



PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	José Carlos Junqueira de Araújo
Vice Prefeito	Ubaldo de Barros
Secretária de Governo	Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Procurador-Geral do Município	Anderson Flávio de Godoi
Secretário de Administração	Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Valdecir Feltrin
Secretário de Finanças	Rodrigo Silveira Lopes
Secretário de Receita	Erazilene Valentim Silva
Secretário de Transporte e Trânsito	Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário de Habitação e Urbanismo	Paulo José Correia
Secretário de Infraestrutura	Nafez Antônio Daud
Secretário de Desenvolvimento Econômico	Milton Luiz de Araújo
Secretário de Agricultura e Pecuária	Genilton Pereira de Souza
Secretário de Meio Ambiente	João Fernando Copetti Bohrer
Secretária de Educação	Carmem Garcia Monteiro
Secretária de Saúde	Izalba Diva de Albuquerque Oliveira
Secretária de Promoção e Assistência Social	Márcia Ferreira de Pinho Rotilli
Secretário de Esporte e Lazer	Jailton Nogueira de Souza
Secretário de Cultura	Humberto de Campos
Secretário de Gestão de Pessoas	Argemiro José Ferreira de Souza
Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil	Valdemir Castilho Soares
Gestor de Gabinete de Comunicação Social	Cleomar Batista do Pilar
Auditor Geral	José Fabrício Roberto
Diretora Executiva do SERV SAÚDE	Jacilene Santos Silva
Diretora SANEAR	Terezinha Silva de Souza
Diretor CODER	Nívia Calzolari
Diretor Executivo do IMPRO	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Chefe de Setor do Diário Oficial – DIORONDONE	Bethânia Rezende

DIORONDON ELETRÔNICO

Filado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensa Oficial - Impressão, Distribuição e Assinatura
 Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 1000- Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso
 Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de
 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
 Diário Oficial
 Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br



LEI Nº 10.207, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro a Fundação Rotary Club de Rondonópolis Leste, por interveniência da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para realização da CORRIDA PEDESTRE PAUL HARRIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial o Decreto Municipal 8.272/2017.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro para Fundação Rotary Club de Rondonópolis Leste, CNPJ n.º 03.898.772.0001-80, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, em forma de contribuição, no **valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, em parcela única.

Art. 2º A referida contribuição, descrita no art. 1º, tem como desígnio viabilizar a Corrida Pedestre Paul Harris, adequados às exigências da Federação de Atletismo, nas modalidades de 05 e 10 km, percorridas nas principais ruas e avenidas da região central de Rondonópolis-MT.

Art. 3º O total da arrecadação das inscrições da corrida, que será pago pelo próprio atleta, será doado 100% para o Lar dos Idosos do Município de Rondonópolis.

Parágrafo Único. A referida Fundação tem por objetivo promover a participação de atletas, propiciando acesso a experiências esportivas e de lazer, ao desenvolvimento de atividades intergeracionais; proporcionando qualidade de vida; a prática de exercícios físicos; o estímulo do esporte local, com vistas ao convite de atletas em todo Brasil.

Art. 4º As despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 15 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



PORTARIA Nº 24.275, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO, o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a Decisão Administrativa da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, publicada no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) edição nº 4.394, de 25 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 24.046 de 26 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) edição nº 4.395, de 26 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar direitos e manifestar intenção de modo formal.

RESOLVE:

Art. 1º Torna-se público os resultados abaixo relacionados, referente a análise dos recursos administrativos do Laudo LTCAT, interpostos contra a Decisão Administrativa da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, publicada no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) edição nº 4.394, de 25 de fevereiro de 2019.

Art. 2º À Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, de prosseguimento ao feito, para implantação de alterações/supressões na próxima folha de pagamento, competência abril de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



ÍNDICE DOS RECURSOS

RECURSO 1 - Francielly Santos Pinto E Dorinha Divina dos Santos - Agente de Saúde Ambiental – ASA; **Mayara Barbosa de Lima** Nutricionista - SAE – Serviço de Atendimento Especializado; **Hildebrando Rodrigues do Amaral** Médico Clínico Geral - Policlínica Central; **Mariluci Rodrigues de Oliveira** Técnico em Saúde - Auxiliar de Laboratório - Centro de Saúde São Francisco; **Cecília Lopes Araújo Miranda** Nutricionista - Centro de Nefrologia; **Léa Bonas Simões Mathias Oliveira** Terapeuta Ocupacional - Centro de Reabilitação Nilmo Junior.

RECURSO 2 - Nívia Regina de Camargo Fonoaudióloga – APAE; **Marcos Antônio Batista** Médico Veterinário – Secretaria de Agricultura.

RECURSO 3 – POLICLÍNICA CENTRAL.

RECURSO 4 – SEMMA.

RECURSO 5 – PROCON.

RECURSO 6 – APAC SETRAT.

RECURSO 7 – SEC. AGRICULTURA.

RECURSO 8 – SEC. DE RECEITA.

RECURSO 9 – CODER.

RECURSO 10 – TELEFONISTA.

RECURSO 11 – DESOPEM.

RECURSO 12 – CENTRAL DE REGULAÇÃO.

RECURSO 13 – SETRAT – AGENTE DE TRÂNSITO.

RECURSO 14 – FARMACEUTICO BIOQUÍMICO – UPA.

RECURSO 15 – SEC. HABITAÇÃO.

RECURSO 16 – MOTORISTA AMBULÂNCIA – SAÚDE.

RECURSO 17 – FISCAL SANITARISTA.

RECURSO 18 – AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.

RECURSO 19 – BIOQUÍMICOS E APOIO – LACEN.

RECURSO 20 – SAE.

RECURSO 21 – APOIO E TÊC INSTRUMENTAL, MÉDICOS, NUTRICIONISTAS - CEADAS; C.S. COHAB; C.S. AMPARO.

RECURSO 22 – FARMACEUTICOS – LOCAIS DIVERSOS.

RECURSO 23 – APOIO E TÊC. INSTRUMENTAL – ALMOXARIFADO SAÚDE.

RECURSO 24 – ENFERMEIROS E AUXILIARES – SEDE DA SAÚDE, UPA E SAMU.

RECURSO 25 – EDUCAÇÃO.

RECURSO 26 – APOIO E TÊC. INSTRUMENTAL – CAPS INF. JUVENIL, C.S CONJ. SÃO JOSÉ, DEPTO AÇÕES PROGRAMATICAS, VIGEP, POLICLÍNICA ITAMARATY.

RECURSO 27 – PSF RURAL, MOTORISTA SECRETARIA SAÚDE, GESTÃO DO SUS, GERENTE DPTO AÇÕES PROGRAMATICAS.

RECURSO 28 – NEFROLOGIA.

RECURSO 29 – SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RECURSO 30 – AGENTE DE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

RECURSO 31 – TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL.

RECURSO 32 – AGENTE ADMINISTRATIVO.

RECURSO 33 – ESPECIALISTA ZONÓSES

RECURSO 34 – TÉCNICO EM SAÚDE

RECURSO 35 – ARQUIVO MUNICIPAL

RECURSO 36 – TÉCNICO EM RADIOLOGIA

RECURSO 37 – ODONTÓLOGOS – LOCAIS DIVERSOS

RECURSO 38 – SERVSAÚDE, DINORA ALVES ARCE.

RECURSOS – OUTROS/DESOPEM



RESPOSTA DO ENGENHEIRO ELABORADOR DOS
LAUDOS DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE
AOS RECURSOS ENCAMINHADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE
RONDONÓPOLIS-MT ATRAVES DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

Ao
DD Secretário de Gestão de Pessoas

Prezado Senhor

Este preambulo é parte integrante e indissociável dos 38(trinta e oito) arquivos respostas aos recursos administrativos apresentados pelos servidores desta Prefeitura que não concordaram com o resultado dos Laudos de Insalubridade/Periculosidade e/ou LTCAT.

Verificando os recursos, na grande maioria observamos que os servidores confundem Laudo de Insalubridade/Periculosidade para fins de percepção do respectivo adicional, com o LTCAT, que é um laudo para fins de comprovar junto a Previdência Social, o exercício de atividade insalubre, com vistas a redução de tempo de contribuição para aposentadoria (aposentadoria especial).

Embora ambos Laudos (Insalubridade/Periculosidade e LTCAT) tratam de um mesmo tema: insalubridade, entretanto as regras (leis) que regem um e outro são distintas, no primeiro, o norte é a legislação trabalhista (Lei 6514/77 – Normas Regulamentadoras) e no segundo a previdenciária (Lei 8213/91 e Decreto 3048/99).

Por serem legislações distintas, poderá ter atividade que para fins de caracterização de atividade insalubre para percepção do adicional (lei trabalhista) seja positivo e para fins de comprovação junto a Previdência Social (lei previdenciária) seja negativo, isto é, terá direito a receber o adicional de insalubridade e não terá sua atividade reconhecida como atividade com direito a redução de tempo para aposentadoria, e o inverso também poderá ocorrer, assim como, os direitos a um e outro coincidirão.

A razão desta aparente incongruência é que as Leis que regem uma e outra caracterização são distintas: uma afeta a área trabalhista e outra a área previdenciária, note-se que para aposentadoria especial somente é considerada as atividades insalubres, não existe atividade perigosa que proporcione este direito.

Em continuidade, transcorremos breve informações acerca do Adicional de Insalubridade e a sua cronologia de adoção no Brasil (legislação trabalhista) e em seguida passo a responder individualmente os recursos recebidos.

1/14

Rua Guajajaras 410 . 16º Andar . Centro . Belo Horizonte . MG - CEP 30180-912 . 31 3343.7070



Para melhor esclarecimento e entendimento, os recursos foram agrupados em 38 remessas (Recurso 1 a Recurso 38) e estão também respondidos ao final, nesta ordenação recebida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A caracterização de atividade insalubre para fins de pagamento do adicional advém de Lei (Lei 6514/77), e como tal deve ser cumprida em sua integralidade.

O adicional de insalubridade não deve ser visto pelos servidores como oportunidade de aumentar seus rendimentos. O aumento dos rendimentos deverá ser obtido por outros meios e nunca pela “venda” de sua saúde.

O adicional de insalubridade é considerado por alguns como uma espécie de “punição” imposta à empresa em forma de parcela financeira em favor do empregado, por ela não cuidar de modo adequado da saúde seus trabalhadores, desvirtuando totalmente do objetivo original que era para ajudar na alimentação do trabalhador.

Este adicional, regido por Lei, é devido somente para as atividades listadas nesta Lei, desse modo, para que possa haver a caracterização de atividade insalubre, com fins de pagamento do adicional, além da atividade ser tecnicamente insalubre tem que estar prevista na Lei, portanto, **não são todas as atividades consideradas “atividades insalubres” que estão contempladas com o direito legal da percepção do adicional de insalubridade.**

A legislação que trata de atividades e operações insalubres que determinam pagamento de adicional é a Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, e é única, não existindo nenhuma outra Norma ou Lei para caracterizar esta situação.

O fato do trabalhador/servidor exercer alguma atividade que seja considerada tecnicamente como atividade insalubre não se traduz imediatamente no direito ao recebimento de adicional de insalubridade, para tanto, esta atividade, além de ser tecnicamente insalubre, ela deverá **OBRIGATORIAMENTE** estar inscrita entre as atividades reconhecidas pelo Ministério do Trabalho como insalubres, isto é, estarem inclusas num dos 14 anexos da Norma Regulamentadora nº 15.

Os Laudos emitidos pelo signatário, são estritamente legais, isto é, foram periciados os locais e as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores/servidores e comparadas com a legislação.

Caso estas atividades estejam inscritas em um dos anexos da NR 15 e o trabalhador/servidor as execute sem o uso das devidas “barreiras” (Equipamento de Proteção Individual, por exemplo) ou as atividades estão sendo executadas em locais onde haja Equipamento(s) de Proteção(ões) Coletiva(s) ou ainda, procedimentos administrativos ou de engenharia que reduzam a intensidade dos agentes a níveis abaixo do Limite de Tolerância, a atividade insalubre para fins de recebimento do adicional de insalubridade está descaracterizada, e desnecessário é o pagamento do adicional.

O posicionamento profissional do signatário desta é pela preservação da saúde laboral do servidor/trabalhador, sendo assim, não pactua com o pagamento do adicional simplesmente, como forma de atenuar o risco a que o servidor/trabalhador possa estar se expondo.

2/14

Rua Guajajaras 410 . 16º Andar . Centro . Belo Horizonte . MG - CEP 30180-912 . 31 3343.7070



Havendo exposição ao risco, qualquer que seja ele, esta deve ser imediatamente eliminada, neutralizada ou minimizada, seja através da substituição do agente por outro "não agressivo a saúde", seja por adoção de medidas de ordem geral, administrativa, de engenharia, seja através da adoção de dispositivos de proteção de uso coletivo ou individual que criem barreiras ao contato/penetração do agente no servidor/trabalhador.

De forma geral, existe uma hierarquia de medidas de controle que devem ser seguidas pelo empregador para obtenção do propósito acima, entretanto, para fins de cercear o pagamento do adicional, a Lei garante que a utilização do EPI atende a esses propósitos, portanto, a entrega, o treinamento para uso, a obrigatoriedade do uso, a substituição temporal, quando necessário, do EPI, DESCARACTERIZA a atividade insalubre, podendo o empregador deixar de fazer o pagamento da parcela do adicional tratado na Lei.

Meu posicionamento profissional é o de transmitir esclarecimentos técnicos de como proceder para realizar as atividades de forma segura, e, caso necessário, a criação de barreiras ao contato com o fornecimento, treinamento e obrigação de uso do equipamento de proteção individual, que tem o intuito de salvaguardar a saúde dos trabalhadores/servidores, pois mesmo que a atividade esteja inclusa na Lei como detentora do direito ao recebimento do adicional, o bem mais precioso que o trabalhador possui é a sua saúde que deve ser resguardada a qualquer preço.

Este adicional não deveria ser pago, e sim, a empresa empenhar esforços para tornar o ambiente salubre e nesta impossibilidade, proteger o trabalhador com a adoção de medidas mitigadoras e o fornecimento de equipamentos de proteção individual é uma delas;

Atentar para realizar o treinamento de uso e guarda dos EPIs, informar da obrigatoriedade de seu uso sempre que exercer a atividade, anotar na ficha de EPI a entrega e substituição, e ainda, informar ao trabalhador/servidor que a recusa em utilizar os EPIs determinados resulta em demissão por justa causa, e no caso de funcionário público, na abertura de processo administrativo que poderá resultar, também na demissão.

Em continuidade, vamos expor a cronologia do adicional de insalubridade no Brasil:

O adicional de insalubridade foi criado na promulgação da Lei 185 de 14 de janeiro de 1936, e regulamentado pelo Decreto-Lei 399 de 30/04/1938. Em 13 de abril de 1939, o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio estabeleceu através da Portaria SMC-51, os quadros das indústrias insalubres, os agentes e as atividades que deveriam ser objeto do pagamento respectivo adicional.

Em 1943, o Decreto-Lei 5452 criou a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), adicionando um capítulo específico para Higiene do Trabalho (nele, o artigo 187 tratava das atividades insalubres).

Em 1965, a Portaria 491 do Ministério do Trabalho e Previdência Social permite que a insalubridade seja caracterizada através de avaliação qualitativa. Introduzindo no seu Artigo 1º, § 2º: "*Na caracterização da insalubridade será levada também em consideração a verificação quantitativa do agente insalubre, quando for o caso, obedecendo a normas fixadas e revistas anualmente pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.*"

E no § 3º deste artigo: "*Enquanto os órgãos competentes em segurança e higiene do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social não estiverem devidamente aparelhados, em material e*

3/14

Rua Guajajaras 410 . 16º Andar . Centro . Belo Horizonte . MG - CEP 30180-912 . 31 3343.7070



peçoal técnico, para a verificação dos limites de tolerância dos agentes nocivos nos ambientes de trabalho, admitir-se-á o critério qualitativo apenas.”

Em 1968, a Lei 5438 e o Decreto-Lei 389 nomearam os engenheiros e os médicos para caracterizar a insalubridade nos locais de trabalho.

Em 1977, a Lei 6514, altera o Capítulo V do Título II da CLT, e os artigos 189, 190, 191, 192 e 194, tratam especificamente do assunto insalubridade.

Em 1978, a Portaria 3214 vem regulamentar a Lei 6514, através da edição das Normas Regulamentadoras e a de número 15 (Atividades e Operações Insalubres), define o que deve ser considerada atividade insalubre sob o ponto de vista legal. (essa legislação vigora até hoje).

No restante do mundo, não mais existe a figura de pagamento de adicional de insalubridade, existiu somente até os idos de 1830, pois até o século XVIII, na Revolução Industrial, acreditava-se que pessoas bem alimentadas seriam mais resistentes às doenças. E com o objetivo de ajudar aos trabalhadores na compra de comida, criou-se o pagamento do adicional que ficou conhecido como adicional por trabalho insalubre.

Essa postura de pagamento para “compra de uma melhor alimentação”, por ser absolutamente falsa, foi rejeitada tanto pela Inglaterra em 1760, quanto pelos Estados Unidos em 1830, quando aboliram este pagamento.

Sobre o adicional de insalubridade, diz o tecnologista sênior da Fundacentro, Mestre em Higiene Ocupacional e ex Presidente da Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais (ABHO) Marcos Domingos da Silva: *“Nas terras brasileiras a ideia prosperou através de sucessivos dispositivos legais. Temos, portanto, uma história de 75 anos de pagamento do adicional de insalubridade, ganhando inclusive destaque na atual Constituição Federal de 1988. Resumindo, há uma cultura de compra da saúde do trabalhador, no seu sentido mais torpe.*

Quem paga e quem recebe o adicional de insalubridade de certa forma assume um contrato trabalhista de compra e venda da saúde na medida em que o empresário, comprador, admite que ele não tem controle dos riscos ambientais existentes nos locais de trabalho e se torna responsável pelas doenças ocupacionais. O vendedor (trabalhador) concorda em ficar doente ao longo do tempo, tendo como recompensa uma migalha a mais no seu salário.”

(extraído no [www \(world wide web – internet\)](http://www.worldwideweb-internet.com) do site <https://sinpojuf-es.jusbrasil.com.br/noticias/2593408/o-adicional-de-insalubridade-sob-exame>)

A etimologia da palavra INSALUBRE, origina-se do latim – “*insalubris*” ou “*insaluber*”, significa que não é saudável, que causa doenças, que se encontra contaminado por agentes nocivos à saúde.

O conceito legal de insalubridade está contido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que em seu artigo 189 define: *“Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo e exposição aos seus efeitos”.*

A seguir, neste mesmo diploma legal, o art. 190 incumbe ao Ministério do Trabalho, editar quadro das atividades e operações insalubres assim como normas sobre os critérios de caracterização de



insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição a esses agentes.

Ainda, o art. 192 desta Lei determina que o *“exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional ...”*.

O Ministério do Trabalho cumpre a determinação legal do Capítulo V, Título II da CLT editando a Portaria 3214/78 que aprova as Normas Regulamentadoras, onde na norma de número 15 define quais serão considerados os agentes insalubres que a Lei considerará para efeitos de pagamento de adicional tratado no art. 192: o adicional de insalubridade.

Fica clara a distinção entre o conceito legal de insalubridade e o que vulgarmente conhecemos como insalubre.

Nem tudo que é insalubre é reconhecido legalmente como tal para que seja enquadrado no conceito de recebimento de adicional de insalubridade pelo trabalhador.

Sob o ponto de vista estritamente técnico, as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, químicos e/ou biológicos, porventura existentes nos ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, possam ocasionar nocividade à saúde do trabalhador.

Já sob o ponto de vista legal, esses mesmos agentes maléficos, identificados da mesma forma mas, somente serão objetos de caracterização de atividade insalubre para fins de pagamento de adicional, se estiverem inclusos no rol de atividades emitido pelo Ministério do Trabalho (Anexos da NR15 - Portaria 3214/78).

Portanto, transcende a técnica ou melhor, alia a técnica a uma predefinição legal daquilo que a Lei entende e determina como sendo atividade insalubre, e desta forma, cabe ao Perito agir em concordância técnico-legal e somente caracterizar, para fins de recebimento de adicional, a atividade insalubre que estão claramente definidas em Lei, com o tal.

Para exemplificar, somente quanto a agentes químicos, o número de substâncias químicas atualmente em uso nas mais diferentes atividades industriais certamente ultrapassa 100 mil, este dado é particularmente inquietante, pois toda substância química é provida de algum grau de toxicidade, e, portanto, potencialmente insalubre.

Nossa legislação, através da Norma Regulamentadora nº15, reconhece apenas, aproximadamente 250 (menos de um por cento) substâncias químicas como insalubres e capazes de proporcionar ao trabalhador a percepção do adicional de insalubridade.

Reforçando deste modo que nem tudo que é tecnicamente insalubre, permite ao trabalhador receber o adicional de insalubridade.

Para fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, dentre as condições necessárias para que a atividade seja caracterizada insalubre para fins de recebimento do adicional é que essa atividade esteja OBRIGATORIAMENTE elencada no rol de atividades elaborado pelo Ministério do Trabalho, isto é, inscrita em um dos Anexos da NR 15. Além disso, é imprescindível que o trabalhador/servidor exerça

5/14

Rua Guajajaras 410 . 16º Andar . Centro . Belo Horizonte . MG - CEP 30180-912 . 31 3343.7070



a atividade de modo permanente, ou seja, esteja exposto de modo permanente ao agente que origina a caracterização de atividade insalubre.

Exposições ocasionais ou esporádicas não garantem o recebimento do adicional.

Nem toda exposição a um determinado risco ou mesmo agente implica no direito de percepção de adicional de insalubridade. Por exemplo: trabalhadores que atuam em arquivo de documentos (local empoeirado), é uma função de exposição ao risco biológico (tecnicamente falando, pelos fungos e ácaros), porém, não é considerada atividade insalubre para fins de recebimento do adicional pelo simples fato de não constar no elenco de atividades classificadas como tal. Da mesma forma, uma recepcionista hospitalar que executa suas atividades administrativas e circula pelo hospital, há uma exposição potencial ao risco biológico, porém, não exerce atividade insalubre reconhecida pela legislação e, portanto, não terá sua atividade caracterizada e conseqüentemente não receberá o adicional de insalubridade.

Outra forma da não caracterização da atividade como insalubre é a sua execução de forma não permanente, ou seja, não continua, (entende-se como permanente o contato diário, habitual e obrigatório por força de sua profissão), embora a atividade possa constar da lista de atividades insalubres do Ministério do Trabalho, mas a exposição for ocasional ou não contínua (permanente) não habilita ao trabalhador/servidor a ter sua atividade caracterizada como insalubre para fins de recebimento do adicional.

As expressões "HABITUAL", "PERMANENTE", "INTERMITENTE", "EVENTUAL OU OCASIONAL", devem ser analisadas levando em consideração o contexto do ambiente laboral, de forma geral definimos, dentro do contexto, da seguinte forma:

HABITUAL é a exposição do trabalhador a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho.

PERMANENTE é a exposição do trabalhador ao agente nocivo durante o exercício de todas as suas funções.

INTERMITENTE é a exposição do trabalhador ao agente nocivo de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos, fixos ou não.

EVENTUAL ou OCASIONAL é a exposição do trabalhador ao agente nocivo de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não.

Especial atenção deverá ser dada aos agentes biológicos cuja exposição deve ser permanente e somente nos locais definidos no corpo do Anexo 14 da NR 15, quais sejam: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana; ou ainda hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais

Portanto, mesmo que o trabalhador se exponha de modo permanente ao agente biológico, mas em local distinto daqueles mencionados no corpo do Anexo 14, ele não terá sua atividade caracterizada como insalubre para fins de pagamento do adicional.

Como exemplo citamos: a) uma técnica de enfermagem que realiza suas atividades na residência de um doente (home care), embora tenha contato com o paciente, **NÃO FARÁ JUS AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL**, pois a residência do doente não se encaixa nas definições dos locais descritos no Anexo 14 da NR 15, ou seja, hospital, serviço de emergência, enfermaria, ambulatório, posto de vacinação e

6/14

Rua Guajajaras 410 . 16º Andar . Centro . Belo Horizonte . MG - CEP 30180-912 . 31 3343.7070



outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. b) Um trabalhador no setor de financeiro de um hospital, mesmo estando num estabelecimento de cuidados a saúde NÃO FARÁ JUS AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL, pois o local onde exerce sua atividade não propicia o contato permanente com pacientes ou objetos de seu uso sem previa esterilização.

Estabelecimento, para fins de aplicação das Normas Reguladoras – NR, está definido na NR1 item 1.6: “*estabelecimento: cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório*”; fácil está de observar que residência não se encaixa na definição de estabelecimento.

O fato de haver a possibilidade do trabalhador/servidor de contrair doenças por si só NÃO É DETERMINANTE para a **caracterização de atividade insalubre para fins de recebimento do adicional**.

Da mesma forma a exposição a riscos de queda, assaltos, violência física, e outros agentes distintos daqueles elencados nos Anexos da NR15, também não proporcionam o direito a caracterização de atividade insalubre.

Cumprе ressaltar ainda, que o simples fato de executar uma atividade insalubre devidamente caracterizada através da NR15, NÃO SIGNIFICA, automaticamente, ter o direito a receber o adicional de insalubridade. Para que esse direito tenha efeito,, o trabalhador/servidor deverá cumprir as todas as exigências inscritas no Anexo pertinente, da Norma Regulamentadora nº 15.

Existem atividades insalubres que **não são contempladas** pelo Ministério do Trabalho como ensejadoras ao direito de recebimento do adicional de insalubridade, como por exemplo a exposição ao sol.

Embora a atividade realizada sob exposição solar, exposição essa permanente (exemplo do trabalhador rural, a exposição ao sol por transitar em ruas, avenidas não caracterizam atividade permanente a exposição solar) pode resultar em algum tipo de dano ao indivíduo, existe a possibilidade de contrair doença de pele e/ou até mesmo evoluir para câncer de pele (melanoma) e seja tecnicamente insalubre, NÃO é passível de caracterização de atividade insalubre, pois, não existe nos Anexos da Norma Regulamentadora sua caracterização como atividade insalubre para fins de recebimento do adicional.

Abaixo transcrevo uma das inúmeras decisões sobre a matéria, de nossos tribunais:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO

(inserida em 08.11.2000)

Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).

RR 467419/1998 - Min. Vantuil Abdala

DJ 22.09.2000 - Decisão unânime

A constatação do ambiente de trabalho insalubre não deve ser feita de maneira aleatória ou por mera conveniência do empregador, do empregado ou de sindicatos. Afastando esse interesse das partes, o art. 190 da CLT atribuiu competência ao Ministério do Trabalho para a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres.



Nesta direção, pondera CARVALHO (2011, p. 47) que:

"porquanto assim referido em lei, a mera condição de risco à saúde ou à incolumidade física não bastam à configuração do direito ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade, respectivamente. Necessária é a prévia regulamentação do Ministério do Trabalho, indicando a condição de trabalho como insalubre ou perigosa."

Complementando, CARRION (2011, p. 211) assevera que *"juridicamente, a insalubridade só existe a partir da inclusão das respectivas atividades na relação baixada pelo Ministério do Trabalho"*.

Destarte, o Ministério do Trabalho instituiu, através da Portaria 3214/78, normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do emprego a esses agentes (art. 190, CLT).

A apuração da existência ou não da condição insalubre no local de trabalho deverá ser feita através de perícia a cargo de **profissionais habilitados em medicina do trabalho ou engenharia de segurança do trabalho** (art. 195, CLT).

Diante desta previsão legal, deve-se ter o discernimento de que a conclusão da Perícia para a apuração da existência ou não de ambiente/atividade insalubre e/ou perigosa, deve estar pautada na Norma Regulamentadora nº 15 no caso de atividades ou operações insalubres e na nº 16 no caso de atividades ou operações perigosas e realizada EXCLUSIVAMENTE pelos profissionais habilitados nomeados acima.

Cumprindo com seu papel institucional, o Ministério do Trabalho publicou, em 08 de junho de 1978, a Portaria nº 3.214 aprovando as Normas Regulamentadoras referentes à Medicina e Segurança do Trabalho. Dentre as vinte e oito normas então aprovadas (hoje são trinta e sete), destinou-se a NR 15 para definir as atividades e operações insalubres, e a NR 16 para definir as atividades e operações perigosas.

A NR 15 trouxe 14 anexos apresentando a constatação da insalubridade nos mais variados ambientes de trabalho atividades ou operações, identificando os agentes agressivos ao trabalhador que são reconhecidos pela Lei.

Um caso recorrente é a divergência quanto à exposição do **Agente Comunitário de Saúde** ao ambiente/atividade insalubre ou não, no âmbito das discussões administrativas e judiciais.

O enquadramento ou não das atividades desenvolvidas por esse profissional, deve ficar adstrita ao Anexos da NR 15, em especial ao Anexo 14 que disciplina a relação das atividades que envolvem os agentes biológicos.

A discórdia existente quanto ao enquadramento ou não das atividades desenvolvidas pelo Agente Comunitário de Saúde, como sendo de natureza insalubre, é identificada, de maneira pontual, pelo contato individual ou coletivo havido nas visitas domiciliares (tanto no desenvolvimento das atividades pedagógicas ou de coleta de dados) com indivíduos portadores de doenças.

Enfrentando a presente situação, deve ser traçada uma linha divisória entre os ambientes de trabalhos que contêm os fatos geradores da insalubridade, daqueles que não contêm, segundo o Anexo 14 da NR 15.



Nos termos da referida Norma Regulamentadora são operações que ensejam o grau máximo de insalubridade o trabalho com: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas; partes de animais portadores de doenças infectocontagiosas; esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). O que não é o caso dos Agentes Comunitários de Saúde.

Ensejam insalubridade em grau médio o contato com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em locais específicos como: hospitais; postos de vacinação; laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia; cemitérios (exumação de corpos); estábulos e cavalariças; resíduos de animais deteriorados; entre outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana ou dos animais (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes humanos ou com os animais, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes e animais, não previamente esterilizados). Situações que as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde também não se encaixam.

Além dos locais específicos, o Anexo 14 da NR 15 impõe existência de uma segunda condição para as atividades laborais passíveis de serem geradoras de insalubridade, qual seja: o contato deve ser permanente.

CARRION (2011, p. 212) é firme no sentido de que: *"a lei deixa para a regulamentação ministerial o enquadramento das atividades consideradas insalubres; os agentes biológicos exigem contato com pacientes, animais ou material infecto contagiante; mas esse contato tem de ser permanente."*

Com efeito, o contato com os pacientes, animais ou com material infecto-contagiante além de ser realizado nos determinados locais definidos na Lei (hospitais, casa de saúde, etc), deve ser permanente.

Partindo dessa premissa, devem-se confrontar as atribuições e atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.350/2006, com o conteúdo vaticinado no Anexo 14 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Desse confronto identifica-se, primeiramente, que o ambiente de trabalho fixado pela Norma Regulamentadora, não é o ambiente profissional descrito na lei, como local de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde.

Os referidos profissionais têm como atribuições o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Desta forma, o local de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde é nas comunidades ou domicílios dos indivíduos. Portanto, nos termos da lei, os referidos profissionais não laboram em hospitais, laboratórios ou quaisquer outros estabelecimentos destinados aos cuidados de pacientes.

Não há um encaixe perfeito entre o espaço físico identificado pelo Anexo 14 da NR 15, como caracterizador da insalubridade, e aquele no qual o Agente Comunitário de Saúde desenvolve suas atividades, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Outrossim, existe uma segunda condicionante que afasta a circunstância de ambiente de trabalho insalubre dos referidos trabalhadores. Tal condição é a existência de contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante.



Tanto nas atividades pedagógicas, como nas atividades de coleta de dados ou burocráticas (descritas no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 11.350/2006), o legislador infraconstitucional não transpassou à norma a ideia da existência de contato permanente dos agentes comunitários de saúde com pacientes ou com material infectocontagioso.

Não deu às atividades a referida ideia, porque a condição de contato permanente, duradouro, ininterrupto com pacientes ou com material infectocontagioso é a atividade realizada por outros profissionais de saúde, os quais tenham a devida habilitação (como, por exemplo, médicos e enfermeiros) para prover os tratamentos adequados aos pacientes, bem como, proceder ao manejo do material infectocontagioso.

Assim, em que pese existir a possibilidade do contato com pessoa portadora de alguma doença, durante as visitas domiciliares, no plano teórico (aquele imposto pela lei) tal contato não será permanente, mas sim, apenas esporádico.

Neste diapasão, sob um aspecto geral, há que se interpretar que o evento esporádico do contato com pessoas doentes estaria afeto a qualquer outra profissão, mesmo que não, necessariamente, relacionadas diretamente com a área da saúde (de maneira especial os Agentes Comunitários de Saúde), como por exemplo, uma operadora de caixa em um supermercado; uma vendedora de uma loja; um professor numa sala de aula; entre outros profissionais, os quais estariam em contato direto com várias pessoas diariamente, no exercício suas atividades, podendo de modo esporádico ter contato com indivíduos portadores de doenças infectocontagiosas, sem até mesmo saberem deste contato, não estando, por óbvio, suas atividades inseridas no Anexo 14 da NR 15.

Desta forma, ausentes às duas condições previstas no Anexo 14 da NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, quais sejam, local de trabalho e contato permanente com agentes biológicos, as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde não estão no rol das atividades insalubres.

Abaixo, transcrevo uma das milhares de decisões de nossos tribunais, neste sentido

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. O significado do vocábulo "contato", utilizado no Anexo 14 da NR-15 (Portaria nº 3.214/78 do MTE) relaciona-se diretamente com o labor daqueles empregados que diagnosticam, ministram cuidados e tratam de pessoas com enfermidades infectocontagiosas ou manuseiam objetos de uso destes pacientes, não previamente esterilizados, fatos que ocasionam a exposição a agentes biológicos insalubres. O Agente Comunitário de Saúde (ACS), que apenas entrevista, orienta, registra dados e encaminha pacientes à Unidade Básica de Saúde, não faz jus ao adicional de insalubridade pelo simples contato social com a comunidade aonde atua. (TRT da 3ª Região, 3ª Turma, 0000898-77.2010.5.03.0026, Relatora convocada: Camilla G. Pereira Zeidler. Revisora: Emilia Facchini. Publicado no DEJT em 27/08/2012).

Dentro de um "serviço de saúde" existem áreas e áreas onde pode ou não haver atividades caracterizadas insalubres (quer sob o ponto de vista legal, quer sob o ponto de vista técnico), entretanto, quase todas atividades insalubres podem e devem ser tratadas, tornando-as salubres, sob



o ponto de vista de ter o agente sob controle quer em intensidade, quer em tempo de exposição, quer em concentração que deverão estar abaixo de certo limite, conhecido por limite de tolerância.

A simples exposição ao risco biológico não garante ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, é preciso, como vimos acima, que duas condições sejam cumpridas: o contato com o agente seja permanente e que a atividade seja desenvolvida num dos locais definidos no Anexo 14.

Outro engano cometido pelos trabalhadores é “achar” que desenvolver uma atividade com grande propensão a acidentes, traduza em direito a receber adicional de insalubridade.

A probabilidade de sofrer acidente, também não encontra respaldo na NR 15 como atividade com direito a receber o adicional de insalubridade.

Portanto, o fato da atividade ser uma atividade de risco e este risco se traduzir em possibilidade de acidente, por si só, a existência do risco não garante ao trabalhador/servidor o direito ao adicional de insalubridade.

Somente as atividades que se encontram listadas nos Anexos da NR 15 ensejarão o direito ao recebimento do adicional, não importando se exista ou não exposição a qualquer tipo de risco inclusive o de acidente.

As atividades insalubres, assim caracterizadas para fins de percepção do adicional, estão claramente definidas na Lei e encontram-se discriminadas exemplarmente nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 15.

Independentemente da sua real nocividade, a caracterização e a classificação dos agentes insalubres, segundo a lei, é da exclusiva competência do Ministério do Trabalho, **não sendo possível uma caracterização distinta desta e conseqüentemente a condenação ao pagamento do adicional sem suporte na Normas Regulamentadora nº 15.**

Devemos deixar claro que a legislação não prevê que todas as atividades que possam causar danos ao trabalhador estejam contempladas com o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Infelizmente, “dura Lex sede Lex”, a Lei existe e deve ser cumprida, as atividades que não se encontram acobertadas pela legislação não podem ser caracterizadas como insalubre para fins de recebimento do adicional.

O termo “atividade insalubre” é bem abrangente e inclui todas as atividades que não são salubres, parece obvio, mas existe uma diferenciação entre atividade insalubre (não salubre) e atividade insalubre caracterizadora para fins de recebimento do adicional de insalubridade de que trata a Lei.

Para efetuar esta caracterização, o Perito, por dever legal deve se ater, única e exclusivamente, em analisar tecnicamente as atividades do trabalhador e compará-las com o texto da Lei, havendo o enquadramento, caracterizar esta atividade como atividade insalubre, caso contrário, embora tecnicamente classificável como insalubre, a atividade não tem respaldo legal para a caracterização do direito a recepção do adicional.



A CLT no art. 189 traz a definição do que é considerada atividade insalubre:

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

Fica bastante clara e cristalina a diferença entre aquilo que a Lei entende ser probabilidade de haver acidente no trabalho e o que esta mesma Lei define como atividade insalubre.

Para a probabilidade do acidente não existe remuneração previa, não existe adicional ao salário para cobrir a possibilidade de o trabalhador se acidentar. O acidente é tratado somente após sua existência e em outra esfera.

Entretanto, a insalubridade é devida antes que o mal se instale no trabalhador, embora haja a previsibilidade de que num futuro próximo ou longínquo, o mal acontecerá certamente, com consequências nefastas, porém, com o trabalhador recebendo um numerário mensal, definido na Lei.

Desta forma, até por necessidade legal, o empregador deverá usar de todos os meios ao seu alcance para tornar hígido o ambiente/atividade de trabalho que seu empregado irá desenvolver suas atividades, descaracterizando desta forma o ambiente/atividade insalubre com a consequente não necessidade de efetuar o pagamento deste adicional.

Quanto ao pagamento do adicional é necessário que algumas condições sejam satisfeitas:

- 1) A exposição do trabalhador ao agente seja de forma habitual e **não esporádica ou eventual**.
- 2) Haja Laudo sobre a atividade desempenhada pelo trabalhador emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, consubstanciado no texto legal NR15 e NR16,
- 3) Existência do agente no rol de agentes caracterizadores de insalubridade elaborado pelo Ministério do Trabalho, isto é, o agente deve, obrigatoriamente, estar inserido em um dos 14 anexos da NR 15, ou nos 6 Anexos da NR 16
- 4) Agentes cuja insalubridade seja caracterizada quantitativamente: a extrapolação do limite de tolerância.
- 5) Agentes cuja insalubridade seja caracterizada qualitativamente: a presença do agente e consequente exposição do trabalhador de forma habitual.
- 6) Inexistência de condição que neutralize ou minimize, reduzindo abaixo do Limite de Tolerancia, os efeitos do agente.

Conforme pode ser observado, a condição PRIMORDIAL é que a atividade que exponha o trabalhador ao agente "insalubre" seja de fato realizada habitualmente e que não haja nenhum mecanismo ou condição que minimize ou neutralize os efeitos do agente no trabalhador.

O fato mais comum: uso de EPI, reduz, ou neutraliza o agente, portanto fica evidente a não necessidade do pagamento do adicional uma vez que ao entregar, treinar e obrigar o uso de EPI a empresa imprimiu esforço para preservar a saúde do trabalhador.



Um dos questionamentos mais frequentes é a exposição de profissionais da saúde ao agente biológico.

Todos, sem exceção, sejam profissionais da saúde, trabalhadores de forma geral, ou mesmo pessoas que vivem em comunidades, estamos expostos em maior ou menor grau a agentes biológicos, portanto, é preciso que seja realizado uma análise de que tipo de exposição estamos estudando.

Os profissionais da saúde, por força de sua atividade, estão expostos de uma forma aumentada aos agentes biológicos (germes, bactérias, etc.), entretanto, eles detém o conhecimento adquirido nos bancos escolares de suas profissões de como se precaver do contato com os agentes biológicos através de técnicas de higienização frequente das mãos e de posturas laborais que prevenirão o contato desnecessário, além de devidamente protegidos pelo uso de EPI, uma vez que não se pode eliminar o agente nem mudar o processo de trabalho, como exemplos, o profissional da saúde no caso da realização de exames físicos em pacientes ou na manipulação de objetos de uso de pacientes sem previa esterilização, o contato com pessoas contaminadas ou seus objetos de uso, é imprescindível nestas atividades.

Embora não haja negação de que certos profissionais da saúde tenham contato habitual com o agente, a existência de mecanismo de proteção, o uso de EPI, descaracteriza a obrigação do pagamento do adicional de insalubridade.

O Brasil é o único país no mundo que ainda monetariza o risco, permitindo o trabalhador/servidor vender sua saúde.

É preciso ter em mente que a exposição a agente insalubre não necessariamente habilita o trabalhador a receber o adicional de insalubridade mencionado na Lei (arts. 189, 190 e 192 da CLT)

Existem agentes que são tecnicamente reconhecidos como insalubres e não estão no rol de agentes que o Ministério do Trabalho define como insalubre para ter direito a percepção do adicional de insalubridade. Por exemplo, podemos citar, entre outros, o agente químico Benzidina, nº CAS 92-87-5, reconhecidamente cancerígeno e não consta no rol de agentes do Ministério do Trabalho como "habilitador de percepção de adicional de insalubridade".

Portanto, o contato com este agente, NÃO ensejará ao trabalhador nenhuma vantagem pecuniária, aos olhos da Lei NÃO terá sua "insalubridade" reconhecida para fins de percepção do adicional e certamente este trabalhador será "bonificado" com um câncer provavelmente letal.

Abaixo cópia de algumas decisões judiciais acerca do assunto ADICIONAL INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO (inserida em 08.11.2000)

Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 Ministério do Trabalho, Anexo 7).

RR 467419/1998 - Min. Vantuil Abdala

DJ 22.09.2000 - Decisão unânime



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 364) - DJ 20.04.2005 O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo

TST Enunciado nº 80 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Eliminação da Insalubridade - Aparelhos Protetores - Adicional de Insalubridade

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. O significado do vocábulo "contato", utilizado no Anexo 14 da NR-15 (Portaria nº 3.214/78 do MTE) relaciona-se diretamente com o labor daqueles empregados que diagnosticam, ministram cuidados e tratam de pessoas com enfermidades infectocontagiosas ou manuseiam objetos de uso destes pacientes, não previamente esterilizados, fatos que ocasionam a exposição a agentes biológicos insalubres. O Agente Comunitário de Saúde (ACS), que apenas entrevista, orienta, registra dados e encaminha pacientes à Unidade Básica de Saúde, não faz jus ao adicional de insalubridade pelo simples contato social com a comunidade aonde atua. (TRT da 3ª Região, 3ª Turma, 0000898-77.2010.5.03.0026, Relatora convocada: Camilla G. Pereira Zeidler. Revisora: Emilia Facchini. Publicado no DEJT em 27/08/2012).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INDEFERIMENTO – Considerando o teor do laudo pericial, que, ao descrever as atribuições relativas à função de agente comunitário de saúde, assinalou que as atividades desenvolvidas eram preponderantemente preventivas e de orientação, nem sempre havendo contato com pessoas infectadas, mostra-se indevido o adicional de insalubridade. O contato eventual com portadores de doenças infecto-contagiosas não assegura ao empregado o benefício postulado, sendo necessário que ele ocorra de forma permanente ou ao menos intermitente. (TRT 18ª R. – RO 01383-2007-005-18-00-1 – Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho – J. Publicado no DEJT em 18.06.2008).

As respostas a seguir, separadas em 38 (trinta e oito) arquivos individualizados e agrupadas segundo remessa pela Secretaria de Gestão da Prefeitura de Rondonópolis são parte integrante desta RESPOSTAS AOS SERVIDORES:

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA/MG 30.078/D
NIT 105 38514 38-7

ALFREDO DIMERLO
SOARES:40686876768

Assinado de forma digital por ALFREDO DIMERLO
SOARES:40686876768
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR DIGITAL
CERIF, c=ALFREDO DIMERLO SOARES:40686876768
Data: 2019.04.15 09:47:36 -03'00'

Rua Guajajaras 410, 16º Andar, Centro, Belo Horizonte, MG - CEP 30180-912. 31 3343.7070

14/14



RECURSOS Nº 1

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Francielly Santos Pinto	202959	11.360/2019 de 08/03/2019.	cargo Agente de Saúde Ambiental -- ASA Exposição ao sol	Não há capitulação legal na NR15 para caracterizar (exposição ao sol) atividade insalubre para fins de recebimento do adicional.
			Uso do pesticida Piriproxifeno	O larvicida "pyriproxyfen" é fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado em cooperação com o Ministério da Saúde e é comprovadamente, através de estudos da OMS, que é seguro até para consumo humano. Portanto, a manipulação do larvicida pelos ASA da Prefeitura não é caracterizada insalubre. (vide informação anexa)
Dorinha Divina dos Santos	133779	11.359 de 08/03/2019	Risco de agressão por cachorro e gatos em terrenos baldios, residências, etc	Risco de agressão seja por animais ou não, não é caracterizado atividade insalubre ou perigosa nos termos da Lei.
			Contato direto com lixo infectante	Não há contato entre o ASA e lixo infectante nas atividades relatadas e periciadas, simples visualização de lixo ou passagem próxima a lixos não garantem o recebimento do adicional de insalubridade, não há capitulação legal.
			Vacinação de animais	A vacinação de animais não é atividade rotineira (permanente) dos ASA, e nem realizada nos locais definidos no Anexo 14 de forma permanente, uma vez que suas atividades consistem em visitas as moradias dos munícipes, portanto, não está inclusa entre as atividades insalubres do Anexo 14.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSOS Nº 1

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mayara Barbosa de Lima	1556589	10.963/2019 de 07/03/2019	Cargo Nutricionista Tenho contato direto com todos os pacientes atendidos, sendo eles portadores de doenças infectocontagiosas como: Tuberculose, Hanseníase, HIV, Hepatites virais entre outras.	O contato com paciente que a servidora se refere não é o contato com pacientes da forma contida no Anexo 14, até porque, para realizar suas atividades não é necessário o contato com pacientes de forma a possibilidade de transmissão de algum tipo de doença por meio de agentes biológicos. As doenças mencionadas HIV, Hepatite virais, Hanseníase não são transmitidas através de contato social, que é o tipo de contato necessário a consecução das atividades da Nutricionista. A tuberculose pode ser transmitida por esse tipo de contato, entretanto, ela se encontra destacada no Anexo 14 como insalubre em grau máximo SOMENTE para CONTATO PERMANENTE com pacientes INTERNADOS EM ISOLAMENTO e sem o USO DE EPI, o que nos Hospitais não acontece. Para realizar seu ofício a Nutricionista não mantém contato permanente com paciente na forma da Lei.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSOS Nº 1

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Hildebrando Rodrigues do Amaral	87.025	10.972/2019 de 07/03/2019	cargo Médico Clínico Geral Trabalho na Policlínica Central, local insalubre Físico, Químico e Biológico. Calor insuportável, excesso de pacientes no corredor, contato com secreções, salivas, tosse mal cheiro, e usuários de doenças infecto contagiosas	A atividade de médico examinador está inclusa no Anexo 14 da NR 15 como insalubre em grau médio (20%), por contato permanente com pacientes em hospitais, casa de saúde, etc. Adicional este que poderá deixar de ser pago caso a empresa forneça os EPIs (luvas de procedimento). O local de trabalho do servidor não é insalubre por risco físico ou químico. Sua atividade é caracterizada insalubre no grau médio por agente biológico. CALOR – (calor insuportável) não foi detectada nenhuma fonte significativa de calor que pudesse ser considerada para fins de caracterizar a exposição a esse agente no local de trabalho do servidor PACIENTES NO CORREDOR – não existe capitulação legal para esse tipo de “problema” gerando direito a algum tipo de adicional CONTATO COM SECREÇÕES, SALIVAS, TOSSE – estão compreendidas entre os agentes biológicos que caracterizam a atividade como insalubre em grau médio. MAL (MAU) CHEIRO – não existe capitulação legal para tipo de situação. USUÁRIOS DE DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSA – não existe capitulação para contato com usuários de doença infectocontagiosa.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MÉDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSOS Nº 1

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Marilucia Rodrigues de Oliveira	119199	12.767/2019 de 14/03/2019	Cargo Auxiliar de Laboratório coleta de sangue, manipulação de materiais entre ele fezes, sangue e urina	A recursista informa que coleta sangue de pacientes e manipula fezes, sangue e urina. Considerando a profissão regulamentada de Técnico de laboratório, segundo a Resolução Normativa nº 99, de 19/12/1986, do Conselho Federal de Química, que cria a categoria de Técnico de laboratório, não prevê a atuação desse profissional, quanto à coleta de produtos biológicos , podendo somente manipular reagentes e produtos químicos e execução de análises químicas, físico-químicas, biológicas, bromatológicas, toxicológicas no âmbito laboratorial, muito menos o AUXILIAR de LABORATÓRIO tem a permissão de coletar sangue por meio de punção. Acredito que o termo usado pela recursista está equivocado e ela quis dizer RECEBIMENTO de amostras para análise laboratoriais, devidamente acondicionadas, de sangue, fezes e urina. Allás, foi esta atividade que Eng constatou durante a diligência. Ademais, mesmo que a recursista realize a punção venosa, a utilização do EPI - luvas descartáveis (confessada em seu recurso), neutraliza o risco da atividade, descaracterizando o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSOS Nº 1

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Cecília Lopes Araujo Miranda	1556644	10.177/2019 de 28/02/2019	cargo Nutricionista Trabalho diariamente atendendo pacientes no centro de nefrologia, ficando exposta todos os dias, permanentemente, por meio de contato com pacientes já diagnosticados como sendo portadores de HIV positivo e portadores das Hepatites B e C	O atendimento relatado resume-se a conversas e visualizar o paciente (contato social), não realiza exame físico, afere pressão, ou sinais vitais do mesmo (atividade restrita ao médico, enfermeiro e técnico de enfermagem). Para pacientes portadores de HIV, não existe capitulação legal para proporcionar o adicional de insalubridade. Portadores de Hepatites B e C, o contato com a servidora não é permanente, na forma descrita no Anexo 14 da NR15, portanto, não há o que caracterizar de atividade insalubre conforme previsão na Lei.
			Eu planejo, organizo, supervisiono, executo e avalio todas as atividades de nutrição, em pacientes adolescentes e adultos submetidos ao tratamento dialítico com circulação extracorpórea (onde o sangue do paciente é retirado do corpo, passando por uma máquina de diálise para que o mesmo possa ser filtrado) categorizando-o como um serviço de alta complexidade	As atividades relatadas de planejamento execução e avaliação de nutrição não encontram amparo legal para caracterização de atividade insalubre
			Coordeno as atividades da equipe de Nutrição e Dietética.	Coordenação de atividades de equipe não caracteriza atividade insalubre
			Realizo assistência nutricional direta aos pacientes durante o processo de diálise. Tenho contato permanente com todos os pacientes durante o período que está fazendo o tratamento no qual o seu sangue está passando pela máquina (atendimento em leito), inclusive com os pacientes já diagnosticados com HIV, Hepatite B e Hepatite C.	Assistência nutricional a pacientes em diálise não configura atividade insalubre, mesmo que os pacientes estejam em leitos, o que é raro, a diálise, de forma geral, é realizada em poltronas. De qualquer forma o atendimento para fins nutricionais não caracteriza a atividade como insalubre para fins de pagamento do adicional. A simples entrevista com o paciente, estando eles acamados (em leitos) ou em poltronas recebendo tratamento de diálise, não é considerado contato na forma prevista no Anexo 14 da NR15.



RECURSOS Nº 1

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			Atendo todos os pacientes que são antigos a minha contratação e os admitidos após minha contratação no Centro de Nefrologia	Atendimento a pacientes para prescrição de dietas é parte das funções de nutricionista em hospitais, e não propicia o direito a recebimento de adicional de insalubridade, consta da Lei 8234/91: "são atividades privativas dos nutricionistas a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial, em consultórios de nutrição e dietética e domiciliar, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos ", atividades que não são insalubres.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Léa Bonas Simões Mathias Oliveira	101079	41.407/18 de 5/09/2018	cargo Terapeuta Ocupacional Informa que realiza terapias em grupos e individuais como órtese e próteses, atividade destinada a reabilitação física. Similar a fisioterapia	Realização de terapias ocupacionais em grupo ou individuais não caracteriza atividade insalubre, de acordo com os Anexos da NR15.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSOS Nº 2

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Nívia Regina de Camargo	135127	10.983/2019 de 07/03/2019	Cargo Fonoaudióloga Requerer conceder o pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que todos os outros servidores, que ocupam o mesmo cargo e em iguais condições de trabalho recebem o adicional de insalubridade. Por um longo período de tempo minha folha ponto era encaminhada pelo Centro de Reabilitação Nilmo Junior, passando depois a ser diretamente encaminhada ao RH da Secretaria Municipal de Saúde	O fato alegado de outros servidores receberem o adicional não habilita o recebimento, a servidora envia dados insuficientes para análise da situação
Não foi possível concluir laudo por falta de informação da servidora				
Marcos Antônio Batista	97489	10.228/2019 de 28/02/2019	cargo Medico Veterinario responsável pelo S.I.M. (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL) de produtos de origem animal, fazendo Inspeção nas indústrias de linguiças; presunto; banha; nas fábricas de queijos; nos Frigoríficos inspecionando carnes de pescado, frango e de bovinos assim tendo contato direto com vísceras, sangue, carnes, glândulas e doenças como Zoonoses.	Por tratar-se de inspeções em de fabricas e outros estabelecimentos de produtos para consumo humano, não há o " contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) ", conforme requer o Anexo 14 da NR15, para caracterizar a atividade insalubre em grau maximo. A eventual existencia de um produto contaminado, não habilita ao servidor a receber o adicional em grau maximo, e como grau médio, somente o contato permanente em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais, estão contemplados. As atividades do recursista não se desenvolvem nos locais apontados pela Lei. Informo ainda, que as informações contidas no PPP (que foi apresentado) são oriundas do LTCAT e são baseadas na legislação previdenciaria que difere da legislação trabalhista que é a legislação que caracteriza a atividade insalubre para fins de percepção do adicional.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSOS Nº 2

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Nívia Regina de Camargo	135127	10.983/2019 de 07/03/2019	Cargo Fonoaudióloga Requerer conceder o pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que todos os outros servidores, que ocupam o mesmo cargo e em iguais condições de trabalho recebem o adicional de insalubridade. Por um longo período de tempo minha folha ponto era encaminhada pelo Centro de Reabilitação Nilmo Junior, passando depois a ser diretamente encaminhada ao RH da Secretaria Municipal de Saúde	O fato alegado de outros servidores receberem o adicional não habilita o recebimento, a servidora envia dados insuficientes para análise da situação
Não foi possível concluir laudo por falta de informação da servidora				
Marcos Antônio Batista	97489	10.228/2019 de 28/02/2019	cargo Medico Veterinario responsável pelo S.I.M. (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL) de produtos de origem animal, fazendo Inspeção nas indústrias de linguiças; presunto; banha; nas fábricas de queijos; nos Frigoríficos inspecionando carnes de pescado, frango e de bovinos assim tendo contato direto com vísceras, sangue, carnes, glândulas e doenças como Zoonoses.	Por tratar-se de inspeções em de fabricas e outros estabelecimentos de produtos para consumo humano, não há o " contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) ", conforme requer o Anexo 14 da NR15, para caracterizar a atividade insalubre em grau maximo. A eventual existencia de um produto contaminado, não habilita ao servidor a receber o adicional em grau maximo, e como grau médio, somente o contato permanente em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais, estão contemplados. As atividades do recursista não se desenvolvem nos locais apontados pela Lei. Informo ainda, que as informações contidas no PPP (que foi apresentado) são oriundas do LTCAT e são baseadas na legislação previdenciaria que difere da legislação trabalhista que é a legislação que caracteriza a atividade insalubre para fins de percepção do adicional.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 3

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Maria Sonia Pereira de Oliveira	43842	130102019 de 15/03/2019	Cargo Apoio Instrumental	Os(as) Recursitas realizam atendimento ao usuário do sistema de saúde, preenchendo fichas de cadastro e identificando se deve ou não ser encaminhado a um ou outro setor, o contato entre o servidor e o paciente é o que chamamos de contato social, o mesmo que existe em qualquer estabelecimento que necessite a identificação do usuário. O contato referido no Anexo 14 da NR15 é para profissionais que mantem contato físico (afere pressão, realizam curativos, palpitações para verificar estado de órgãos internos, etc) típicas atividades de enfermeiros, técnicos de enfermagem médicos etc. Servidores administrativos não se incluem neste Anexo. Não há capitulação legal para a caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos para fins de pagamento do adicional de insalubridade.
Neide Pukoski do Rego	151823	13.240/2019 de 15/03/2019	Atendimento inicial aos pacientes que procuram esta unidade de saúde posso listar que faço a recepção e acolhimento do paciente, recebendo pacientes para realizar cadastro, marcar consultas médicas e realizar exames. Uma vez acolhidos pela recepção, os pacientes são direcionados de forma resolutiva aos serviços que necessitam	
Sueli Cristina Miranda Durigão	129330	13.236/2019 de 15/03/2019	triagem sala de vacina, farmácia, sala de procedimentos, sala de atendimento médico, sala de curativos, entre outros. Considero que uma recepção acolhedora por sua vez recebe os usuários com escuta qualificada respeito e atenção mas ao mesmo tempo expõe	
Ana de Oliveira Aguiar	120989	13.238/2019 de 15/03/2019	funcionários ao contato com agentes biológicos agressivos, cuja eliminação ou neutralização total não pode ser alcançada com medidas no ambiente ou com a utilização de EPIs razão pela qual a insalubridade, nestas hipóteses deve ser	
Célia Regina Teixeira	128287	13.237/2019 de 15/03/2019	considerada inerente à atividade, pois as normas são claras, onde diz que as atividades e operações em contato permanente e habitual com pacientes, incluindo portadores de doenças	
Maria Oliveira Pires	87173	13.207/2019 de 15/03/2019	infectocontagiosa, em um local de tratamento da saúde humana, expõe o funcionário ao contágio.	



RECURSO Nº 3

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Nair Reni Teixeira Bosque Barbosa	104434	13.208/2019 de 15/03/2019	Cargo Técnico Farmacêutico	As atividades desenvolvidas pelos recursistas são típicas de dispensação de medicamentos, atendimento ao usuário fornecendo a medicação necessária, não aplica injeções, nem tem o contato físico na forma preceituada no Anexo 14 para fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade. O fato de instruir ALGUNS usuários como realizar o teste glicométrico não habilita a caracterização de atividade insalubre conforme o Anexo 14 da NR15, que exige o contato permanente com o paciente. Conforme demonstram as fotos anexadas ao recurso, os servidores ficam protegidos do contato oral com os pacientes por intermédio de vidro e utilizam luvas de procedimento para realizar a entrega do medicamento (atividade constante) e para realizar o ensinamento aos usuários de teste glicométrico (situação esporádica), situações que por si, bastariam para descaracterizar o pagamento. NÃO há previsão legal para pagamento do adicional a farmacêuticos, técnicos de farmácia e auxiliares (dispensadores de medicação), mesmo trabalhando dentro de hospitais ou estabelecimentos de cuidados a saúde humana.
Rosinei Gomes de Brito	111554	13.135/2019 de 15/03/2019	Dentre as atribuições da ocupação como técnico em farmácia, sob supervisão do farmacêutico posso listar: realização tarefas específicas de dispensação, controle e armazenamento de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos e insumos correlatos; realização da atenção farmacêutica, garantindo o acolhimento do paciente, fornecendo orientação farmacêutica, para a promoção do uso racional de medicamentos, juntamente com a dispensação de medicamentos, o acompanhamento farmacoterapêutico e registro sistemático das atividades; prestar orientações aos pacientes, sobre medicamentos, modo de utilizar e processo de obtenção dos mesmos, permitindo que o usuário tenha acesso às informações pertinentes ao seu tratamento, visando melhorar e ampliar a adesão a este; trabalhar de acordo com as boas práticas de dispensação; seguir procedimentos operacionais padrões; realizar demais atividades inerentes ao emprego	
Antonio Anselmo Vanni de Souza	85928	13.134/2019 de 15/03/2019		
Iriene Ferreira dos Santos	135860	13.132/2019 de 15/03/2019		
Giuliane Lino Santos	144320	13.130/2019 de 15/03/2019		
Ana Rita Fontoura Madureira	99244	13.181/2019 de 15/03/2019		
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 3

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Angela Dabela Lanao	135321	12.854/2019 de 14/03/2019.	Identificação do Local: Policlínica Central Cargo: Técnico Instrumental exerço atividades relacionadas a recepção de pacientes, confecção de Cartão Nacional de Saúde laboratório de análises clínicas e entrega de resultados de ultrassom No setor de Laboratório de análises clínicas faço uso de luvas de látex descartáveis, é fornecido o treinamento	Atividades de recepção e encaminhamento de pacientes não se encaixa no Anexo 14 como contato permanente com pacientes ou objetos de seu uso, visto que, é necessário o contato com paciente de forma permanente e esse contato advir por força da profissão. A atividade de recepção não obriga (por força da profissão) ao contato físico e sim ao que chamamos de contato social, contato oral e visual. Quanto ao recebimento de fezes e urina, esta são recebidas em recipientes devidamente fechados e identificados, não havendo contato da servidora com o material, além, o uso de EPI - luvas descartáveis, neutraliza qualquer possibilidade de contato entre o servidor e o material já devidamente embalado (situação com dupla segurança)
Vitorina Gonçalves Mota	31488	12.543/2019 de 14/03/2019.	Identificação do Local: Policlínica Central Cargo: Técnico Instrumental Relata a recursiata que recebe material, (fezes e urina) para serem analisadas pelo Laboratório uso de luvas, olhos e máscaras	Idem acima
Luzia Neves da Costa	91405	13.009/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental Local Policlínica Central Relata que: Atendimento/recepção de acientes que serão encaminhadas para consulta, exames, curativos, vacinas entre outros serviços de saúde da unidade; Auxilia no atendimento de algumas atividades das enfermeiras e médicos; Realiza manuseio e organização das lâminas ginecológicas (exame preventivo CCO) que serão encaminhados para o laboratório Central; Auxilia no laboratório de coleta no recebimento de materiais biológicos (fezes, urina e escarro) e entrega de exames.	Idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 3

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Vanessa Pinheiro Sampaio	1556729	13.121/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Assistente Social Local Policlínica Central Enquanto Assistente Social realizo atendimento de contato direto aos pacientes, tais como: orientações individuais; conhecer a realidade dos pacientes através de visitas domiciliares; encaminhamentos referente aos direitos sociais; facilitar o acesso aos serviços da rede; planejar, executar e avaliar com a equipe de saúde ações que assegurem a saúde enquanto direito; avaliar as questões sociofamiliares que envolvem o usuário e/ou sua família, buscando favorecer a participação de ambos no tratamento de saúde proposto pela equipe; entre outras ações socioassistências.	Relata a recursista que realiza atendimento de ORIENTAÇÃO individual aos pacientes, necessita conhecer a realidade dos pacientes (entrevista e visita no domicílio), atividades tipicamente de apoio social e não mantém contato com o paciente na forma prevista no Anexo 14 que exige o contato permanente com o paciente e que este contato advinha de necessidade profissional. Não há necessidade profissional de manter contato físico com o paciente, visto que seu trabalho é de escutar e orientar o mesmo. Não há previsão legal para caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Maria Aparecida Vale Galvão	89214	12.549/2019 de 14/03/2019.	Identificação do Local: Policlínica Central Cargo: Médica Psiquiatra Relata a recursista que no consultório onde atende os pacientes "só tem uma porta" e que está exposta a agressão física por parte de seus pacientes.. Requer adicional em grau máximo.	A quantidade de portas não influi numa caracterização de atividade insalubre, assim como a possibilidade de agressão física, esta é caso de polícia e não de caracterização de atividade insalubre. até porque agressão não causa doença ocupacional. Suas atividades, contato com pacientes, estão caracterizadas como insalubres em grau médio, de acordo com o previsto no Anexo 14 da NR15. Insalubridade em grau máximo, somente nos casos lá relatados e a recursista não realiza NENHUMA daquelas atividades.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MÉDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RESUMO Nº 4

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Lindomar Alves da Silva	103748	11.872/2019 de 12/03/2019	<p>Cargo: Fiscal do Meio Ambiente O trabalho interno, é realizado na sede administrativa da pasta, como complemento das ações de campo, para a confecção de relatórios de inspeção ambiental, pareceres técnicos, providências e encaminhamentos necessários, conforme cada caso, em ambiente climatizado, demandando concentração visual e mental</p>	<p>O trabalho realizado pelos recursistas se desenvolve em locais distintos conforme atestado pelos próprios e que coincidem com o levantamento feito pelo Eng quando da diligência. O trabalho interno, sem sombras de dúvidas não pode ser caracterizado insalubre dadas as atividades desempenhadas.</p>
			<p>Já o trabalho externo, de fiscalização ambiental é realizado de forma ostensiva, em atendimento a denúncias diversas, mandados e requisições judiciais. Nas diligências realizadas, conduzimos veículos (carro e moto), sendo que estas tarefas são realizadas muita das vezes em locais de difícil acesso, exposto ao sol, calor, poeira, nevoa, gases e odores diversos, demandando esforço físico, bem como em locais desagradáveis, devido ao mau cheiro, tais como</p>	<p>A condução de veículos por si só, não habilita a percepção do adicional de insalubridade LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO-facilidade ou dificuldade de acesso não caracteriza atividade insalubre, EXPOSIÇÃO AO SOL não tem apoio legal para caracterizar atividade insalubre (vide o preâmbulo às respostas aos recursos onde poderá verificar explicações mais completas), calor-não foi constatado nenhuma fonte significativa de calor nas atividades desempenhadas pelos recursistas; POEIRA -não foi identificado nenhuma fonte de produção de poeira significativa, NEVOAS-não foi identificado nenhuma fonte que produzisse nevoas nas atividades dos recursistas, GASES-Idem, e ODORES DIVERSOS não há capitulação legal para caracterização do atividade insalubre por exposição a odores diversos.</p>
			<p>O laudo não levou em consideração o verdadeiro ambiente de trabalho, pois não exerce apenas na sede administrativa, e sim em fiscalizações, controle, monitoramento e combate a infrações e crimes ambientais a campo, vez que a função não foi alterada ou reformada e muito menos fornecido EPIs, cabendo o perito da empresa contratada ir a campo conosco, como forma de atestar a veracidade dos fatos aqui narrados.</p>	<p>Quanto a levar em em considerações diversos ambientes fiscalizados pelos recursistas, SIM, todos os ambientes nos quais há desempenho da atividade de FISCAL foram considerados, entretanto, para caracterizar a atividade insalubre, esta deverá ser realizada de forma permanente num determinado local e a atividade de fiscal como os próprios recursistas afirmam, é itinerante, não permitindo o desempenho de suas atividades de forma permanente num unico local</p>



RESUMO Nº 4

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Luiz Divino Gobbis Gonçalves de Araújo	91224-7	11.874/2019 de 12/03/2019	Estações elevatórias e de tratamentos de esgoto sanitário (público e privado); Lançamentos irregular de esgotos, inclusive em valas e galerias, detectando o ponto exato de lançamento para fins de adequação e responsabilização administrativa, civil e criminal, se for o caso; Sistemas de tratamento de efluentes industriais e comerciais;	O simples ato de fiscalizar não encontra respaldo para caracterizar a atividade insalubre
			Aterro sanitário, se está operando de acordo com as condicionantes do licenciamento ambiental	O simples ato de fiscalizar não encontra respaldo para caracterizar a atividade insalubre
			Lixões à céu aberto e deposições irregulares de lixo as margens de vias, terrenos baldios e cursos d'água, com a presença de animais mortos e vetores de doenças, tendo que revolver o lixo para encontrar indícios de materialidade que possam levar ao infrator/criminoso ambiental	O simples ato de fiscalizar não encontra respaldo para caracterizar a atividade insalubre
			Ruídos excessivos e no combate à poluição sonora, seja na indústria, comércio ou até mesmo em operações de rua, em conjunto com forças policiais e Ministério Público	O simples ato de fiscalizar não encontra respaldo para caracterizar a atividade insalubre
			Extração, depósito e manuseio de substâncias minerais (cascalho, areia, terra) com exposição a poeira	A exposição a poeira, no caso de fiscalização de depósitos e minas não caracteriza atividade insalubre pois a exposição não se dá de forma contínua, visto que a fiscalização nestes estabelecimentos não é permanente
			Queimadas urbanas e rurais, com ocorrências de maior intensidade entre os meses de Abril à Outubro, classificado como o período da estiagem no Estado de Mato Grosso (alta temperatura e menor umidade relativa do ar);	Queimadas urbanas ou rurais não encontram respaldo na Norma para caracterizar atividade insalubre



RESUMO Nº 4

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			Tarefas realizadas em locais encharcados, como Área de Preservação Permanente, onde os ambientes são brejosos e, que frequentemente somos atacados por dezenas de carrapatos, inclusive carrapato estrela, transmissor da febre maculosa, bem como de outros insetos e animais peçonhentos	Fiscalizar áreas de desmatamento em locais insólitos e de difícil acesso não está incluído entre as atividades carecedoras de insalubridade, ao risco de ser "atacado por dezenas de carrapatos" não caracteriza atividade insalubre conforme previsto nas Normas Regulamentadoras
			Desmatamento e extração vegetal, em áreas inóspitas e de difícil acesso;	Realizar tarefas de fiscalização em áreas encharcadas não garante a caracterização de atividade insalubre por não ser realizadas de forma permanente como requer a Norma para caracterização de atividade insalubre para fins de recebimento do adicional
			Combate a caça, perseguição e captura a animais silvestres, inclusive maus tratos a animais domésticos	Combater caça, capturar animais silvestres ou domésticos não se encontra entre as atividades caracterizadoras de atividade insalubre
			cabe ressaltar que nos trabalhos de campo conduzimos motocicleta,	O Anexo 4 da Norma Regulamentadora 16 prevê que o uso constante de motocicleta para executar a atividade do empregado enseja o direito a percepção do adicional de periculosidade, entretanto, neste mesmo anexo a condição de não habitualidade do uso da motocicleta descaracteriza a atividade perigosa: "as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". A própria informação no recurso e que foi a mesma coletada na diligência dá conta da não habitualidade do uso da moto pelos Fiscais, portanto, NÃO caracterizada a atividade perigosa por uso de moto
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RESUMO Nº 4

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Eorlando de Oliveira Ferreira,	152129	13.126/2019 de 15/03/2019	Técnico Instrumental / Técnico Agropecuário – Informa este que desenvolve as seguintes atividades, em principal: “como técnico agrícola prioritariamente no Horto Florestal preparo de substrato com materiais orgânicos (animal, vegetal, solos orgânicos e dzas); Aplicação de agrotóxicos com pulverizador costal (inseticidas, fungicidas, herbicidas, nematocidas, acaricidas, lesmicidas, cupinicidas), adjuvantes e afins; Preparação de fertilizantes orgânicos (compostagem e vermicompostagem usando resíduos animais e vegetais); Contato direto com sol, poeira, fezes de gato e animais silvestres.	As atividades informadas pelo recursista realmente estão elencadas dentre aquelas que compõe seu cargo, entretanto, de acordo com a diligencia realizada por este Eng no local de trabalho do servidor, este informou que a Prefeitura há mais de 2 anos (aproximadamente) não compra os insumos alegados. Foi apresentado ao Eng. e os acompanhantes quando da diligencia alguns vasilhames de produtos quimicos (larvicidas, pesticidas) totalmente empoeirados denotando estarem guardadaos há muito tempo. e coincidindo com as informações prestadas pelo proprio servidor de que os produtos não são adquiridos há muito tempo pela Prefeitura, e , considerando que o direito ao recebimento do adicional de insalubridade é uma relação de causa e efeito, não havendo insumos (pesticidas, e outros produtos quimicos) para serem utilizados, não há o que se falar em direito a perceber o adicional de inalubridade. Quanto ao contato direto com sol, poeira, fezes de gato e animais silvestres alegado, não foi detectado este tipo de contato nas atividades desempenhadas pelo servidor.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.39514.38-7



RESUMO Nº 5

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
LUZIMAR LEITE MINEIRO	119172	13.439/2019 de 15/03/2019	Cargo: Analista Instrumental / Fiscal do Procon Relatam as recursitas que ficam expostas a diversos ambientes, bem como, inevitavelmente, ocorre o contato com variados produtos, a veracidade do que ora afirmamos se faz representar pela multiplicidade da lavratura de Autos de Constatação e Autos de Infração, depura-se destes a exposição das Recorrentes em Ambientes Insalubres: Segmento comercial e seus respectivos ambientes, sendo: Mercados, Açougues, Padarias, Farmácias, Hospitais, Postos de Combustíveis, Depósitos de GLP e demais que envolvam Relação de Consumo. Não raras vezes, as Recorrentes no desempenho do procedimento fiscalizatório, procedem a apreensão dos mais variados produtos; seja, por estarem com prazo de validade expirado, ou, pela constatação de uma multiplicidade de avarias, deteriorações, que os tornam impróprios para o consumo, eis que, inevitavelmente necessário se faz penetrar além das áreas de exposição dos produtos, sendo certo o ingresso no interior de Câmaras Frias, mormente em Supermercados e Açougues, com as diversas temperaturas abaixo de zero grau.	Depreende-se do relato das recursistas que no desempenho de suas funções de fiscal, visitam todo o tipo de estabelecimentos. E que não tem constancia de fiscalização num determinado tipo de estabelecimento, entendem que suas atividades de fiscalização é insalubre e pleiteiam o recebimento do adicional.
				A caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional requer uma exposição a um dos agentes citados na Norma de forma constante e permanente, situação que as recursistas, por força de suas atividades de fiscalizar TODO TIPO DE ESTABELECIMENTO, não se concretiza. A exposição aos agentes que podem ser encontrados nos estabelecimentos: depósitos de GLP, postos de gasolina, mercados, padarias, açougues, etc, não lhes garante a caracterização de atividade insalubre conforme Norma do Ministerio do Trabalho, visto que não há constancia de exposição a nenhum dos agentes. A situação vivenciada pelas fscais não encontra apoio legal para ser caracterizada insalubre para fins de percepção do adicional.
LÚCIA MARIA DE MELO	115525	13.439/2019 de 15/03/2019	Cargo: Analista Instrumental / Fiscal do Procon	Idem acima

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 6

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Dulcilia Brito Ormond Portela	1556187	13.197/2019 de 15/03/2019	Cargo Apoio Instrumental -APAC Lotada na Secretaria Municipal de Transporte e Transito no setor do Aeroporto Municipal Maestro Marinho Franco a 26 km do centro da cidade. Estou lotada aproximadamente há 4 anos neste setor. O local de trabalho possui áreas Pública, controladas e restritas, estacionamento para clientes, pista de pouso e decolagem, pátio de manobra, sala de RCC (Aparelho que liga/desliga o balizamento) e Sala Rádio.	A distância do local de trabalho e a sede da Prefeitura, o centro da cidade ou mesmo a residência do servidor não caracteriza a atividade como insalubre. A existência de áreas Públicas, controladas e restritas, estacionamento para clientes, pista de pouso e decolagem, pátio de manobra, sala de RCC (Aparelho que liga/desliga o balizamento) e Sala Rádio, não caracteriza atividade como insalubre
Danielle Regina de Souza	143600	13.234/2019 de 15/03/2019.		
Zanita Pereira de Souza	109860	12.821/2019 de 14/03/2019.		
Cirlene C. Cadidê O	167843	12.889/2019 de 14/03/2019		
Elizabeth Rodrigues Costa	160792	12.741/2019 de 14/03/2019		
Marizete de Souza Oliveira	165131	13.346/2019 de 15/03/2019		



RECURSO Nº 6

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Rosana Fernandes Cádiz Santos	127124	13.174/2019 de 15/03/2019	Coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização do operador de aeródromo, em conformidade com os requisitos aplicáveis e padrões estabelecidos pelo operador de aeródromo;	Nenhuma das atividades apontadas pelas recursistas preenche os requisitos para caracterização de atividade insalubre
Elitimar Cabral do Nascimento	110558	13.178/2019 de 15/03/2019	Coordenar e fiscalizar o processo de gerenciamento da segurança operacional junto às demais atividades operacionais desenvolvidas no aeroporto, identificando perigos e avaliando os riscos decorrentes, apresentando um conjunto de Medidas mitigadoras para fazer frente aos riscos avaliados e planejando as ações preventivas e corretivas das não conformidades identificadas;	
Eunice Silva dos Santos	110841	13.179/2019 de 15/03/2019	Facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;	
Lucineide Batista de Freitas	109827	12.740/2019 de 14/03/2019	Supervisionar e monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional	
Dulcilea Brito Drummond Portela	1556187	13.197/2019 de 15/03/2019	Identificar a necessidade de treinamento ou de atualização para o pessoal que trabalha com atividades atreladas ao SGSO;	
			Participar da reunião preliminar para definir o planejamento de obras e identificar os perigos à segurança operacional e avaliar os riscos decorrentes;	Nenhuma das atividades apontadas pelas recursistas preenche os requisitos para caracterização de atividade insalubre
			Fiscalizar e monitorar a área operacional de modo a identificar perigos que comprometam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias	



RECURSO Nº 6

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			Entre os diversos riscos cito: Ruídos contínuos, riscos ergonômicos, biológicos, riscos físicos, radiação e exposição ao calor	RUIDO – foram realizadas medições de ruído no aeroporto, cujos resultados apresentaram muito abaixo do limite de tolerância fixado em Norma para caracterização de atividade insalubre Riscos Ergonômicos não encontram respaldo na Lei para caracterizar atividade insalubre Riscos Biológicos não há exposição a esse agente na forma constante na Lei (Anexo 14 da NR15) Riscos físicos e de radiação, não foi identificado pelo Eng. avaliador nenhum risco físico além do ruído, que foi mensurado e registrou ruído abaixo do limite de tolerância Exposição ao calor não foi tecnicamente identificado nenhuma fonte de calor significativa que possa ser considerada para necessitar uma avaliação quantitativa.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE OU PERIGOSA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Marizete de Souza Oliveira	165131	13.346/2019 de 15/03/2019	Desempenho a função de GERENTE AVSEC (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA) no Aeroporto M. Maestro Marinho Franco. Responsável por Avaliação de risco significa o processo aplicado na gestão da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita de uma organização, abrangendo ao menos as etapas de identificação de ameaças, de vulnerabilidades e do nível de exposição das operações ao risco de atos de interferência ilícita; Inspeção de segurança da aviação civil a atividade de aplicação de meios técnicos ou de outro tipo, com a finalidade de identificar e detectar armas, explosivos ou outros artigos perigosos que possam ser utilizados para cometer ato de interferência ilícita. Descreve ainda minuciosamente o significado de Inspeção de bagagem, Medidas adicionais de segurança.	As atividades listada pela recursista não se encontram dentre aquelas inscritas nos Anexos da NR 15 para caracterização de atividade insalubre



RECURSO Nº 6

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			Cita: ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA OPERACIONAL OU PATRIMONIAL	O texto citado pela recursista é parte do Anexo 3 da NR 16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, que NÃO trata de INSALUBRIDADE e sim de PERICULOSIDADE. Ainda assim, no primeiro parágrafo deste Anexo encontramos: "As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas ", o que torna aplicabilidade deste Anexo EXCLUSIVO para profissionais de segurança pessoal ou profissional , o que não é o caso da recursista, seu cargo é APOIO INSTRUMENTAL e não "profissional de segurança", conforme e requer o Anexo para garantir a caracterização de atividade perigosa
			Entre os diversos riscos cito Ruídos contínuos, riscos ergonômicos, biológicos, riscos físicos, radiação e exposição ao calor	RUIDO – foram realizadas medições de ruído no aeroporto, cujos resultados apresentaram muito abaixo do limite de tolerância fixado em Norma para caracterização de atividade insalubre Riscos Ergonômicos não encontram respaldo na Lei para caracterizar atividade insalubre Riscos Biológicos não há exposição a esse agente na forma constante na Lei (Anexo 14 da NR15) Riscos físicos e de radiação, não foi identificado pelo Eng. avaliador nenhum risco físico além do ruído que foi mensurado e registrou ruído abaixo do limite de tolerância Exposição ao calor não foi tecnicamente identificado nenhuma fonte de calor significativa que possa ser considerada para necessitar uma avaliação quantitativa.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE OU PERIGOSA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 7

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
José Elizete Pedrosa	170100	12.958/2019 de 15/03/2019	<p>Cargo: Gerente de Núcleo – Produção Animal – Secretaria de Agricultura</p> <p>Atua na supervisão dos médicos veterinários, e zootecnistas, realiza assistência técnica a campo para o produtores locais; responsável pelas obras de estradas rurais (realizando acompanhamento nas propriedades rurais, percorrendo longos caminhos nas áreas); atende os assentamentos com unidades na região; ao realizar acompanhamento com o médicos veterinários e zootecnistas nós coletamos sangue e verificamos possíveis focos de doenças com a análise direta nos animais ou carcaças já à campo. Ficamos propensos a contrair zoonoses pois manipulamos animais que podem estar com alguma doença; fico exposto a inalação a possíveis contaminações, com o galpão, silos, galinheiro, chiqueiro, etc.; Doenças potenciais com o a Raiva; Outra doenças zoonoses; na maior parte do tempo ficamos expostos a radiação solar</p>	<p>A atividade de supervisionar médicos veterinários e zootecnistas não se caracteriza por atividade insalubre, responsabilidade por obras de estrada rurais, realizando acompanhamento não é atividade insalubre de acordo com as Normas Reguladoras, atendimento aos assentamentos na região, acompanhando médicos veterinários e zootecnistas não é atividade insalubre, verificação de possíveis focos de doenças também não encontra respaldo nas normas para caracterização de atividade insalubre. Para caracterizar atividade insalubre por manipulação de animais é requerido o contato permanente E em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento que animais requerem, o que NÃO acontece, pois o contato com animal se dá nos sítios e fazendas dos assentados, não nos locais inscritos na Norma e também não é de forma permanente como requerido, pois só acontece quando da visita aos assentados. A possibilidade de contaminação não está inscrita na norma como detentora do direito de percepção do adicional de insalubridade. (gentileza ler o preâmbulo anexado as respostas onde há explicações detalhadas sobre o adicional de insalubridade)</p>
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA/MG 30.076/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 7

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariana Stucki Alves	1556598	13.204/2019 de 15/03/2019	<p>Cargo: Analista Instrumental - Zootecnista – Secretaria de Agricultura.</p> <p>Minha atividade principal é realizar assistência técnica à campo para os produtores locais do Município. Atendo mais de vinte assentamentos e comunidades na região. Meu ambiente de trabalho, em seu maior teor, é redigido em ambiente rural, com assistência técnica em campo. Realizo fichas de atendimentos que comprovam o teor da assistência em loco, abrangendo atividades com ação reprodutivas e produtivas em animais, como bovinos, suínos, aves, equinos e peixes. Também realizamos coleta de sangue e verificação de possíveis focos de doença, com a análise direta nos animais ou carcaças já à campo. Ficamos propensos a contrair zoonoses pois manipulamos animais que podem estar propensos a determinados doenças e infecções (causadas por vírus, bactérias, fungos, endoparasitas e ectoparasitas), pelo contato direto com sangue, vísceras, dejetos (fezes e urina) entre outras substâncias passíveis de contaminação (no anexo 1, estão as fotos que comprovam esses atendimentos).</p>	<p>Causa MUITA estranheza a Recursita se pronunciar da forma que faz, uma vez que ela, no desempenho de suas atividades num assentamento, foi utilizada como paradigma das atividades do grupo de zootecnistas e médicos veterinários da Secretaria. Acompanhei, em conjunto com os fiscais do DESOPEM e membro do CLST, a visita técnica a um dos assentados e a própria recursista acompanhou a mensuração do calor através da insatalação de aparelho no seu local de trabalho, vindo, agora, à presença do Secretário de Gestão com afirmação MENTIROSA que "negligencie totalmente os riscos a que se submete". Inclusive, na ocasião, foi explicada a essa recursista que o trabalho que estava sendo executado é de avaliar as atividades do servidor e verificar se as mesmas estão incluídas no rol de atividades elaborado pelo Ministério do Trabalho e que acobertam a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional. Foi também, lhe explicado na ocasião, que não basta estar exposto a algum tipo de risco, é condição fundamental para a caracterização da atividade insalubre para fins de percepção do adicional, que esta exposição ao risco aconteça de forma PERMANENTE e nos locais determinados nas Normas, quais sejam: hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais, CLARO está que a Recursista NÃO DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES de forma permanente em contato com os animais e nem nos locais determinados na Norma. No dia do acompanhamento deste Eng, a uma de suas atividades, a mesma era de determinar local para a construção de tanques para piscicultura e verificação dos tanques existentes, atividade que NÃO propiciou contato com os animais.</p>



RECURSO N° 7

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariana Stucki Alves	1556598	13.204/2019 de 15/03/2019	Além da exposição direta a instalações com possíveis contaminações, como galpões, silos, galinheiro, chiqueiro curral entre outros. Algumas doenças a que potencialmente estou me expondo possuem alto grau de mortalidade, como a Raiva. Outras zoonoses relevantes e que podem ser consideradas ocupacionais são a Brucelose, a Tuberculose e o Carbúnculo hemático, transmitida através do contato direto com secreções e excreções de bovinos contaminados, sangue e aerossóis contendo os agentes infecciosos, contato com fômites e, no caso do carbúnculo hemático, por picada de insetos hematófagos (no anexo 2 estão alguns atendimentos que coloquei como demonstração, para comprovar à assistência em loco).	O deslocamento até e entre as propriedades assitidas pelos profissionais recursistas é realizado com veículo proprio da Secrteraia que NÃO É VEICULO CONVERSIVEL e NÃO propicia exposição da servidora a radiação solar. Atividades de campo, infelizmente, não tem como serem desenvolvidas fora do campo, e campo pressupõe exposição as inteperies. Acredito que este detalhe foi informado a Recursista quando se graduou na profissão de zootecnista. A exposição ao sol não se encontra entre as atividades caracterizadoras de atividade insalubre, foi mensurado o CALOR (este sim, incluso nas Normas como passível de caracterização de atividade insalubre) cujo resultado desta mensuração indicou valor ABAIXO do limite de tolerancia, descaracterizando desta forma, a atividade como insalubre. (gentileza ler o preambulo anexado as respostas onde há explicações detalhadas sobre o adicional de insalubridade)



RECURSO N° 7

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariana Stucki Alves	1556598	13.204/2019 de 15/03/2019	<p>Outras zoonoses relevantes e que podem ser consideradas ocupacionais são a Brucelose, a Tuberculose e o Carbúnculo hemático, transmitida através do contato direto com secreções e excreções de bovinos contaminados, sangue e aerossóis contendo os agentes infecciosos, contato com fômites e, no caso do carbúnculo hemático, por picada de insetos hematófagos (no anexo 2 estão alguns atendimentos que coloquei como demonstração, para comprovar a assistência em loco). Outra doença que temos o risco frequente de contágio é a Borreliose (Febre Maculosa) e doença de Lyme- Síndrome de Baggio - Yoshinari, através do contato com ectoparasitas, como o carrapato, devido assistência à canilpo. O perito ao avaliar o meu cargo em questão negligenciou totalmente esse risco que me submeto frequentemente. Garantir a identificação de pontos de risco de doenças nos rebanhos, com risco de possível surto ou epidemia local (de acordo com a natureza do meu cargo), faz-se necessário o nosso acompanhamento e possíveis encaminhamento para ação nos órgãos responsáveis. Para isso nosso trabalho é em loco, com total contato direto. Isso é realizado pois nosso trabalho nos pressupõem frequentemente a essas ações, sendo que nosso acompanhamento zootécnico se faz diante do aval do nosso gestor imediato</p>	<p>Com relação as zoonoses relacionadas a Norma é muito clara, para teré mnecessário o contato PERMANENTE com: carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); Este contato tem que ser permanente e os animais serem portadores das doenças indicadas. Possibilidade de encontrar um animal pcom uma dessas doenças, não é considerado para a caracterização da atividade insalubre., conforme está previsto na Norma.</p>



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO N° 7

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariana Stucki Alves	1556598	13.204/2019 de 15/03/2019	Outro ponto levantado e que não foi considerado pelo seguinte laudo foi a exposição concomitantemente ao calor, pois, ao praticar assistência técnica em campo, ficamos sujeitos a longos períodos a radiação solar, o que pode futuramente contribuir à doenças dermatológicas cancerígenas. Nosso acompanhamento nas propriedades rurais, em praticamente sua totalidade, nos faz percorrer longos caminhos nas áreas (como em piquetes de pastejo, deslocar-se até os animais no campo para atendimento, caminhar até as instalações entre outros), sendo que na maior parte desse tempo, ficamos expostos a radiação solar em um total diária pressupondo acima de horas, com poucos intervalos entre as ações. E pelo nosso horário de atendimento, ficamos sujeitos as horas mais quentes do dia, que são entre às 12:00 horas até as 16:00 horas, quando estamos voltando para a cidade para terminar o dia.	
Ariel Mendes de Resende	1556656	12.952/2019 de 15/03/2019	Cargo: Analista Instrumental - Zootecnista – Secretaria de Agricultura.	Idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 7

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Felipe Ferreira Faria	1556580	13.205/201 de 15/03/2019	<p>cargo: Medico Veterinário</p> <p>sou lotado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, localizada na Avenida Barão do Rio Branco, 160- Vila Aurora. Entretanto, devido a minha função profissional, a qual desempenho de 08/06/2017 até a presente data, meu ambiente de trabalho, em seu maior teor, é redigido em meio rural, nos assentamentos e comunidades rurais do município de Rondonópolis, bem como nas 22 agroindústrias do município que estão sob responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.). Os principais locais e instalações aque tenho contato direto são abatedouros, laticínios, fábricas de embutidos, galpões, silos, galinheiros, chiqueiros, currais, campos abertos, entre outros</p>	



RECURSO N° 7

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Felipe Ferreira Faria	1556580	13.205/201 de 15/03/2019	As principais atividades desenvolvidas por mim enquanto Médico Veterinário são: assistências técnicas em campo, com promoção de exames clínicos e reprodutivos dos animais de produção, tais como bovinos, equinos, suínos e aves; realização de inspeção sanitária de Produtos de Origem Animal (POA), através do S.I.M, estabelecido em abatedouros, laticínios e fábricas de embutidos; coleta de sangue/soro de diversas espécies, inclusive de equinos para realização de diagnóstico de Mormo, cujo controle é realizado através do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA), o qual promove credenciamento de médicos veterinários junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a realização da função, haja vista a importância desta zoonose, estando eu em exercício desta atividade e regulamentado pela Portaria de Habilitação 2367/2018.	De acordo com as informações fornecidas pelo recursista, que coincidem com as apuradas pelo Eng., suas atividades são realizadas em campo, em propriedades de municípios. O adicional de insalubridade para contato com agentes biológicos e calor, DIFERENTEMENTE do que alega em seu recursos: "que não foi considerado adequadamente pelo laudo do LTCAT", FOI SIM, o Eng, avaliou todas as atividades e os locais onde são realizadas, inclusive realizando uma mensuração de calor num sítio de assentamento, um dos locais de exercício da atividade do recursista. Desta avaliação quantitativa de calor depreendeu-se que a atividade não é caracterizada insalubre, por não ter ultrapassado o limite de Tolerancia do agente. Quanto a caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos, a Norma EXIGE que, para que as atividades sejam caracterizadas insalubres seu exercício seja em caracter permanente em um dos locais assinalado: hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais. Claro está que a atividade dos recursistas não é permanente em contato com o agente, visto que ela se dá por demanda e em varios sítios, fazendas, etc., e tambem não é realizada nos locais determinados pela norma.
			Reitero a minha consternação com o resultado do laudo pericial publicado negando a mim o direito ao adicional de insalubridade, tendo em vista a não consideração dos elementos que permeiam o meu cargo em sua natureza, fugindo da realidade de minha ocupação e negligenciando importantes pontos de minha saúde e integridade física. Desse modo, é a presente para requerer a reconsideração da decisão administrativa para concessão do adicional de INSALUBRIDADE pelos fatos e fundamentos acima escritos, vez que o laudo apresentado não observou as diretrizes da NR 15 e seus anexos.	Diferentemente do "acha" o recursista, meu trabalho não é negligente, e muito menos deixei de observar o preceituado nas Normas Regulamentadoras. A caracterização de atividade insalubre segundo os preceitos legais é atividade tecnica restrita a profissionais habilitados e não a leigos que "acham" isso ou aquilo. Desta forma, REPUGNO os termos utilizados pelos recursistas quanto a avaliação de meu trabalho estritamente tecnico e legal. Não houve negligencia de minha parte em nenhuma das avaliações realizadas, o que existe é um não preenchimento de requisito legal no exercicio da atividade do recursista, e ele estar querendo uma compensação financeira indevida
Patricia Lima Dias Médica Veterinária	152170	12.951/2019 de 15/03/2019	recurso idêntico ao do servidor Felipe Ferreira Faria	resposta idêntica a dada a Felipe Ferreira Faria

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL



RECURSO N° 7

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Ezequiel Giese Cargo TÉCNICO INSTRUMENTAL - TÉCNICO AGRÍCOLA	1556637	12.609/2019 de 14/03/2019	Cargo TÉCNICO INSTRUMENTAL - TÉCNICO AGRÍCOLA. Como Técnico Agrícola trabalho prioritariamente na zona rural, em ambiente a céu aberto e também em instalações de animais, como pocilgas, estâbulos, galinheiros. E em contato direto com os cultivos agrícolas e animais domésticos e com riscos de acidentes com animais peçonhentos. Assim, estou permanentemente em contato com todo o tipo de manejo adotado na produção rural, desde o contato com agrotóxicos, fertilizantes, esterco diversos, verminoses e doenças contagiosas. Para o a realização das atividades atribuídas ao cargo, é necessário o deslocamento da secretaria até o campo, por vias pavimentadas e por vias vicinais (estradas de chão). Estou nesta atividade desde o dia 08 de junho de 2017.	Trabalhar prioritariamente significa que trabalha também no escritório, desta forma seu trabalho não é PERMANENTE na zona rural. Trabalho a céu aberto não garante caracterização de atividade insalubre, trabalhar em instalações de animais (pocilgas, estâbulos galinheiros) demonstram que não exerce atividade de modo permanente em estabulos, conforme requer a Norma para caracterizar a atividade insalubre. Contato direto com cultivos agrícolas e animais domésticos não são atividades reconhecidas como insalubres pela lei; Risco de Acidente não está contemplado pela Lei com o direito a receber adicional de insalubridade. Contato com todo o tipo de manejo não garante o adicional de insalubridade para fins de percepção do adicional de insalubridade; deslocamentos por vias pavimentadas ou não, não garantem o adicional de insalubridade.
Luis Rodrigo Barbosa Ota Cargo TÉCNICO INSTRUMENTAL - TÉCNICO AGRÍCOLA	1556568	12.609/2019 de 14/03/2019	Assistência técnica diversas no campo sobre o melhor manejo adotado para as culturas agrícolas e também animais, reflorestamento, reformas de pastagens, etc); Manipulações e avaliações das aplicações de agrotóxicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas, nematocidas e acarecidas), adjuvantes e afins com contato direto e indireto. Calibração e regulação de pulverizadores, máquinas e implementos usados nas aplicações de agrotóxicos e fertilizantes agrícolas. Orientações e preparação de fertilizantes orgânicos (compostagem e vermicompostagem - usando resíduos animais e vegetais). Manipulação e preparo de solução nutritiva para hidroponia; Avaliação in loco para a verificação de áreas com características produtivas; Monitoramento de pragas e doenças nas plantações e pastagens (acontece desde a germinação até a colheita do produto). Amostragens de solo e plantas para a correta recomendação do uso de corretivos agrícolas (calcário e gesso) e fertilizantes nitrogenados, fosfatados, potássicos, sulfatados e com micronutrientes	A caracterização da atividade insalubre para fins de percepção do adicional pressupõe o contato permanente com cada um dos agentes listados na NR15, por imposição da atividade do recursista, de prestar auxílio a diversos produtores e sítiantes, não executa nenhuma das atividades relatadas de modo permanente, tendo em vista a peculiaridade da assistência necessitada pelo munícipe. Desta forma não há capitulação legal para a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional.



RECURSO N° 7

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Francisco Rogério Beckmann cargo ANALISTA INSTRUMENTAL- ENGENHEIRO AGRÔNOMO	177334	12.609/2019 de 14/03/2019	Manipulação de defensivos agrícolas (inseticidas, fungicidas, herbicidas, acaricidas, adjuvantes e produtos afins ...) de forma direta e indireta que possuem em sua composição agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR15 e na NR31:	Para conhecimento do recursista a NR 31 NÃO TRATA de caracterizar atividade insalubre, ela é uma Norma Regulamentadora que tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho. A ÚNICA Norma que trata de caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional é a NR15. A manipulação dos produtos mencionados de forma direta e indireta OCASIONALMENTE, não garante ao trabalhador o recebimento do adicional de insalubridade.
			Exposição ao calor (temperaturas elevadas) e à radiação solar devido ao trabalho a céu aberto descritos no Anexo 3 da NR15	O Anexo 3 da NR 15 NÃO FAZ referencia a trabalho a céu aberto e sim a calor. Não foi identificado fonte de calor que pudesse afetar a saúde do servidor na execução de suas tarefas, visto que a exposição ao sol não se efetiva de modo constante, uma vez que seu trabalho não é exclusivo a céu aberto,(adentra em pocilgas, estabulos, galinheiro, etc), além de exposição solar não está compreendida entre as atividades que garantem o adicional de insalubridade.
			Contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couro, pelos e fezes de animais que podem ter verminoses e doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) descrito no Anexo 14 da NR 15:	O recursista NÃO LEU direito o item descrito no Anexo 14 da NR 15 que cita sem propriedade, diz o item citado: insalubridade de grau máximo, Trabalho ou operações, em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); o que por força de sua atividade (itinerante) não acontece, nem todos os animais sofrem das doenças elencadas.
			Assistência técnica de animais em galpões (estábulo, pocilga, aviário, entre outros) descrito no Anexo 14 na NR15:	Novamente o recursista não leu de forma apropriada o Anexo 14, NÃO existe a caracterização de atividade insalubre para assistência técnica no texto do Anexo 14.
Maykom Ferreira Inocencio	1558804	11.500/2019 de 11/03/2019	Cargo: Analista Instrumental – Engenheiro Agrônomo – Secretaria de Agricultura.	Idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 8

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Edson Aparecido da Costa Analista Instrumental (Perfil FISCAL DE OBRAS E POSTURAS)	30767	12.963/2019 de 15/03/2019	<p>Analista Instrumental (Perfil FISCAL DE OBRAS E POSTURAS) Os locais de trabalho são internos e externos com atividades de vistorias oriundas do Poder de Polícia, vistoriando as atividades de indústrias, comércios e serviços no Município, com jornada de seis (6) horas diária e plantões noturnos de forma eventual com jornada variável, desde junho de 2005</p> <p>Atribuições típicas: verificar a colocação de andaimes e tapumes nas obras em execução, bem como a carga e descarga de material na via pública; verificar a existência de habite-se nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto; acompanhar os arquitetos e engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição; inspecionar a execução de reformas de próprios municipais; verificar alinhamentos e cotas indicados nos projetos, bem como verificar se todas as especificações do mesmo estão sendo cumpridas; auxiliar no cadastramento de vias públicas, levantando dados relativos à urbanização das mesmas, com vistas à manutenção do cadastro urbano da Prefeitura e à cobrança de tributos; intimar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos violadores das leis, normas e regulamentos concernentes às obras particulares; realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações; emitir as licenças previstas pela regulamentação urbanística do Município tais como licença para ligação provisória de água, licença para ligação de luz em áreas verdes, entre outras;</p>	<p>O recursista informa que seus locais de trabalho são internos na Secretaria e externos nos estabelecimentos a serem fiscalizados. Desta forma, não há permanência em nenhum dos locais, quer externo quer interno, sua atividade é considerada itinerante, cada fiscalização num local e em seu posto de trabalho interno realizando tarefas eminentemente administrativas (relatórios, etc), o que foi apurado pelo Eng, quando da diligência.</p> <p>As atividades listadas pelo recursista não estão acobertadas pela Lei para a caracterização de atividade insalubre, descritas na Norma Regulamentadora nº 15.</p>



RECURSO N° 8

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>emitir certidões de existência e de demolição de imóveis, procedendo ao levantamento cadastral do imóvel na Prefeitura, bem como ir ao local onde o imóvel está cadastrado para certificar-se, pessoalmente, da sua existência ou demolição; 131 intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar outras providências relativas aos violadores da legislação urbanística e das posturas municipais; realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações; verificar e orientar o cumprimento da regulamentação urbanística concernente a obras públicas e particulares; verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de carta de habitação (habite-se); verificar o licenciamento de construção ou reconstrução, notificando, embargando ou autuando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com as previstas pela regulamentação urbanística do Município tais como licença para ligação provisória de água, licença para ligação de luz em áreas verdes, entre outras;</p>	<p>As atividades listadas pelo recursista não estão cobertas pela Lei para a caracterização de atividade insalubre, descritas na Norma Regulamentadora nº 15.</p>



RECURSO N° 8

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, em face dos artigos que expõem, vendem ou manipulam e dos serviços que prestam; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida; verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto à observância de aspectos estéticos; inspecionar o funcionamento de feiras livres, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, à instalação, ao horário e à organização; 132 verificar a regularidade da exibição e utilização de anúncios, alto-falantes e outros meios de publicidade em via pública, bem como a propaganda comercial afixada em muros, tapumes e vitrines; verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos, bem como a observância das escalas de plantão das farmácias; verificar, além das indicações de segurança, o cumprimento de posturas relativas a fabrico, manipulação, depósito, embarque, desembarque, transporte, comércio e uso de inflamáveis, explosivos e corrosivos; apreender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados em ruas e logradouros públicos;	As atividades listadas pelo recursorista não estão acobertadas pela Lei para a caracterização de atividade insalubre, descritas na Norma Regulamentadora nº. 15.



RECURSO N° 8

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>orientar a população quanto ao depósito indevido de lixo em áreas públicas, propondo a colocação de placas educativas ou prestando orientações pessoalmente, visando manter a cidade limpa e evitar a propagação de doenças; receber as mercadorias apreendidas e guardá-las em depósitos públicos, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas; verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais; verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos; verificar o licenciamento para instalação de circo e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado; verificar as violações às normas sobre poluição sonora em uso de buzinas, casas de disco, clubes, boates, discotecas, alto-falantes, bandas de música, entre outras; executar outras atribuições afins.</p>	<p>As atividades listadas pelo recursista não estão cobertas pela Lei para a caracterização de atividade insalubre, descritas na Norma Regulamentadora nº 15.</p>
			<p>Riscos Físicos: a) Ruído; b) Radiação; c) Frio; d) Calor; e) Umidade; f) Vibração. Riscos Químicos: a) Poeira; b) Fumos; c) Produtos químicos diversos; d) Gases; e) Vapores Riscos Biológicos: a) Vírus; b) Bactérias; c) Protozoários d) Fungos; e) Parasitas Riscos Ergonômicos: a) Trabalho em postura inadequada; b) Jornada de trabalho prolongada; c) Trabalho em turno e retorno; d) Stress físico e mental decorrente do trabalho Riscos de Acidentes: a) Aqueles pertinentes no desempenho das atividades nas indústrias, comércio e empresas de prestação de serviço.</p>	<p>Na diligência realizada por este Eng. NÃO foram identificados nenhum risco físico, químico ou biológico da forma contida nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 15 que pudessem ensejar a caracterização da atividade de Fiscal de Posturas como sendo insalubre para fins de pagamento do adicional. Quanto aos Riscos Ergonômicos e Riscos de Acidentes, estes não tem previsão legal para caracterização de atividade insalubre</p>
João Louredo Subrinho	137103	12.991/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal de Obras e Posturas – Secretaria de Receita	Idem adma
Ibson José Galdino	131385	12.992/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal de Obras e Posturas – Secretaria de Receita	Idem adma
Jonas Pereira Rodrigues	114596	13.044/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal de Obras e Posturas – Secretaria de Receita	Idem adma



RECURSO Nº 8

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Roberto Carlos Corrêa de Carvalho	25429	13.000/2019 de 15/03/2019	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal de Obras e Posturas	Idem acima
Recurso da senhora Irene Soares de Souza Kida	128031	12.994/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal de Obras e Posturas – Secretaria de Receita	Idem acima
Recurso da senhora Simone Liria Moraes	136042	12.993/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal de Obras e Posturas – Secretaria de Receita	Idem acima

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 195.38514.38-7



RECURSO Nº 9

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Cristiano José da Silva	17450	12.045/2019 de 13/03/2019	Cargo: Mecânico de Oficina – Secretaria de Transito, atua na CODER	Pode ter havido erro de digitação na apresentação do Laudo. A atividade desempenhada pelo servidor é caracterizada insalubre um grau máximo, por contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carvão (óleo mineral)
Jorge Miranda de Oliveira	124664	12.049/2019 de 13/03/2019	Cargo: Mecânico de Oficina – Secretaria de Transito, atua na CODER	Pode ter havido erro de digitação na apresentação do Laudo. A atividade desempenhada pelo servidor é caracterizada insalubre um grau máximo, por contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carvão (óleo mineral)
LAUDO RETIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE GRAU MÁXIMO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Francisco Ailton Vieira Lima	1302493	12.047/2019 de 13/03/2019	Cargo: Apontador – Secretaria de Transito, atua na CODER	Atividade de apontador não garante a caracterização de atividade insalubre segundo ao Anexos da NR15
Lourivaldo José Matias de Oliveira	26352	12.048/2019 de 13/03/2019	Cargo: Apontador – Secretaria de Transito, atua na CODER	Atividade de apontador não garante a caracterização de atividade insalubre segundo ao Anexos da NR15
LAUDOS RATIFICADOS - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Gercino Ferreira dos Santos	18988	12.046/2019 de 13/03/2019	Cargo: Encanador – Secretaria de Transito, atua na CODER	Atividade de encanador expõe o servidor ao contato com água/umidade, anexo 10 da NR15, atividade caracterizada insalubre em grau médio
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE GRAU MÉDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 10

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Maurina Antonia Resende	50008	13.318/2019 de 15/03/2019	Cargo: Telefonista – Secretaria de Administração – Paço Municipal Atender a central telefônica e transferir a ligação para todos os ramais do Paço Municipal e ainda fazer ligações interurbanas	A atividade típica de telefonista, atendimento telefônico, com o uso de fones de ouvido (head set) ou não, transferência de ligações e originar ligações locais, interurbanas ou mesmo internacionais NÃO se encontram amparadas na legislação de atividade insalubre ou perigosa, mesmo sendo utilizado fones de ouvido.
Josefa Silva Araújo	130702	13.288/2019 de 15/03/2019	Ao atender a central telefônica com o fone de ouvido ficamos constantemente exposto a ruído devido ao excesso de ligações e riscos de acidente raios em períodos de chuva	As servidoras não se encontram expostas a ruídos, e sim a sons de fala. O fato de existir ou não possibilidade de acidente, não habilita a atividade a ser caracterizada como insalubre ou perigosa.
Santinha da Silva Bezerra	130702	13.457/2019 de 15/03/2019		

Abaixo algumas decisões de tribunais:

TELEFONISTA NÃO TEM DIREITO A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Segundo a decisão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, “somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (NR 15)”.

Os ministros dispensaram a Telemar Norte Leste de pagar o adicional a uma telefonista que havia ganhado o benefício em decisões de primeira e segunda instâncias. No TST, a jurisprudência determina que é de competência do Ministério Público do Trabalho elaborar e aprovar as atividades e operações insalubres.

A Telemar foi condenada, em primeira instância, ao pagamento de adicional de 20% sobre o salário mínimo. A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Alagoas). O TRT considerou correto que as atividades da telefonista fossem enquadradas no item “operações diversas” do anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho.

Neste item, são considerados de insalubridade média os serviços de “telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones”. Para o TRT, “a atividade de telefonista envolveria a recepção de sinais em fones de ouvido”.

O relator do recurso da Telemar no TST, ministro Lelio Bentes Corrêa, rejeitou essa hipótese. Em seu entendimento, a função de telefonista não se enquadra nas atividades de telegrafia e radiotelegrafia, por isso a classificação do trabalho de telefonista como atividade insalubre não tem amparo legal. O entendimento foi seguido por unanimidade. RR 2.240/1998

RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO (HEAD SET). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. PAGAMENTO INDEVIDO. Nos termos da Súmula 118, I, do C. TST, a constatação da insalubridade por meio de fone de ouvido não gera de per si o direito ao pagamento do respectivo adicional, sendo imprescindível a classificação da atividade insalubre no rol daqueles descritos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho converteu atual entendimento no sentido de que o exercício da atividade de operador de telemarketing/telefonista, com uso de fone de ouvido (head set), não confere ao empregado o direito ao adicional de insalubridade, visto que não se confunde com aquela tipificada no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.211/1971 do Ministério do Trabalho e Emprego, qual seja, telegrafia e radiotelegrafia, editada em Código Morse. Precedentes. Ressalva de entendimento deste relator. Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ 1 da SBDI 1 do TST e provido. (RR 382 43 2011 5 04 0612 - Rel. Mgr. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DJRT 06/03/2016)

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL



RECURSO N° 11

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			Cargo: Técnico Instrumental – Assistente Administrativo Cargo: Técnico Instrumental – Assist. de Apoio a Gestão Cargo: Apoio Instrumental – Aux. de Serviços Diversos +D2:D11+A2:E12	Os recursistas abaixo, estão classificados nos cargos ao lado. Como todos desempenham, atividades administrativas. Foram agrupados nas respostas, isto é, as respostas são comuns a todos, assim como seus relatos que estão sintetizados e não são necessariamente do servidor nomeado na célula a esquerda
Iloene Pereira Passos Barberi	108081	13.336/2019 de 15/03/2019	Aduzem os recursistas: "uma vez que os servidores não testemunharam nenhuma avaliação de levantamento dos agentes existente em seu local de trabalho, muito menos algum tipo de análise realizada com cada trabalhador para averiguar as funções e as suas condições de trabalho"	Para realizar o trabalho o Eng. contratado utilizou um método amplamente aceito no meio de higiene ocupacional, que é o de agrupar atividades semelhantes num mesmo grupo de trabalhadores, e a avaliação de um dos elemento do grupo representa o grupo. No DESOPEM, também foi esta a metodologia de trabalho, NÃO FORAM ENTREVISTADOS CADA UM DOS QUASE 5000 servidores da Prefeitura
Jéssica Lopes da Silva	189812	13.211/2019 de 15/03/2019		
Saulo Tarso Baier	168041	13.345/2019 de 15/03/2019	Consequentemente, em virtude do exposto acima, não foi observado o que determina a Lei nº 1.752/90 que traz no § 1º do Art. 70 § 1º "A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão por intermédio da elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT a ser realizado exclusivamente por profissional habilitado para tanto, acompanhado por membro da Comissão Local de Saúde do Trabalhador - CLST da unidade demandante, referido laudo deverá ser mantido atualizado"	Os recursistas citam o § 1º do art 70, sem se aterem ao caput do art 70: "Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurado a adicional de insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos, seguindo critérios definidos pelas Normas Regulamentadoras e legislação específica." O autor do trabalho é HABILITADO para a realização do mesmo, foi acompanhado de membro do CLST e fiscal do DESOPEM em todos os setores pericuidos, e teve como critério de caracterização a NR15. Portanto, tudo realizado dentro de TODOS OS PRECEITOS LEGAIS

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 11

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Rosa Maria Lino Santana	88862	13.344/2019 de 15/03/2019	Dentre as atividades realizadas durante o expediente de trabalho: recepciono pacientes; atendo aos servidores para esclarecimento de dúvidas; recebo atestado de um dia; realizo marcação de atendimentos; recebo e confiro Requerimentos de Perícia Médica - RPMs, atestados, laudos e exames para a perícia médica; conduzo pacientes às salas de perícia medica, inclusive em cadeira de rodas; entrego documentos, preparo e confecciono documentação para a perícia médica; realizo atendimento para agendamento de perícia do Instituto Nacional de Serviço Social - INSS para os servidores que pertencem ao Regime Geral da Previdência Social- RGPS, e os oriento sobre o procedimento a ser realizado, recebo atestados, laudos e exames médicos de prorrogação de afastamento ao INSS, e encaminhamento para os médicos registrar nos prontuários, realizo o arquivamento de prontuários depois de relacioná-los e organizá-los, mantendo os arquivos de prontuários atualizados, além de demais atividades inerentes ao cargo	As atividades relatadas são típicas atividades administrativas e/ou burocráticas e não se enquadram nas atividades previstas no Anexo 14 da NR15 e nem são realizadas em locais qü previstos e de forma permanente em contato com pacientes.
Luiz Eduardo Barbosa Endres	1557737	13.342/2019 de 15/03/2019	Estas atividades requerem o contato permanente com pacientes, já que o público supramencionado é majoritariamente enfermo. Também, vale ressaltar algumas especificações sobre as condições gerais da atividade desenvolvida, uma vez que há a manipulação de objetos dos enfermos e o auxílio no preenchimento de formulários por meio de entrevista direta.	Realizar entrevistas não configura o contato expresso no Anexo 14, objetos de uso de enfermos são objetos tais como, lençol, pratos, talheres, objetos para micção e defecação no leito, soros, etc. Os objetos referenciados pelos recursistas e unicos que são manipulados por eles são: carteira de identidade/funcionais, atestados de outros medicos, que não configuram objetos de uso do "enfermo", cuja a enfermidade pode ser um "perna quebrada", enfermidade esta que não se transmite nem por contato fisico intenso.
Rozalina Carvalho Gomes Ruiz	107956	11.955/2019 de 12/03/2019	De acordo com a atividade que desempenho, estou exposta habitualmente a AGENTES BIOLÓGICOS, devendo estes ser enquadrados conforme a classificação trazida pela Portaria N° 1.914/2011 do Ministério da Saúde e pelo anexo I da NR 32	Se faz oportuno esclarecer aos recursistas que qualquer Lei diferente da Norma Regulamentadora n°15 não tem eficacia sobre caracterização de atividade insalubre, portanto, NR32 e Portaria 1914, NÃO SÃO mandatórias para acaracterização de atividade insalubre. Quem classifica e define atividade insalubre para fins de percepimento do adicional é somente a NR15.



RECURSO N° 11

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Eliete da Silva Souza	167754	13.339/2019 de 15/03/2019	intuito de ratificar tal informação, pontuo que em levantamentos intemos, verificou-se a incidência recorrente de servidores que comparecem ao departamento e que são por mim atendidos, portadores de doença infectocontagiosa tais como: doenças infecciosas intestinais, tubercu lose, outras doenças bacterianas como hanseníase, infecções virais caracterizadas por lesão de pele e de mucosa como herpes, hepatite viral, doenças pelo virus da imunodeficiência humana (HIV), outras doenças por virus com o conjuntivite, micoses, doenças devidas a protozoários como toxoplasmose, helmintíases, influenza, dentre outros.	As doenças apontadas não são transmitidas por meio de contato social, que é o tipo de contato entre os servidores ADMINISTRATIVOS e o publico atendido. Alem, o contato com esse publicao não se dá de forma permanente, nem nos locais determinados pelo Anexo 14, conforme é requerido para configurar a atividade insalubre com fins de percepção do adicional.
Kely Patricia Pereira Lanzarini	147516	13.341/2019 de 15/03/2019	Por fim, é de extrema relevância registrar que o meu recebimento do adicional de insalubridade foi implantado respaldado pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - L TCAT - Secretaria Municipal de Administração - DESOPEM - Janeiro de 2015, e demais alterações, laudo assinado por profissional devidamente habilitado conforme preceitua o Art. 247 da IN INSS/PRESS n° 45 de 2010.	Não cabe a este Eng. comentar Laudos emitidos por outrem, entretanto, cabe informar aos desavisados e mal orientados recursistas, que IN do INSS NÃO tem valor para caracterização de atividade insalubre para fins de pagamento do adicional, pois, o adicional de insalubridade para fins de percepção pecuniária é regido por legislação trabalhista, e IN são legislações previdenciarias.(gentileza ler o preambulo das respostas ao recursos onde encontram-se explicações detalhados sobre o adicional de insalubridade)
LAUDOS RATIFICADOS - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Roberta Oliveira da Silva	200611	13.343/2019 de 15/03/2019	Analista Instrumental – Assistente Social– Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – DESOPEM	As atividades da recursista não propiciam contato com pacientes na forma e no local previsto no Anexo 14 da NR15. O contato com pacientes é o que chamamos de contato social, pois sua profissão não necessita de realização de exames físicos ou manipulação ed objetos de uso dos pacientes. Assistente Social presta apoio ao paciente e auxilial na solução de seus problemas.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 12

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Deolinda Felicidade Valente Muniz Cargo: Especialista em Saúde	151157	12.707/2019 de 14/03/2019	Trabalho na Central de Regulação de Rondonópolis situado na Av. Frei Servácio s/n no Bairro Santa Cruz, prédio localizado dentro de uma praça com árvores antigas, usuários de entorpecentes na região, sem proteção de muros ou grades, (O que possibilitou várias ocorrências como assalto a mão armada no interior e lado exterior do prédio). Prédio com uma só via de entrada e saída de funcionários e usuários, dentro não possui ventilação e iluminação natural e nem tão pouca saída de emergência, janelas altas e pequenas que não permite acesso a ventilação e algumas com defeito não trancando, os banheiros tanto para usuários como para funcionários ficam dentro do Setor de trabalho (Sem ventilação). Em período chuvoso molha em vários compartimentos expondo os funcionários e usuários aos agentes infecciosos, biológicos e infecto contagiosos. (Bactérias, vírus, protozoários, fungos, prions, parasitas e outros).	As recursistas, talvez por má orientação apontam situações de segurança pessoal e/ou patrimonial como sendo caso de caracterizar a atividade insalubre. Ventilação, iluminação não são situações que possam caracterizar a atividade como insalubre. Os agentes biológicos mencionados, pelo tipo de exposição, não caracterizam atividade insalubre segundo as Normas do Ministério do Trabalho (anexo 14 da NR15). Praça com árvores antigas, usuários de entorpecentes, existência ou não de muros de proteção, edificação com uma ou mais saídas, não existência de saída de emergência, etc., janelas altas e pequenas, defeitos de trinco nas mesmas, banheiros de uso comum entre servidores e usuarios do setor. NADA DISSO encontra-se contemplado na Lei como situação caracterizadora de atividade insalubre, ou mesmo perigosa, para fins de recebimento do adicional. A descrição das atividades, que aliás coincidem com aquelas levantadas pelo Eng. por ocasião da diligência, não se caracterizam como atividades insalubres para fins de percepção do adicional de insalubridade. Não há o contato de forma permanente com paciente, e nem é realizado em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.
Daniele Monteiro de Barros Mendes Franco Médica Intensivista	99865	12.710/2019 de 14/03/2020	Trabalho na Central de Regulação, com carga horária de 08 horas diurnas, executando as funções de atendimento aos usuários portadores de doenças infecto contagiosas, como tuberculose, hanseníase, HIV positivos devido a Central estar localizada anexo ao SAE (Serviço de Atendimento Especializado) de Rondonópolis e região Sul que vem a unidade em busca de tratamentos cirúrgicos e exames, pacientes que fazem tratamento de saúde mental, também atendimento frequente aos usuários do SUS, que saem de suas unidades de saúde ou da consulta médica e se direcionam à Central de Regulação para tentar agendar exames, cirurgias, consultas e outros. É feito pela Central o atendimento a usuários de outros municípios da região Sul. Devido à grande demanda de cirurgias e exames e a uma grande frequência de usuários à Central de Regulação há um contínuo uso do telefone para agendamento de exames, cirurgias e orientação aos usuários neste Setor bem como arquivamento de laudos novos e antigos.	
Lorrany Campos de Queiroz Melo Especialista em Saúde - Enfermeira.	1556631	13.259/2019 de 15/03/2019		
Cleonice de Souza Silva Técnica de Enfermagem	144371	12.712/2019 de 14/03/2019		
Luiz Carlos da Silva Pires Técnico de Enfermagem	165557	12.724/2019 de 14/03/2019		
Adani Silveira Barbosa, Técnica em Saúde	130575	12.706/2019 de 14/03/2019		
Maria Helena Garcia de Souza Técnico em Saúde	150835	12.713/2019 de 14/03/2019		
Aline Medeiros Belmonte Viana Técnica em Saúde	15565411	13.313/2019 de 15/03/2019		
Bruna Janaina Botton Técnica em Saúde	209384	13.324/2019 de 15/03/2019		
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 12

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Aline Inacio do Espírito Santo Oliveira cargo: Agente Administrativo da Família	1551693	12.716/2019 de 14/03/2019.	Trabalho na Central de Regulação a 01 ano, com carga horária de 08 horas diurnas, executando as funções de atendimento aos usuários portadores de doenças infecto contagiosas, como tuberculose, hanseníase, HIV positivos devido a Central estar localizada anexo ao SAE (Serviço de Atendimento Especializado) de Rondonópolis e região Sul que vem a unidade em busca de tratamentos cirúrgicos e exames, pacientes que fazem tratamento de saúde mental, também atendimento frequente aos usuários do SUS, que saem de suas unidades de saúde ou da consulta médica e se direcionam à Central de Regulação para tentar agendar exames, cirurgias, consultas e outros. É feito pela Central o atendimento a usuários de outros municípios da região Sul. Devido à grande demanda de cirurgias e exames e a uma grande frequência de usuários à Central de Regulação há um contínuo uso do telefone para agendamento de exames, cirurgias e orientação aos usuários neste Setor bem como arquivamento de laudos novos e antigos.	A descrição das atividades, que aliás coincidem com aquelas levantadas pelo Eng. por ocasião da diligência, são de cunho administrativo e não se caracterizam como atividades insalubres para fins de percepção do adicional de insalubridade.
Thaynara Oliveira Menezes cargo: Agente Administrativo da Família	1554656	12.717/2019 de 14/03/2019		
Andreia Ribeiro dos Santos cargo: Agente Administrativo da Família	178225	12.718/2019 de 14/03/2019		
Alan Gonsales Lima cargo: Agente Administrativo da Família	109347	12.721/2019 de 14/03/2019		
Simone Cirino dos Santos Nascimento cargo: Agente Administrativo da Família	158267	12.722/2019 de 14/03/2019		
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Maria Aparecida Silva Pereira Cargo: Técnico Instrumental. Exercendo a função de coordenação.	111112	12.704/2019 de 14/03/2019	Trabalho na Central de Regulação a 18 anos 08 horas diurnas e regime de plantão a distância ininterruptos, na função de coordenação em atendimento aos usuários portadores de doenças infecto contagiosas, como tuberculose, hanseníase, HIV positivos devido a Central estar localizada anexo ao SAE (Serviço de Atendimento Especializado) de Rondonópolis e região Sul que vem a unidade em busca de tratamentos cirúrgicos e exames, de internação de saúde mental e diversas e tratamento fora domicílio. Visita frequentes aos hospitais contratualizado para averiguação de internação de pacientes conforme lotação de leitos hospitalares	O contato com pacientes numa central de regulação não é o mesmo contato que um medico, enfermeiro ou tecnico de enfermagem tem, ao dispensar os cuidados ao paciente, o contato na central de regulação é por telefone (a maior parte) e oral/visual, é o contato que chamamos de contato social, e este contato não se dá de forma permanente e sim eventual, quando os usuarios procuram a central para algum tipo de auxilio. As visitas a hospitais não garantem a caracterização desta atividade como sendo atividade insalubre.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 12

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Adelia de Jesus Fontoura Cargo: Assistente Social	114334	13.229/2019 de 15/03/2019		
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Davi Lemes da Silva, Cargo: Técnico Instrumental	1303708	12.705/2019 de 14/03/2019	Informam atendimento aos usuários portadores de doenças, como tuberculose, hanseníase, HIV, e da região sul que vem a unidade em busca de tratamento cirúrgicos e exames; Usam continuamente o telefone para agendamento de exames, cirurgias e orientação aos usuário; que distribuem as vagas para internação, trabalham com médicos e enfermeiros que saem do plantão e passam a atuar na central de regulação. Citam que estão sob risco de assaltos, ameaças por parte dos usuários	As atividades relatadas não propiciam, a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional de insalubridade As atividades relatadas não propiciam, a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional de insalubridade. A Lei é muito clara quando determina quais as atividades e locais serão contemplados com o direito a percepção do adicional de insalubridade. O atendimento eventual de portadores de doenças como tuberculose e hanseníase, não garante ao servidor o direito a percepção do adicional. Quanto aos portadores de HIV, sua transmissão somente se dá por contato sexual ou fluidos corpóreos do infectado com mucosas ou feridas abertas do servidor, não é o caso dos servidores da Central de Regulação. Uso de telefone não transmite doenças e não há amparo legal para qualquer tipo de caracterização de insalubridade, nem mesmo na função de telefonista. Ameaças por parte dos usuários aos servidores deve ser caso de polícia, e não de pleitear adicional de insalubridade.
Valdete de Oliveira Pena Cargo: Técnico Instrumental	111147	12.723/2019 de 14/03/2019		
Josiane Brito da Silva Sales Cargo: Técnico Instrumental	175765	12.720/2019 de 14/03/2019		
Maria de Fátima Vieira da Costa Cargo: Técnico Instrumental	151904	12.715/2019 de 14/03/2019		
Maria Neide Francisco de Moura Santos Cargo: Técnico Instrumental	114936	12.714/2019 de 14/03/2019		
Sonia Maria Gladino Barbosa Cargo: Técnico Instrumental	130761	12.709/2019 de 14/03/2019		
Daudt Menezes de Oliveira	151033	12.708/2019 de 14/03/2019		
Aleci Alves Pereira Cargo: Técnico Instrumental	155179	12.719/2019 de 14/03/2019		
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 12

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
José Carlos Ferreira Cargo: Técnico Instrumental	99449	12.711/2019 de 14/03/2019	Informam atendimento aos usuários portadores de doenças, como tuberculose, hanseníase, HIV, e da região sul que vem a unidade em busca de tratamento cirúrgicos e exames; Usam continuamente o telefone para agendamento de exames, cirurgias e orientação aos usuário; que distribuem as vagas para internação, trabalham com médicos e enfermeiros que saem do plantão e passam a atuar na central de regulação. Citam que estão sob risco de assaltos, ameaças por parte dos usuários	As atividades relatadas não propiciam, a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional de insalubridade As atividades relatadas não propiciam, a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional de insalubridade. A Lei é muito clara quando determina quais as atividades e locais serão contemplados com o direito a percepção do adicional de insalubridade. O atendimento eventual de portadores de doenças como tuberculose e hanseníase, não garante ao servidor o direito a percepção do adicional. Quanto aos portadores de HIV, sua transmissão somente se dá por contato sexual ou fluidos corpóreos do infectado com mucosas ou feridas abertas do servidor, não é o caso dos servidores da Central de Regulação. Uso de telefone não transmite doenças e não há amparo legal para qualquer tipo de caracterização de insalubridade, nem mesmo na função de telefonista. Ameaças por parte dos usuários aos servidores deve ser caso de polícia, e não de pleitear adicional de insalubridade.
Dilma Ferreira da Silva Soares Cargo: Técnico Instrumental	153796	13.257/2019 de 15/03/2019		
Sizernandes Rodrigues de Souza Cargo: Técnico Instrumental	15245	13.125/2019 de 15/03/2019		
Marcia Camilo de Oliveira	109967	13.455/2019 de 15/03/2019		
Jeovania Maria Cardoso Cargo: Técnico Instrumental	109991	13.425/2019 de 15/03/2019		
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 13

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Almiro José de Souza	151327	12.182/2019 de 13/03/2019	Cargo: Agente de Fiscalização de Trânsito – Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito. Considerando que o laudo referente ao nosso cargo e atividades exercidas, apresentou a conclusão de que não possuímos direito a nenhum adicional, cremos que está em desconformidade com a legislação, e em divergência com o LTCAT anexo e laborado pela equipe técnica da Prefeitura do setor DESOPEM, que aferiu em 01 / 12/2016, os valores de IBUTG superiores aos limites de tolerância, concluindo pelo direito ao adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20%.	Não cabe a este Eng. discutir e/ou avaliar Laudo emitido por outro profissional. Cabe salientar que as medições de IBUTG para avaliação do calor sofrido pelos recurstistas durante o desenvolvimento de suas atividades diárias foi realizado com a presença do fiscal do DESOPEM e mais um fiscal da CLST . O resultado dessa medição foi anexada ao trabalho apresentado e concluído que o valor do IBUTG que não ultrapassou o Limite de Tolerancia fixado na Norma Regulamentadora Nº 15 Anexo 3, sendo portanto uma avaliação quantitativa e livre de interpretações, são valores medidos durante a execução do trabalho dos agentes de trânsito num dia ensolarado e quente, representando com bastante fidedignidade a exposição destes servidores ao calor.
Edna Pedroza Bezerra	115070	12.182/2019 de 13/03/2019		
Flavio Machado Miranda	114693	12.182/2019 de 13/03/2019		
Gilson Cipriano da Silva	115037	12.182/2019 de 13/03/2019	Todas as atividades realizadas pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito são realizadas a céu aberto, assim, expostos constantemente aos raios solares. Em nossa cidade, a temperatura média ultrapassa os 33°C, e a sensação de calor trabalhando sobre o asfalto passa facilmente dos 40°C. A par de tais informações, conclui-se que o LTCAT 20 18/2019 realizado pela empresa MC Ética e Medicina do Trabalho, cometeu um erro de aferição da temperatura (para mensurar a tolerância ao calor}, pois diariamente trabalhamos com temperaturas acima do limite de tolerância previsto na NR 15 que é de 30°C.	Necessário se faz esclarecer que o IBUTG é um indice que mede o stress termico sofrido pelo trabalhador, e não é uma verificação direta da temperatura do local e muito menos de "sensação termica". Portanto, as medidas que foram feitas por ocasião da mensuração do IBUTG da atividade podemos afirmar que a temperatura de calor irradiante - termometro de globo ultrapassaram os 40º C e a temperatura local medida por termometro de bulbo seco aproximou-se de 33º C. Valores muito proximos aos apontados pelos recurstistas.
Rômulo Cândido de Carvalho	115550	12.182/2019 de 13/03/2019		

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7

ALFREDO DIMERLO
SOARES:40686876768

Assinado de forma digital por ALFREDO DIMERLO SOARES:40686876768
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil, ou=RFB-e-CPF, ou=EM BR/ANCO, ou=AR DIGITAL CERT, cn=ALFREDO DIMERLO
SOARES:40686876768
Dados: 2019.04.16 10:56:34 -03'00'



RECURSO N° 14

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Aline Braga Souza Pavoni	136506	12.066/2019 de 13/03/2019	<p>Desempenho minhas atividades na Farmácia Hospitalar- Hospital Municipal de Rondonópolis- UPA há 5 anos , como registros em escalas e folhas pontos assinadas por direção, em plantões e preenchimento de escalas de Farmacêuticos. Realizo também auxílio como Fiscal Sanitarista em vários locais como: unidades de Saúde , Hospitais, serviços de Emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, laboratórios e postos de coleta de laboratórios , serviços de diversos outros estabelecimentos conforme demanda . Como se comprova em registros de Termos de Inspeções e Notificações junto a Visa municipal ou com os próprios responsáveis ou proprietários de estabelecimentos inspecionados</p>	<p>A recursista informa que realiza suas atividades desenvolvidas na farmacia do hospital e que auxilia o Fiscal Sanitarista em suas inspeções a varios estabelecimentos. O Anexo 14 é bastante especifico quanto as atividades que são caracterizadoras de insalubridade, EXIGE o contato permanente com o agente e que este contato seja nos locais determinados. Considerando que não há permanencia da servidora na farmacia e nem nas vistorias, não preenche o requisito legal para ter sua atividade caracterizada insalubre, alem de que, o contato ao qual a servidora faz referencia, é o que chamamos de contato social, diferindo daquele inscrito no Anexo 14.</p>
			<p>Na farmácia Hospitalar desempenho várias funções de Atenção Farmacêutica bem como dispensação e orientação quanto a medicamentos e uso com visitas e acompanhamento a pacientes em todos os setores hospitalar, conferência e manipulação com os prontuários médicos, reposição e gerenciamento de medicações e materiais médico hospitalares em todos os setores hospitalar , CIVE, salas de sutura , administração de medicamentos, vacinas , postos de enfermagem etc.</p>	<p>Relata a recursista que desempenha as atividades voltadas a atenção farmaceutica , dispensação e orientação de uso de medicamentos e visitas de acompanhamentos a pacientes em todos os setores do hospital. Seu relato coincide com o que foi apurado pelo Eng. quando da diligencia, e essas atividades não estão elencadas no Anexo 14 como sendo atividades insalubres, razão pela qual a conclusão do laudo de insalubridade foi negativa.</p>



RECURSO Nº 14

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			Auxílio e fiscalização das Atividades e inspeções pela Vigilância Sanitária (Conforme Portaria Interna N°650 que me conferiu outras funções de atividades em vários estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e também todos que competem ao órgão. Exercendo então atividades de vistorias e inspeções em um a variedade de locais e estabelecimentos sendo específicos de capacidade técnica e outros	A atividade de vistoria e inspeção em variedade de locais e estabelecimentos não confere ao vistoriador, inspetor, auxiliar de fiscal ou mesmo ao próprio fiscal o direito a caracterização de atividade insalubre, tendo em vista a multiplicidade de locais e em nenhum deles a exposição pode ser considerada permanente ao agente insalubre, visto que, não são todos os estabelecimentos vistoriados que possuem algum local insalubre. Além, a caracterização de atividade insalubre com base no Anexo 14 exige que o desempenho das atividades seja em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana de forma permanente exposta ao agente. Evidente, pelo relato da servidora e confirmado pelo Eng. que suas atividades não são desempenhadas permanentemente nos locais determinados no Anexo, e nem há o contato com o agente na forma prevista no Anexo 14.

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 15

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Maria Luiza Florenciana Cargo: Técnica Instrumental	29645	12.739/2019 de 14/03/2019	Trabalho no arquivo do Departamento de Análise e Aprovação de Projetos quase dois anos. O local não possui ventilação tornando o ambiente úmido e desagradável; Atividade desempenhada: Arquivo e desarquivo processos e também solicitação de processos do arquivo municipal. Uma das principais causas de insalubridade são processos antigos, mal conservados que possui poeira, ácaros, e bactérias nocivas a saúde	O relato das atividades desempenhadas pela servidora e do seu local de trabalho coincidem com o verificado e vistoriado pelo Eng. por ocasião da diligência. A atividade da servidora é de cunho administrativo/burocrático, não expondo a mesma a nenhum agente caracterizador de atividade insalubre listados nos Anexos da N15. O fato de haver poeira, ácaros é inerente a atividade e não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional de insalubridade. Relata a recursista: "Uma das principais causas de insalubridade são processos antigos, mal conservados que possui poeira, ácaros, e bactérias nocivas a saúde", equivocando-se a servidora, os agentes que caracterizam atividade insalubre são somente aqueles listados no Anexo 14 e exercidas nas condições lá descritas.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Cargo: Topógrafo				
Rômulo Cândido de Carvalho	115550	11.484/2019 de 11/03/2019		
Diego Santos da Silva	1556624	11.661/2019 de 11/03/2019	Relatam os recursistas: Ao chegar à prefeitura vou ao Departamento de Averbação e Cartografia e separei as notas de alinhamento de lotes para montar uma rota. Uma vez que a rota esta pronta, juntamente com o Apoio instrumental, saímos pela cidade para medição dos lotes conferindo suas medidas de acordo com os mapas do arquivo da Prefeitura e com as matrículas dos referidos lotes. Esses são serviços diários, fora as locações de áreas para creches, parques, Eco pontos e medições feitas até no meio rural quando solicitados afim de sanar as necessidades de interesse público Municipal	
José Setuval de Almeida	138398	11.662/2019 de 11/03/2019		
Eros de Lara	138223	11.689/2019 de 11/03/2019		
Oseias dos Santos Matias	198439	11.724/2019 de 11/03/2019		



RECURSO N° 15

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>Tendo em vista a descrição, conclui-se que a natureza da atividade exercida pelo servidor é de coleta de dados em campo, sendo assim o trabalhador esta em constante exposição aos diversos riscos e intempéries que um trabalho de campo impõe, com o: Radiação não Ionizante (raios solares) Chuva, Frio, Vento, Poeira, Lixo, Umidade, Animais Peçonhentos, Calor, Ou seja, todos estes fatores são agentes que levam o trabalho a ser insalubre (não saudável), com o podem os ver na tabela abaixo extraída da Norma Regulamentadora 15.</p> <p>Com o exposto no LTCAT publicado, foi desconsiderado totalmente essas exposições que fazem parte da natureza da atividade exercida, isso sem falar que o responsável pelo laudo NUNCA foi ao nosso setor nos procurar para se aprofundar dessa natureza da atividade, nem realizar nenhum tipo de levantamento ambiental, simplesmente determinando que se tratava de uma atividade administrativa. Por isso requeiro a insalubridade, pois em minhas funções estou exposto sim aos agentes insalubres que tratam a Norma Regulamentadora 15.</p>	<p>Realmente pode ter havido engano na digitação das atividades do Topografo, entretanto, NÃO foi desconsiderado que suas atividades são realizadas em campo, e numa sala administrativa, o Eng elaborador do Laudo, alem de Eng. de Segurança é também Eng. Civil, e conhece MUITO BEM a profissão de topografo, portanto, as atividades de campo foram sim levadas em consideração na avaliação realizada.</p> <p>O recursita alega que ao realizar suas atividades em campo está exposto a varios agentes que no seu entender estão listados no rol de agentes caracterizadores de atividade insalubre para fins de percepção do adicional.LEDO ENGANO. Os agentes listados - intemperies, não caracterizam atividade insalubre segundo a NR 15, pois, não estão listados como tal. (Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicações detalhadas sobre atividade insalubre)</p>
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 16

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Antônio Marques Nascimento Pereira	128260		<p>Cargo motoristas lotados Divisão de Transportes?setor ambulancias</p> <p>sendo que o laudo não levou em consideração o ambiente e/ou tipo do veículo que trabalhamos e/ou de transportes executados, sendo que o mesmo só avaliarão tão somente o cargo de Apoio Instrumental/Perfil Motorista e não levando em conta as nossas atividades laborais que efetuamos na função, deixando de fazer uma análise mais rigorosa com ênfase no Anexo VIX da NR 15</p>	<p>A premissa levantada pelos recursistas não se sustenta, não é possível caracterizar uma atividade como insalubre ou não sem levar em consideração a atividade e o lugar onde ela é executada.A avaliação dos motoristas foi realizada levando em consideração o desempenho de suas atividades e o local onde são exercidas: - banco do motorista do veículo. Quanto a "deixando de fazer uma análise mais rigorosa com ênfase no Anexo 14 da NR15, informo que foi sim, realizado o levantamento das atividades e verificado tecnicamente no Anexo 14 se elas estão ou não incluídas, resultando da constatação da NÃO COBERTURA LEGAL para a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p>
Aderlon Almeida Lima	142620	11.773/2019 de 12/03/2019	<p>Estamos lotados na Divisão de Transporte/Central de Ambulância, aonde transportamos pessoas para tratamento médico na capital Cuiabá e em outros municípios, pacientes esses com enfermidades diversas, tais como, Hanseníase, Meningite; Tuberculose; Leishmaniose; HIV; H1N1. Insuficiência Renal Crônica; insuficiência Cardíaca, Anemia Falciforme, etc. E no transporte de Hemoderivados, Medicamentos de Auto Custo e Materiais Laboratoriais Infectocontagiosos, tais como, Sorologia de HIV, Hanseníase; Tuberculose; Leishmaniose; HIV; H1N1 e Material Coletado para Análise de Biopsias tendo contato constante com todos os pacientes e materiais transportados, fotos anexa</p>	<p>Os recursistas, apresentam vasto material fotografico ilustrando aquilo que foi objeto da diligencia deste Eng. Entretanto faz-se mister salientar que a caracterização de atividade insalubre é feita pelo cumprimento ou não do disposto no Anexo 14 (especificamente – agentes biológicos). Neste Anexo está bastante claro quais as atividades estão contempladas com a caracterização de atividade insalubre e, as de motoristas de ambulância ou mesmo de veículos que transportam doentes NÃO SE ENCONTRAM DESCRITAS. O fato de transportar hemoderivados, sejam eles contaminados ou não, em caixas transportadoras e devidamente assentados em porta tubos - como bem demonstram as fotos anexadas pelos recursistas, não encontra apoio legal para caracterizar a atividade insalubre para fins de percepção do adicional de insalubridade, assim como, o transporte de doentes, quer eles sejam portadores de doenças infecto contagiosas ou não, ou mesmo portadores de insuficiência cardíaca ou renal, ou qualquer outro tipo de doença, não garante ao MOTORISTA a caracterização de sua atividade como insalubre, pelo simples fato de não constar no Anexo 14 esta atividade.</p>



RECURSO Nº 16

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Aparecido Soares Vieira	32450	11.773/2019 de 12/03/2019		<p>Ademais o Anexo 14, EXIGE que a atividade para ser caracterizada insalubre o trabalhador tenha OBRIGATORIAMENTE contato PEERMANENTE com o paciente e que este contato aconteça em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. A ambulancia ou o veículo que transporta os doentes não é hospital, postos de vacinação ou mesmo estabelecimentos de cuidados a saúde humana, ambulancia ou veículo é MEIO DE TRANSPORTE, e isto não esta definido no Anexo 14 como carecedor de caracterização de atividade insalubre. Portanto, mesmo que o MOTORISTA venha a ter algum contato com o paciente, este contato não está incluso no Anexo 14, nem na forma, nem no local onde garantiria esta caracterização.</p> <p>O Anexo 14 é claro quanto a caracterização de atividade insalubre para os trabalhadores, OBRIGATORIAMENTE tem que haver o contato permanente com o paciente e este contato permanente tem que ser em um dos locais definidos na Norma: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Ambulancia não é estabelecimento e o contato do motorista com o paciente não se dá de modo permanente, ja que a atividade do motorista é conduzir a ambulancia, e não prestar assistencia ao paciente.</p> <p>(GENTILEZA LER O PREAMBULO DAS RESPOSTAS AOS RECURSOS ONDE HÁ UMA EXPLICAÇÃO MAIS DETALHADA SOBRE O ADICIONAL DE INSLUBRIDADE)</p>
Ariovaldo Santana Pereira	119202			
Carlos Agostinho Duarte Junior	88170			
Célio Piani Hungaro	86959			
Deusamar Ferreira da Silva	115177			
Elenilson Oliveira Araújo dos Santos	111066			
Evando Borges Bessa	59129			
Gi Idasio Feiteira de Souza	4820			
Idimar da Costa Ferreira	17361			
José Divino Soares de Oliveira	18996			
1. air \fartins de Oliveira	59412			
Leônidas Pereira Miranda	31917			
Luís Claudio Messias Duarte	110795			
Milton Fernandes Coronel	86762			
Nilton Nunes de Freitas	128368			
Paulo Adriano Machado	129178			
Paulo Roberto de Moraes	1551280			
Rouni Douglas Juchneski	129305			
Rodolfo Rodrigues	15210			
Marques				
Valdir de Assis Martins	15300			
Valteir da Silva Tavares	42676			
Wanderlei José Vastor	128317			
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 17

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			O Resumo abaixo é síntese do relatado nos recursos dos servidores nominados na coluna "RECURSOS"	A Resposta abaixo se aplica a todos os recursos
			<p>Relata a recursista: o local de trabalho do Analista Instrumental Médica Veterinária (Resolução Nº 01/2018/SMSNISA/ROO de 20 de junho de 2018, que delega poderes para exercer as funções junto à Fiscalização Sanitária), atividade operacional e está dividida em: a) Ambiente externo, como: Indústrias de alimentos, defensivos agrícolas, fertilizante; laboratório de análises clínicas, hospitais; clínicas médicas e veterinárias, aterro sanitários, produtos radioativos e químicos, câmeras frigoríficas/frias e outros conforme plano de ação da Anvisa e Resolução CIB/MT nº 46, de 14 de julho de 2018 para os Estados e Municípios no ato de inspeção - anexos do presente termo</p> <p>h) Ambiente interno: que consiste na Atividade administrativa que inclui relatório técnico, análise cadastral, atendimento para esclarecimento técnico e pareceres são efetuados no ambiente de trabalho, sua estrutura física.</p>	<p>De fato, a fiscal sanitária exerce ações fiscais na área sanitária em DIVERSOS estabelecimentos do município.</p> <p>O Laudo apresentado contempla todas suas atividades, a administrativa realizada em seu setor de trabalho e a externa quando procede a fiscalização propriamente dita. Acontece que, conforme seu próprio relato, as ações fiscais acontecem EM TODO TIPO DE ESTABELECIMENTO, e desta forma não há exposição permanente a nenhum dos agentes citados, conforme crê a recursista.</p> <p>A caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional de insalubridade, não se trata somente de mera exposição a agentes insalubres, é necessário que esta exposição seja resultado do efetivo exercício de sua atividade, seja em caráter permanente, e dela resulte malefícios a saúde do trabalhador.(art 189 CLT).</p> <p>A ação fiscal é visual somente, não obriga ao fiscal o desempenho da atividade fiscalizada, mesmo que o fizesse, não seria de forma permanente como requer a lei, para caracterizar a atividade insalubre.</p> <p>O fato de fiscalizar uma determinada atividade, por si só, não garante ao fiscal o direito a perceber o adicional de insalubridade, é preciso que o disposto na NR15 seja integralmente cumprido.</p> <p>O adicional de insalubridade para fins de percepção da pecunia, necessita que o trabalhador execute uma das atividades e nos locais listadas na NR15 e de modo permanente, o que não acontece nas atividades exercidas pelo fiscal sanitária, até pela interinidade de sua atuação.</p>



RECURSO Nº 17

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de insalubridade ou periculosidade, necessário esclarecer: a) são os mesmos das atividades e estabelecimentos inspecionados de acordo com o disposto no anexo -1 deste instrumento. h) Os fiscais sanitaristas- analista instrumental, executam suas atividades através de ordem de serviços em que todos realizam de tudo sempre acompanhados de um técnico da área específica. c) Habitualidade da exposição aos agentes prejudiciais à saúde é diária, pois o fiscal sai todos os dias e realiza inspeção em ambientes diversos e compostos de agentes diversos prejudiciais à saúde humana. A multiexposição torna difícil de avaliar qual o risco maior de exposição.</p>	<p>A recursista se equivoca ao tentar explicar o que é exposição a agentes insalubres, para a finalidade de caracterização de atividade insalubre; utiliza uma comparação que não pode ser utilizada: não se pode comparar um trabalhador que executa atividades diuturnamente num determinado local exposto a determinado agente com a atividade de fiscalização exercida momentaneamente sem o contato (da forma que o trabalhador tem) com o agente.</p> <p>Embora haja alguma ação fiscalizadora no exato local onde o trabalhador executa suas atividades, a atividade do fiscal é TOTALMENTE diferente da atividade do trabalhador; este executa, e o fiscal somente visualiza.</p> <p>O fiscal não executa nenhuma das atividades que fiscaliza, sua atividade numa ação fiscalizadora é de simples visualização da atividade e compará-la com os preceitos de sua legalidade ou conformidade com a Lei.</p> <p>Continua a recursista: "A multiexposição torna difícil de avaliar qual o risco maior de exposição" comprovando que não há exposição de forma permanente a nenhum agente insalubre conforme a lei exige para a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional.</p>



RECURSO Nº 17

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>Sendo assim, o fiscal sanitário - analista instrumental está sujeito sim a vários agentes prejudiciais à saúde, seja ele, agentes biológicos, físicos e químicos, e inclusive perigosos por fazer inspeção em postos de combustíveis e distribuidoras de combustíveis e de gás de cozinha.</p>	<p>O ato fiscalizador exercido pelo fiscal sanitário não encontra apoio em nenhum dos Anexos da NR15 para a caracterização da atividade insalubre e muito menos na NR16 para a caracterização de atividade perigosa, pois em ambas é determinante a permanência no ambiente e a execução da atividade para a efetivação da caracterização de atividade quer insalubre quer perigosa, sua mera presença momentânea, no ambiente sem exercê-la, que está sendo executada pelo trabalhador e de forma permanente, não lhe assegura o direito a percepção do adicional.</p> <p>A recursista apresenta vasto material fotográfico em seu recurso, com intuito de demonstrar os diversos tipos de estabelecimentos fiscalizados, o que efetivamente demonstra e reafirma de modo cabal a interinidade de sua atividade.</p> <p>O ato de fiscalizar, por exemplo, depósitos de gás não é carecedor de caracterização de atividade perigosa, uma vez que a lei exige a atividade no local perigoso seja realizada de modo constante, habitual e permanente, o que de modo algum pode ser traduzido na atividade da recursista.</p> <p>Da mesma forma nos outros estabelecimentos onde pode haver ou não local/atividade insalubre, não conferindo a atividade a permanência que é exigida por lei.</p> <p>Ademais, em algumas situações sequer existe contato entre a fiscal e o material "insalubre", mais uma vez, caracterizando a não permanência de contato com quaisquer agentes insalubres.</p>
			<p>existe para o cargo de Analista Instrumental - Fiscal Sanitário, um LTCAT do ano de 2006, concedendo adicional de insalubridade, elaborado dentro das normas previstas em especial o artigo 70 da Lei nº 1.752, de 17/08/1990 e suas alterações, anexo ao presente instrumento.</p>	<p>Não cabe a esse Eng. discorrer ou mesmo analisar o trabalho de outrem, ou mesmo sobre a legalidade do mesmo, se encontra-se elaborado dentro das normas previstas ou não.</p> <p>O trabalho apresentado por mim, sim, garanto, está em conformidade com a Lei.</p>
Tatiana Vieira Dalberto	1556554	12.451/2019 de 13/03/2019	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitário.	Idem acima



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 17

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Edson Wander Pina da Silva	40983	12.451/2019 de 13/03/2019	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Tássia Neves Ribeiro Heinrich	1553000	12.479/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Engenheira Sanitarista/Ambiental	Idem acima
Ruth Xavier de Almeida	26727	12.686/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Wander Luiz Pina da Silva	39900	12.656/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Roselaine de Souza Carvalho	138339	12.603/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Maria Aparecida Pinheiro Marques Carvalho	115320	12.585/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Mariângela Rosa de Paula	119504	12.610/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde/Odontóloga – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Recurso do senhor Daniel do Amaral Biudes	22578	12.827/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Sueli Eustáquio de Carvalho	11847	12.531/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 17

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Elisângela Lima de Abreu	59609	12.532/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Cybele Martins Soares	115312	12.766/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Lucia Alves Ferreira Gomes	95770	12.604/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Juracy Cavalcante Cardoso	38164	12.544/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
Janaina Araújo Castelhano Estolano	151696	13.330/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista.	Idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Marcelo de Oliveira,	127531	13.206/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Médico Veterinário. Relata que se encontra "emprestado" para realizar temporariamente a atividade de FISCAL SANITARISTA	Desta forma, temporariamente ao quadro de servidores da Vigilância Sanitária, não foi avaliado. Porém, caso se confirmem suas atividades como FISCAL, ele é incluído no grupo de Fiscais com a NÃO CARACTERIZAÇÃO de atividade insalubre
LAUDO NÃO ELABORADO				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MS 30.076/D
NIT 105.26514.38-7



RECURSO Nº 18

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Martins Jose de Oliveira	178578	12.647/2019 de 14/03/2019	Cargo ACE/Veterinario Lotadoa 13 anos na UVZ?SMS no cargo de ACE/Veterinario nos diversos bairros e vias publica, canil e gatil na UVZ	<p>Recorre da redução do adicional de insalubridade de 40 para 20 por cento e cita parte do Anexo 14 onde : " <i>carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas</i> "</p> <p>Esqueceu-se o recursista de ler todo o paragrafo do Anexo 14: "Trabalho ou operações, em CONTATO PERMANENTE com: carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose)"</p> <p>A lei define que somente os trabalhadores em contato permanente com animais infectados de carbunculoze, brucelose e tuberculose, tem o direito a percepção do adicional de insalubridade em grau maximo (40%), o que não é o caso do recursista, suas atividadaes conforme relatadas e comprovadas atraves da diligencia dest Eng., NÃO propiciam o contato permanente com animais portadores das doenças infectocntagiosa apontada, de forma pemanente.</p> <p>O fato de algum animal manipulado pelo recurista ser portador de tais doenças, não o inclui, no texto legal, onde o contato com as doenças deve ser permanente.</p>
Aristoteles José Luiz	136301	12.562/2019 de 14/03/2019	Como atividade relata que coleta sangue de cão e gato, vacinação, limpeza e desinfecção do canil, apreensão de animais, auxiliar de eutanásia, coleta e transporte de animaismortos até o local.	
Ademilson S. de Silva Claudio	127043	12.648/2019 de 14/03/2019	Utiliza os seguintes EPIs: Botina, camiseta, boné, luvas, mascaras, avental, olhos, protetor solar.	
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO, PODENDO DEIXAR DE SER PAGO O ADICIONAL PELO USO DE EPI (CONFESSADO PELO RECURSISTA)				
Deusiene das Graças Martins	220892	13.054/2019 de 15/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias Lotado na Vigilancia Ambiental?SMS há 6 anos na função de ACE realizando vistoria tecnica em diversos bairros e vias publicas da cidade, visitando residencias, comercios terrenos baldios e orgãos publicos , tendo como base de apoio os PSFs. realizo as atividades de Inspecção domiciliar, eliminação e tratamento de focos de aedes aegypte, vacinação de cães e gatos, auxilio no bloqueio quimico, em caso de dengue, utilizando insumo quimico, sob sol muito intenso	<p>Não há capitulação legal na NR15 para caracterizar (exposição ao sol muito intenso) como atividade insalubre para fins de recebimento do adicional</p> <p>O larvicida utilizado para o combate ao aedes aegypt é "pyriproxyfen" é fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado em cooperação com o Ministério da Saúde e é comprovadamente, através de estudos da OMS, que é seguro até para consumo humano. Portanto, a manipulação do larvicida pelos ACE da Prefeitura não é caracterizada insalubre. (vide informação anexa)</p> <p>Vacinação de cães e gatos, somente caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional se forem exercidas em caracter permanente e em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais.</p>



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 18

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Elidiane N. dos Santos	21799	12.730/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Eliana Carmo da Silva	218081	12.423/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Beatriz Batista de Souza	217972	12.154/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Marcia Andréia D. de S. Almeida	202754	12.476/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Devanilde Inácio de Oliveira	159255	12.120/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Gilmara Benedita Resende	204773	12.617/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Adriana Alves da Costa	193380	12.083/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Maria Angela Amancio,	1551519	12.613/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Meire Amorosa	134040	12.612/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Luciane Neves da S. B	200247	12.618/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Valdeni Rodrigues do C	182540	12.605/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Suelen Pereira da Silva	184594	12.112/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR

10/10



RECURSO Nº 18

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Gleicy Romão Campos	184390	12.113/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Maria de Fatima Souza	11615	12.117/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Marcicléia Lopes da Silva	174637	12.118/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Reber Luiz A. R.	202789	12.300/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Maria S. de Jesus Santos	155149	12.241/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Silvana Rosa de Jesus Nascimento	174459	12.238/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Lucia F. P. de Oliveira,	184373	12.202/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Ana Bezerra Gonçalves,	12705	12.201/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Katiana D. da Silva	217786	12.174/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Luciana da Costa Silva	179558	12.173/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Sonia de Souza	202525	12.172/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Laura K. pereira Barbosa	113786	12.171/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR

10/10



RECURSO Nº 18

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Cristiane Moraes dos Santos	209872	12.170/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Rosimeire C. da Silva	207837	12.169/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Suely Lima dos Santos	217743	12.168/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Sonia Maria N. Oliveira	218170	12.167/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Edilaine Soares de Souza	202665	12.113/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Maria do Carmos da Silva	227609	12.147/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Sebastiana P. da Silva Oliveira	96334	12.146/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Rosilene F. S. Guimarães	199540	12.141/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Marciel da Silva Pontes	137162	12.139/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Marinalva R. da Silva	158925	12.138/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Florisbela de Oliveira	139815	12.133/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Eli diana da Costa Rondon	199338	12.131/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 18

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Sandra Regina de M. Moreira	172111	12.130/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Zorionaria Cavalcante Costa	169420	12.124/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Maria O. S. Silveira	187992	12.123/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Marinalva de Jesus	199494	12.122/2019 de 13/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Renata Souza da Silva	186708	12.893/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Lorraine Santiago de Souza	202258	12.811/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Stéfanny V. de Deus	204323	12.812/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Regiane G. Rodrigues	182818	12.731/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Dalvina Amaro da Costa	189847	12.733/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Andréia de Oliveira Santos	217646	12.725/2019 de 14/03/2019	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Lidiane Guedes de Oliveira	183563	12.681/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Fernanda A. R. de Souza	162477	12.682/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR

10/10



RECURSO Nº 18

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Neurizete Rosa S. de M. Santos	121126	12.684/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Maria Eliana de L. Nogueira	19944	12.578/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Euler O. dos Santos	175641	12.577/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Adileuza Pereira	183652	12.566/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Lucia H. Silva Oliveira	205370	12.565/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Claudia C. Lima dos Santos	97730	12.564/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Irene Rosa Barbosa	184179	12.560/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Divanir Maria de Souza	123331	12.556/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Ivanete Leite da Silva	113735	12.559/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Helenice Xavier Ribeiro	154970	12.602/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Alcione dos Santos de Lima	221538	12.555/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Elvira de S. V. Santos	128570	11.558 /2019 de 11/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR



RECURSO Nº 18

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Suellina Pereira Santos	107069	11.559/2019 de 11/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Maria de Jesus P. Gomes	95125	11.804/2019 de 12/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Adriana A. C. de Araújo	195332	11.845/2019 de 12/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Maria A. Rodrigues	176052	11.896/2019 de 12/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Lícia de M. da Cruz	104370	11.848/2019 de 12/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Gleiciete Figueiredo Bueno	217824	11.847/2019 de 12/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Lucenel N. Silva	227010	11.817/2019 de 12/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Claudia F. S. Ribás	1551485	13.354/2019 de 15/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Neuzeli M. da Silva	114499	13.355/2019 de 15/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Lavinia de S. Dourado	159557	13.353/2019 de 15/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Tatiane R. de Abreu	217964	13.300/2019 de 15/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Gleicy Romão Campos	184390	13.220/2019 de 15/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR

10/10



RECURSO Nº 18

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Wendy K. Souza P. B	227285	13.059/2019 de 15/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Deusiene das G. Martins	220892	13.054/2019 de 15/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Gecilene Silva E.	125695	11.897/2019 de 12/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Zaira Carmo Oliveira	1268024	11.844/2019 de 12/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Eva Lopes da S. Rocha	180106	12.588/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Rosana V. S. Freitas	184691	12.584/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Elisane Machado Neves	174408	12.536/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Simone Moreira da Silva	155470	12.673/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Maria Regina A. de Freitas	199451	12.695/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Francielly Santos Pinto	202959	12.676/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
Roseni B. dos Santos	132314	12.670/2019 de 14/03/2019.	cargo: Agente Controle de Endemias	IDEM AO ANTERIOR
LAUDO RATIFICAÇÃO - ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 18

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Joemar Brotas Santos	218154	12.158/2019 de 13/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	Os recursistas pleiteiam adicional em grau máximo (40%), por exposição a agentes químicos. Suas atividades inserem-se no Anexo 13 da NR 15 no item: Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros, conferindo a caracterização de atividade insalubre em grau médio (20%).
Mario Luiz Alves	1551520	12.164/2019 de 13/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Ramão Ferreira dos Santos	175420	12.165/2019 de 13/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Vanderson Barros Silveira Lima	162361	12.175/2019 de 13/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Francisco de Assis Bezerra	218120	12.181/2019 de 13/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Carlos Alberto da Silva	217654	12.152/2019 de 13/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Divino Carlos F. Bonfim	153133	12.357/2019 de 13/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Gilson Everton O. Campos	184047	12.136/2019 de 13/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Uenio Guimarães de Souza	175633	12.140/2019 de 13/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Emerson Fraga Bonfim	175579	12.144/2019 de 13/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR



RECURSO Nº 18

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Webertt Amaro Duarte	217948	12.732/2019 de 14/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
José E. de Araujo	154733	12.755/2019 de 14/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Vamildo Bento da Silva	176176	12.772/2019 de 14/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Claudemiro R. Santos	175331	12.934/2019 de 14/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Junes Batista Nogueira	180181	12.563/2019 de 14/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
Claudiomir M. Delgado	167282	12.644/2019 de 14/03/2019	Cargo: ACE/Controle Químico	IDEM AO ANTERIOR
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 19

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Luciano Penasso	111171	13.483/2019 de 15/03/2019	Laboratório Central - LACEN - Secretaria Municipal de Saúde	<p>A caracterização de atividade em grau máximo por agentes biológico esta descrita no Anexo 14 da NR15 SOMENTE para as atividades:</p> <p>Trabalho ou operações, em contato permanente com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). <p>Facil está de verificar que as atividades dos recursistas NÃO se encaixam nas atividades proporcionadoras de grau máximo.</p>
Sara Rogéria F. Parigi	106305	13.245/2019 de 15/03/2019	Cargo: Especialista em Saúde - Farmacêutico	
Edcleuma da Silva Machado	118567	13.297/2019 de 15/03/2019	Bioquímico	
Eliane A. de Avila	151700	13.448/2019 de 15/03/2019	Bioquímico	
André Luiz de A. Assunção	111481	13.482/2019 de 15/03/2019	Biomedico	
<p>Recomem da conclusão do Laudo em caracterizar suas atividades como insalubres em grau medio para reclassificação em grau maximo</p>				
<p>LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL, ENTRETANTO COMO HÁ UTILIZAÇÃO DE EPI POR PARTE DOS SERVIDORES (CONFESSADO NO RECURSO), O ADICIONAL PODERÁ DEIXAR DE SER PAGO</p>				



RECURSO Nº 19

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Paula Leal Gomes de Oliveira	106720	13.191/2019 de 15/03/2019	<p>Cargo: Apoio Instrumental</p> <p>Relata a recursista que trabalha como auxiliar de laboratório desempenhando atividades tais como: separação e recebimento de amostras que chegam das unidades de ponto de coletas, municípios, aldeias, penitenciária Mata Grande entre outros. Preparação de materiais que são realizados em laboratórios conveniados, e desce o ambiente de trabalho como lugar de dimensões impróprias (pequeno) falta de climatização, locais de posicionamento de aparelhos inadequados, ausência de saídas de emergência, janelas de dimensões inadequadas e travadas, etc Entende que suas atividades são caracterizáveis em grau máximo.</p>	<p>Cabe ressaltar que as atividades de auxiliar de laboratório estão incluídas no Anexo 14 da NR15 como insalubres de grau médio, e são essas atividades que a recursista realiza: "atividade insalubre em grau médio -laboratórios de análise clínica e histopatologia"</p> <p>Desta forma, considerando que as situações relatadas não influenciam a caracterização de atividade insalubre, e sim, dizem respeito as condições de conforto e higiene no local de trabalho, ratifico a caracterização da insalubridade.</p>
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL, ENTRETANTO COMO HÁ UTILIZAÇÃO DE EPI POR PARTE DA SERVIDORA (CONFESSADO NO RECURSO), O ADICIONAL PODERÁ DEIXAR DE SER PAGO				
Zélia Carneiro de Vasconcelos	95419	12.504/2019 de 13/03/2019	<p>Cargo: Especialista em Saúde - Bióloga Sanitarista</p>	<p>A servidora teve suas atividades analisadas por ocasião da diligência no Laboratório de análise de água, e foi considerado que as atividades não são caracterizadas como insalubres para fins de percepção do adicional.</p> <p>Entretanto, aparece com recurso informando que trabalha noutro local, (FATO ESTE POSTERIOR A DILIGENCIA). Desta forma, como suas atividades não foram periciadas neste NOVO LOCAL informado, não é possível elaborar novo Laudo.</p>
IMPOSSIVEL DE ELABORAR NOVO LAUDO SEM A PERICIA DAS ATIVIDADES E LOCAL DE TRABALHO				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMÃO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Aparecida Carvalho da Silva	130621	13.284/2019 de 15/03/2019	Identificação do Local: Serviço de Atendimento Especializado – SAE - Secretaria Municipal de Saúde Cargo: Coordenadora do SAE (técnica instrumental). Relata a servidora em Resumo: "Está no cargo de Coordenação do SAE e que permanece no local por 8 horas diárias em uma sala minúscula, sem ventilação, o que segundo sua interpretação, por permanecer o dia todo na unidade e a sala estar próxima da recepção e consultórios médicos de frente ao corredor, por onde passam os pacientes, estaria em condições insalubres para receber 40% de adicional	A caracterização de atividade insalubre é definida na NR15, e considera as atividades do trabalhador e a exposição de agentes que trazem malefícios a sua saúde. O fato de trabalhar em sala minúsculas ou máisculas, não interfere e nesta caracterização, assim como o local de trabalho estar próximo ou distante de recepção, de consultórios médicos, de pontos de ônibus, de fábricas, etc, e a passagem de pacientes por corredores próximos, não caracteriza em atividade insalubre, as atividades eminentemente ADMINISTRATIVAS da servidora
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Rosângela Schichi Barbosa	150576	12.914/2019 de 14/03/2019	Cargo: Técnica Instrumental Atuo na Farmácia da unidade de saúde SAE (Serviço de Atendimento Especializado em HIV/AIDS, Hanseníase, Tuberculose e outras doenças infectocontagiosas), localizado na rua Pedro Guimarães, esquina com rua Frei Servácio S/N bairro Santa Cruz. O SAE atende pacientes de Rondonópolis e de 18 municípios da região, oferecendo atendimento ambulatorial, vacinas, coleta de carga viral (hepatite e HIV) e testes rápidos, sendo a farmácia um setor destinado a dispensação e orientação dos pacientes acometidos com doenças. As atividades desempenhadas são: Dispensação e acompanhamento farmacoterapêutico habitual e diariamente dos pacientes soro reagente para HIV individual e personalizada. Inicia-se primeiramente com o cadastro do paciente no SICLOM (Sistema de Controle Logístico de Medicamento) via web com o paciente presente, onde são requisitadas informações pessoais como documento de identificação além de resultados de exames juntamente com outros dados presentes no prontuário do paciente. Após esse primeiro contato o paciente é acompanhado mensalmente. (em anexo); • Orientação e dispensação de medicamentos para pacientes com tuberculose e hanseníase diariamente. (em anexo); • Dispensação e registro de leite integral, fórmula infantil e suplemento nutricional.; • Interpretação de receita médica, dispensação e registro de medicamentos da farmácia básica.; • Recebimento de medicamentos, armazenamento, controle de temperatura e validade, • Confeção de relatórios e planilhas. Diante disso ficamos expostos de forma habitual e permanente a agente biológicos conforme preconiza a NR 15 e seu anexo XIV.	Relata a recursista que seus atividades são desenvolvidas na farmácia e descreve o serviço oferecido em toda a unidade SAE. Deve-se ater ao local onde são desempenhadas suas atividades e nas atividades. Fato é que a recursista exerce atividade na farmácia com dispensação de medicamentos, atividade não caracterizada insalubre, de acordo com o Anexo 14 da NR15. Conforme observa-se no relato da própria, e confirmado pelo Eng. por ocasião da diligência, suas atividades não propiciam o contato de modo permanente, conforme requer a norma, com pacientes, e muito menos com pacientes tuberculosos internados em isolamento. Suas atividades são típicas de auxiliar de farmácia ou farmacêutica.
Márcia Lucia Pereira,	141011	12.913/2019 de 14/03/2019	Cargo: Técnica Instrumental	Idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Erlon Cortez	1555495	12.575/2019 de 14/03/2019	<p>Cargo: Médico Infectologista</p> <p>Recorre o servidor por não concordar com a caracterização de atividade insalubre no grau médio para fins de percepção do adicional.</p> <p>Aduz o recursista que o Laudo produzido pelo Eng. é nulo por não ter havido a participação de membro do CLST, e que o laudo deve ser precedido do PPRA, etc</p>	<p>O recursista não teve sequer o cuidado de se informar que um membro do CLST acompanhou o perito em todos os setores da Prefeitura juntamente com o fiscal do DESOPEM, portanto seus comentários acerca do trabalho realizado totalmente equivocados demonstrando sua total alienação aos objetivos do mesmo e pior, invocando argumentos impróprios ao trabalho, confirmando sua incompetência técnica e legal na área, nauma vã tentativa de demonstrar um conhecimento da "coisa" que não lhe cabe, situação esta mostrada de forma cabal ao confundir "laudo" com "programa", cumprimento lei para cuidar da saúde com emissão de laudo, entre outras tantas.</p> <p>Vamos a uma pequena informação, que deveria ser de conhecimento do recursista antes de referir-se de forma tão infeliz ao trabalho:</p>
<p>O Laudo é um documento e PPRA outro, E QUE UM NÃO É DEPENDENTE DO OUTRO PARA EXISTIR, até porque seus objetivos são completamente diferentes, o primeiro, no contexto do trabalho apresentado, é um texto contendo PARECER TÉCNICO, um documento único que atesta tecnicamente a realização de uma atividade e o segundo é um programa, desenvolvido ao longo do tempo, que visa a prevenir e controlar a exposição do trabalhador a alguns agentes existentes no trabalho (já que o PPRA cobre apenas agentes físicos, químicos e biológicos), e por ser um programa é desenvolvido ao longo do tempo em função atividade, realizada pelo trabalhador, não se prestando para caracterizar atividade insalubre. Seria de bom alvitre o recursista antes de proferir bobagens, se informasse, pelo menos minimamente, e pode ser até através de dicionários, do significado dos termos que critica: PROGRAMA: "Num sentido geral, o termo programa se refere a algo que se planeja com a intenção de executar mais tarde. Este vocábulo é utilizado em todas as atividades que exigem certa organização anterior, como um plano de férias, de estudo, uma estratégia de negócio, uma proposta política, um planejamento de treino físico, entre outros. (definição obtida em dicionário facilmente acessível através da WWW, vulgo internet)" e o PPRA e outras Normas Regulamentadoras, são diretrizes, de cunho obrigatório, para a empresa cuidar da saúde e segurança de seus empregados/servidores.</p> <p>Dentre as 36 Normas em vigor na data de hoje, a NR15 é a única que trata do assunto Atividades e Operações Insalubres e nela o Perito se apoia para caracterizar essas atividades no âmbito da empresa.</p> <p>Para efeito do cumprimento do artigos legais que tratam de caracterização da atividade insalubre, BASTA O LAUDO egresso de uma PERICIA, realizada por profissional HABILITADO no local de trabalho e identificar os agentes aos quais o trabalhador/servidor se encontra exposto.</p> <p>Os LAUDOS, objeto do trabalho apresentado, são documentos que a empresa pode e deve solicitar a PERITOS, para corroborar legal e tecnicamente no pagamento ou não dos adicionais, caso do laudo de insalubridade e comprovar o direito ou não a aposentadoria especial junto a previdência social, caso do LTCAT.</p> <p>Cedição é o não conhecimento do recursista ao "achar" que e somente quando há mudanças no "lay-out" ou nas condições de trabalho o Laudo pode ser refeito. O Laudo pode ser refeito sempre que a "vontade" da empresa assim determinar. As duas situações apontadas, direcionam para a obrigatoriedade legal do refazimento do Laudo, o que NADA IMPEDE A EMPRESA de contratar laudos anuais, mensais, ou mesmo semanais, irá depender, única e exclusiva da "vontade" da empresa.</p> <p>Para emissão dos Laudos, INDEPENDENTE a empresa ter ou não PPRA, ter cumprido ou não qualquer outra Norma (NR32, NR6, NR5 ou outra qualquer), pois, trata-se de INSPEÇÃO no local de trabalho e verificação/constatação técnica POR PARTE DO PROFISSIONAL HABILITADO (e não nd "achometro" do trabalhador) quais os agentes estão presentes e quais são de fato insalubres para fins de pagamento do adicional - QUE É O OBJETIVO DO LAUDO.</p> <p>Para constatação técnica não precisa de cumprimento de nenhuma outra Norma, basta o PERITO ir ao local e verificar/constatar tecnicamente quais são as atividades desempenhadas - O QUE DE FATO FOI REALIZADO POR MIM.</p> <p>Caso o recursista não saiba, e nem procurou se informar, o objeto do contrato entre a Prefeitura e a empresa vencedora do certame, foi o de ELABORAÇÃO DE LAUDOS para fins de corroborar no pagamento do adicional e para fins de comprovação junto ao órgão de previdência o direito a aposentadoria especial, e não de elaborar ou verificar a existência de Programas na área de Segurança e Saúde do Trabalho e também, não foi o de tratar ou cuidar da saúde laboral de seus servidores.</p>				



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>Com relação as lamúrias aduzidas, informo ao recursorista que a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional, estão previstos em Lei (NR15) e, NÃO DEPENDEM de outro apoio legal para sua consecução (ex. NR 32, ou outras legislações).</p> <p>Portanto, conforme inscrição na NR15 e previsto no Anexo 14, para fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, o trabalhador deverá estar exposto de forma PERMANENTE a pacientes ou objetos de seu uso sem previa esterilização, pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas EM ISOLAMENTO. (acredito que o termo "isolamento" de pacientes por ser afeto a formação profissional do recursorista não é de difícil interpretação). Neste caso singelo, uma boa leitura e certa compreensão da língua pátria, bastaria para evitar um recurso estrambótico de 11 páginas.</p> <p>O hospital/posto de trabalho onde o servidor presta serviços não é um hospital/posto de trabalho que mantém de forma PERMANENTE pacientes em isolamento por tuberculose, brucelose ou carbunculose. Desta forma, não há o que se falar em atividade insalubre em grau máximo.</p> <p>O fato de, momentaneamente, haver algum paciente em isolamento não garante o adicional por se tratar de eventualidade e não PERMANENTE.</p> <p>Continuando seu estrambótico recurso, aduz, em completa alienação do que é, e como foi realizado o trabalho:</p> <p><i>"Por tudo que se expôs, o que se depreende do presente quadro fático é que a Administração Pública Municipal não está preocupada com a saúde de seus servidores tanto que sequer dignou-se a cumprir as regras mais comzeinhas de saúde e segurança, quer a adoção do PPRÁ (programa de prevenção a riscos ambientais) determinado expressamente pela NR 32, que regulamenta o labor em instituições públicas ou privadas de saúde, assim como nunca submeteu o requerente aos exames ocupacionais periódicos determinados pelo artigo 71 -do Regime Jurídico dos Servidores, mas tão somente em se eximir do pagamento do adicional de insalubridade encamendando um laudo parcial e sem a participação paritária de representante dos servidores, ao arripio do que determina a lei municipal de regência em seu artigo 70, conforme acima já exposto."</i></p> <p>Mais uma "perola" do pseudo entendimento técnico legal do recursorista: "...adoção do PPRÁ (programa de prevenção a riscos ambientais) determinado expressamente pela NR 32..." . A NR32 não trata de PPRÁ a NR 32 trata de diretrizes a serem cumpridas pelos estabelecimentos de saúde, NÃO TRATA DE ELABORAÇÃO DE PPRÁ, isto, está expresso singularmente na NRS, e ambos programas visam a preservação da saúde laboral dos empregados, não atestam atividade e insalubres.</p> <p>O trabalho – ELABORAÇÃO DE LAUDOS PARA CARACTERIZAR ATIVIDADE INSALUBRE/PERIGOSA E PARA CARACTERIZAR DIREITO A APOSENTADORA ESPECIAL, não trata de emitir conceitos ou sugestões visando a preservação da saúde dos trabalhadores e sim, atestar uma situação encontrada, caracterizando ou não o direito do trabalhador.</p>	
			<p>Engana-se o recursorista, mais uma vez, em "achar" que a elaboração dos Laudos tiveram cunho de "<i>tão somente em se eximir do pagamento do adicional de insalubridade</i>", de minha parte, ASSEGURO, os laudos emitidos tiveram o condão de atestar a atividade desempenhada de cada servidor da Prefeitura, comparando com a legislação e caracterizando ou não em atividade insalubre ou perigosa e ainda se tem ou não direito a aposentadoria especial.</p> <p>Tanto é verdade que, especificamente no seu caso, foi reconhecido o labor em atividade caracterizada insalubre em grau médio, por contato com pacientes ou objetos de seu uso sem previa esterilização.</p> <p>Quanto ao contato com paciente, isto é inegável e faz parte dos afazeres profissionais de um médico.</p> <p>Este contato está previsto no Anexo 14 e bonifica o trabalhador com o adicional em grau médio.</p> <p>Entretanto, a Lei (Lei 6514/77 e a NR15) prevê que em havendo algum tipo de barreira, e o EPI é uma barreira, o adicional pode deixar de ser pago.</p> <p>Desnecessário, inoportuno e equivocado seu laconico comentário:</p> <p><i>"Veja-se que o novo laudo prevê tão somente a entrega -de luvas de procedimento como epi suficiente para neutralizar o agente biológico salientando -ainda que, em caso de fornecimento, o agente estaria neutralizado. Risível!!!"</i></p> <p>Respeito ao trabalho apresentado deveria fazer parte de sua postura e educação, mormente quando não se sabe do que está comentando, infelizmente possuir graduação superior não está atrelada a educação, esta vem de berço.</p> <p>Risível é sua completa ignorância no assunto técnico legal concernente a segurança do trabalho, pois para a forma de contato prevista na lei, SIM, bastam as luvas que é um EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho (provido de CA) para descaracterizar a atividade insalubre para fins de pagamento do adicional, uma vez que a transmissão via aérea, no caso previsto no Anexo 14, fica restrita ao caso de pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que NÃO É o dia-a-dia do hospital de Rondonópolis. Ainda, é preciso que haja a permanência da exposição, exposições eventuais ou esporádicas a pacientes tuberculosos, ou outra enfermidade, ainda que insalubres (na acepção do termo), por exemplo, não garantem o direito ao percepção de qualquer adicional.</p> <p>Informo ainda que se for fornecido o EPI, este DESCARATERIZA a atividade como insalubre. Não é como crê o incauto recursorista, que o uso do EPI rebaixa a insalubridade de máxima para média, ou de média para mínima.</p> <p>O uso de EPI, cancela, revoga, descaracteriza o direito de recebimento do adicional, simples assim.</p> <p>Basta uma leitura do item 15.4.1 da NR15: "A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer : a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual.</p>	



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
<p>É preciso discernir o que é caracterizado insalubre para fins de percepção do adicional daquilo que é tecnicamente insalubre.</p> <p>O fato da atividade proporcionar contato com agentes insalubres não significa que o trabalhador tenha automaticamente direito a receber o adicional, é preciso que as condicionantes da Lei sejam satisfeitas. Da mesma forma, o uso de EPI, descaracteriza o recebimento do adicional (não simplesmente rebaixa a categoria de maxima para medio e desta para minimo, conforme cre o recursista - esta possibilidade NÃO EXISTE na Lei), previsão legal em contrada na NR 15 e art.191 da Lei 6514/77.</p> <p>Quanto as decisões da corte (TRT e TST), apresentadas (copiadas) no recurso, tratam-se de decisões isoladas e em processos específicos, que não conhecemos seu inteiro teor e as razões pelas quais foram assim decididas, fato é, não há sumula sobre a matéria e, portanto, sob o ponto de vista técnico e legal, o PERITO se apoia na letra fria da LEI.</p> <p>Finalizando o malfadado recurso, vem o recursista apresentar como derradeiro:</p> <p><i>"Desse modo, é a presente para requerer a reconsideração da decisão administrativa que acolheu o recente LTCAT, procedendo-se ao imediato enquadramento anterior, qual seja, labor em ambiente insalubre classificado em risco máximo, com o consequente pagamento do respectivo adicional no patamar de 40%, pelos fatos e fundamentos acima descritos, vez que o laudo apresentado não observou as diretrizes da NR 9, 15, 16 e 32 e seus anexos"</i></p> <p>R151V E LIII, (parodiando o seu pedido comentário)</p> <p>Sua alienação legal é impressionante, e a amênia técnica, incogitável.</p> <p>Gentileza se reportar ao preambulo das respostas aos recursos onde detalho com maior profundidade o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, que é diametralmente oposto a tudo que aponta em seu recurso.</p>				
Juliano Munaretto Bevilacqua	124478	13.283/2019 de 15/03/2019	Cargo: Médico Infectologista	Idem ao anterior
Vanessa Siano da Silva	189677	13.285/2019 de 15/03/2019	Cargo: Médico Infectologista	Idem ao anterior
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				
Miaura Nunes Silva	37389	13.012/2019 de 15/03/2019	<p>Cargo: Técnica de Enfermagem</p> <p>atividades são desenvolvidas no SAE (Serviço de Atenção Especializada), função exercida é de técnica de enfermagem do Programa de Hanseníase (MH), além de auxiliar no Programa de Tuberculose (TB) (neste mesmo local).</p> <p>O local é ambulatório, porta aberta de pacientes com Hanseníase e Tuberculose, onde diariamente são atendidos pacientes de ambas as doenças para início e/ou continuidade de tratamento.</p> <p>Os EPIs disponíveis são: máscara descartável e N95, luvas de procedimento, ventilador e janela nas salas.</p>	<p>Relata a recursista: <i>"É importante destacar que os pacientes de Hanseníase e Tuberculose são atendidos no mesmo prédio, havendo apenas uma subdivisão de salas. A exemplo da tuberculose, que é transmitida por via aérea em praticamente a totalidade dos casos, a infecção ocorre a partir da inalação de gotículas contendo bacilos expelidos pela tosse, fala ou espirro do doente com tuberculose ativa de vias respiratórias."</i></p> <p>A própria recursista admite que o local é ambulatório e portanto não possui área de isolamento para internação de doentes acometidos de doenças infectocontagiosas. Dessa forma o item que proporciona o adicional de grau máximo (40%) ao contato permanente com agentes biológicos não está satisfeito, desacaracterizando a atividade insalubre de grau máximo. Inegável é o contato com pacientes, por isso a caracterização de atividade insalubre em grau medio como previsto no Anexo 14 da NR15.</p> <p>Contato permanente com PACIENTES EM ISOLAMENTO é a exigência legal para a caracterização de atividade insalubre em grau máximo para fins de percepção do adicional, situação esta, que não está satisfeita pelas recursistas. NÃO HÁ PACIENTES EM ISOLAMENTO NO AMBULATÓRIO.</p>
Diana Maria Lanzarini	189979	12.804/2019 de 14/03/2019	Cargo: Técnica de Enfermagem	



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Niamar Terezinha Gatto de Moraes	59668	13.011/2019 de 15/03/2019	Cargo: Enfermeira	idem acima
Aline Spavevello Alvares	1556606	12.802/2019 de 14/03/2019	Cargo: Enfermeira	idem acima
Neusa Maria B. Coelho	97160	12.805/2019 de 14/03/2019	Cargo: Enfermeira	idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Joelma de Lima S. Miguel	136492	12.908/2019 de 14/03/2019	Cargo: Farmacêutica informa que trabalha na farmacia e realiza dispensação de medicamentos e realiza outra atuação de informar a utilização correta dos insumos farmacêuticos como aparelho de medir glicemia, tiras reagentes, lancetas e seringas para aplicação de insulinas. procedimentos técnicos de uso, como realização de teste no paciente, bem como são feitas reavaliações do uso do aparelho e revisões dos materiais de seu uso quando o paciente solicita, em muitos casos, fazemos a limpeza do equipamento que contem resíduos de sangue do paciente, uma vez que se trata de equipamento com objetos perfuro-cortantes.	A recursista extrapola sua competencia ao realizar a limpeza de aparelho de medir glicemia, não faz parte de suas tarefas, portanto não deve fazer. A recursista apresenta vasto material fotografico em seu recurso, onde pode-se observar a utilização de luvas de procedimento ao demonstrar como se realiza teste glicosimetrico num usuario e outra foto demonstrando o fornecimento de explicações de como utilizar a medicação receitada pelo medico a outro usuario.
Tânia Mara dos Santos Santana	135364	12.911/2019 de 14/03/2019	Cargo: Farmacêutica	Ao responde o item 4 do recurso pre elaborado SISPMLUR, ela responde: "Não disponho de nenhum equipamento tipo EPI", o que não é verdade, tendo em vista as fotos anexadas. Ademais, o Anexo 14 é claro quanto a exigencia do desenvolvimento da atividade ser de carater permanente e a demonstração de como utilizar o teste glicosimetrico não é atividade permanente da farmaceutica; esta demonstração é eventual. A servidora não atende somente portadores de diabetes que necessitam demonstrações de como utilizar o teste. Na farmacia são atendidos todos os usuarios com qualquer tipo de enfermidade e não somente diabeticos que não sabem utilizar o teste de glicose. As atividades de farmaceutica não se incluem entre as atividades listadas pelo Ministerio do Trabalho como sendo carecedoras de quaisquer tipo de adicional. Em especial os adicionais descritos no Anexo 14 - agentes biologicos.
Leila Adriana Schumacher	109835	12.912/2019 de 14/03/2019	Cargo: Farmacêutica	Desta forma, sendo as atividades da recursistas eminentemente administrativas, e o contato com os usuarios é traduzido como contato social e não aquele apontado no Anexo 14 da NR15, ratifico o Laudo
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Lays Leirão M. Serrano	1556648	12.803/2019 de 14/03/2019	<p>Cargo: Fisioterapeuta</p> <p>Atividades são desenvolvidas no SAE (Serviço de Atenção Especializada), função que exerce é de fisioterapeuta do Programa de Hanseníase (MH) e Tuberculose, além de realizar atendimentos dos pacientes dos programas de HIV e Microcefalia desde o mês de junho de 2017.</p> <p>Neste local exerce procedimentos não invasivos gerais, como: recepção, acolhimento, orientações, encaminhamentos e também os específicos inerentes ao meu cargo, como: a Avaliação Neurológica Simplificada, avaliação essa específica do programa de Hanseníase feita no momento do diagnóstico, no decorrer do tratamento, dependendo da necessidade de cada paciente, e na alta; avaliações funcionais e atendimentos clínicos para prevenção, readaptação e recuperação de pacientes utilizando protocolos e procedimentos específicos da fisioterapia.</p>	<p>A recursista relata aquilo que foi objeto de constatação pelo Eng. quando da diligência, suas atividades resumem-se em realizar fisioterapia nos pacientes.</p>
			<p>É importante destacar que os pacientes de Hanseníase e Tuberculose são atendidos no mesmo prédio, havendo apenas uma subdivisão de salas. A exemplo da tuberculose, que é transmitida por via aérea em praticamente a totalidade dos casos, a infecção ocorre a partir da inalação de gotículas contendo bacilos expelidos pela tosse, fala ou espirro do doente com tuberculose ativa de vias respiratórias.</p>	<p>Os pacientes de tuberculose ao serem encaminhados para fisioterapia já ultrapassaram a "janela" de transmissão do "bacilo de Koch", portanto, embora doentes, não são transmissores da doença, o risco relatado não procede. O contato com estes pacientes não gera atividade insalubre em grau máximo. O contato com pacientes em geral (portadores ou não de hanseníase ou qualquer outra doença) está previsto no Anexo 14 como atividade insalubre em grau médio.</p>
			<p>Os EPIs disponíveis são: máscara descartável e N95, luvas de procedimento, ventilador e janela nas salas</p>	<p>A utilização de EPI por parte da servidora, confessadamente expressa em seu recurso, descaracteriza a atividade insalubre para fins de pagamento do adicional</p>
<p>LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL, ENTRETANTO COMO HÁ UTILIZAÇÃO DE EPI POR PARTE DA SERVIDORA (CONFESSADO NO RECURSO), O ADICIONAL PODERÁ DEIXAR DE SER PAGO</p>				



RECURSO Nº 20

RECURSO	MÁTR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariângela Rosa de Paula	119504	12.611/2019 de 14/03/2019	<p>Cargo: Círg. Dentista – Odontólogo</p> <p>Uma sala com iluminação inadequada, instalações elétricas inadequadas, refrigeração inadequada, com paredes mofadas, presença de baratas, ninho de pombos sobre o compressor do ar condicionado</p> <p>O Cirurgião Dentista realiza consultas de rotina e consultas emergências ,realiza ainda procedimentos odontológicos , como restaurações, remoção de restaurações, cirurgias, profilaxias, entre outros diversos</p> <p>A exposição do cirurgião-dentista a agentes físicos, como ruído, vibração, radiação ionizante e não ionizante, temperaturas extremas e iluminação deficiente, pode afetá-lo psicologicamente ou fisicamente, resultando em diminuição do rendimento profissional, desgaste a saúde e até no desenvolvimento de alguma doença ocupacional</p>	
			<p>O cirurgião-dentista está exposto a diferentes tipos e níveis de ruídos advindos dos equipamentos do consultório como: sugadores de saliva, compressores de ar, motores das turbinas das canetas de alta e baixa rotação, outros. Em condições toleráveis pelo organismo, os níveis de ruído devem ficar entre 60 e 70 decibéis (dB), há sensação de desconforto entre 70 e 90 dB, e se o ruído aumenta para 90 e 140 dB, existe risco para a acuidade auditiva.</p> <p>A luz do fotoativador e do laser tem originado preocupações, devido ao grande uso das resinas compostas e consequentemente sua utilização no consultório, pois se utilizada de maneira intensa pode causar injúria térmica e/ou fotoquímica na retina. Os raios ultravioletas presentes no fotoativador podem causar catarata e alguns problemas na retina. No Anexo 7 da NR-15, as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes (como a ultravioleta e o laser), sem a proteção adequada, são consideradas insalubres, adquirindo um adicional de 20%.</p>	<p>O Eng. avaliador, ao procedera diligencia ao local de trabalho da recursista não identificou fontes de ruído que pudessem causar malefícios a saúde do trabalhador. O compressor aludido pela recursista esta instalado em local distante de seu posto de trabalho, não interferindo de modo a causar desconforto acustico no decorrer de sua jornada labnoral.</p> <p>Da mesm forma, a utilização do fotoativador (radiação ultra violeta), é utilizado de forma confinada na cavidade bucal do paciente e não expõe o trabalhador de forma a prejudicar sua saúde.</p>



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>Os agentes químicos são produtos que podem atingir o trabalhador pela via respiratória (poeira, gases, vapor) ou que podem ser absorvidos através da pele ou por ingestão. Para o cirurgião-dentista, os principais causadores do risco de contaminação química são: amálgama, talco, látex, líquido de resina de polimerização rápida (metacrílico), cerâmica/gesso, alginato, ionômero de vidro, resina acrílica composta já polimerizada, cimento cirúrgico (pó e líquido), adesivos dentinários, PMCC (paramonoclorofenol canforado), EDTA (ácido etilenodiamino tetra-acético), ácido fosfórico, desinfetantes químicos como o álcool, glutaraldeído, hipoclorito de sódio e clorexidina, e gases como o óxido nítrico. O uso do amálgama pode causar contaminação devido ao mercúrio, podendo ocorrer no momento da manipulação da substância, no ar pelos vapores do mercúrio ou na eliminação de seus resíduos no meio ambiente. A NR-15, que regulamenta as atividades e operações insalubres, informa que a exposição ao mercúrio tem como limite de tolerância para uma jornada de trabalho de até 48 horas semanais 40ng/m³, e profissões que ultrapassem esse limite possuem grau de insalubridade máximo, seja na fabricação ou manipulação desses materiais. O contato direto ou indireto com materiais utilizados diariamente no consultório como luva de procedimento (látex, talco), máscara, glutaraldeído, metacrílico, hipoclorito de sódio, entre outros pode ocasionar problemas locais ou sistêmicos como as dermatites de contato e reações alérgicas.</p>	<p>Os agentes químicos listados pela recursista são de fato utilizados, porém de forma mínima, pois trata-se de produtos que são aplicados em cavidades dentárias dos pacientes, considerando que existe uma correlação positiva entre tamanho de dente (diâmetro mesiodistal x diâmetro vestibulolingual) e altura corporal. Homens têm dentes decíduos e permanentes maiores que os das mulheres. Estas variações giram em torno de 7mm +ou- 2mm. Considerando que para fazer um tratamento num dente não se pode utilizar todo seu diâmetro e considerando um diâmetro de 5mm x profundidade de 5mm teremos um volume de material a ser preenchido e o manipulado para preenchimento da cavidade igual a 98mm³ que significa 0,000098 litros ou seja volume insuficiente para ser considerado em qualquer situação de agravo a saúde. Imagine que para fazer aproximadamente 1 litro de qualquer produto de uso dental seria preciso atender aproximadamente 10mil pacientes e todos utilizarem o produto, o que não acontece, o atendimento do dentista, que é variado, algumas obturações outras extrações outras limpeza, enfim não é possível trabalhar com qualquer volume significativo durante 48 horas semanais de atendimento profissional.</p> <p>A recursista parece ter aberto um livro de exposições e manipulações de agentes físicos químicos e biológicos escrito especialmente para aterrorizar as pessoas, e transcrito quase integralmente, pois, da forma apresentada sua atividade profissional é por demais nefasta. O que não é verdade.</p>



RECURSO Nº 20

RECURSO	N.º MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>O consultório odontológico possibilita que o ar seja um meio propício para a transmissão de agentes biológicos como bactérias, fungos, vírus, entre outros que são capazes de causar danos ao organismo. Assim, o cirurgião-dentista está exposto no seu dia-a-dia a diversos riscos de infecção advindos da cavidade oral, que é um ambiente com múltiplas espécies de microrganismos, alguns podendo ser patógenos, e estes acabam por ser dispersos juntamente com gotículas e aerossóis que, devido à sua prática clínica, acabam por se espalharem pelo ambiente. A contaminação gerada pela utilização de instrumentos rotatórios, jatos de água/bicarbonato e ultrassom, em até 1,5m de distância, pelo lançamento de saliva/sangue na forma de partículas e aerossóis é muito grande. Devido ao manuseio de instrumentos perfuro cortantes nos procedimentos odontológicos ou para realizar a limpeza, acidentes podem ocorrer envolvendo material biológico, tais como sangue e saliva. Todos os envolvidos no atendimento odontológico devem estar com o calendário de vacinação atualizado com as seguintes vacinas: BCG (tuberculose), Tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola), Dupla bacteriana (difteria e tétano), Hepatite tipo B, Influenza, já que os microrganismos mais contaminantes para o cirurgião-dentista são: HBV (vírus da hepatite B), HIV (vírus da imunodeficiência humana), tuberculose e herpes. Também é aconselhável a realização de testes sorológicos, que devem ser feitos para se certificarem da real imunidade.</p>	<p>Novamente, a recursista apela de forma dramática, usando expressões trágicas, ao aduzir todas as doenças que podem afetar sua profissão, esquece-se ela que qualquer profissional da saúde tem o dever de conhecer as condições que a profissão lhe expõe, tem que se imunizar através do uso de vacinas para as doenças e manter uma postura de cuidados ao proceder qualquer procedimento invasivo no corpo de outra pessoa, cuidados esses que são ampla e profundamente ensinados nos bancos escolares de graduação na profissão.</p> <p>E mais, não é o fato de uma determinada substância conter informação de que possa ser prejudicial a saúde, que esta substância fará de fato mal a saúde, tudo dependerá de como for empregada e da dose utilizada, como diria o filósofo "Paracelsus": tudo é remédio, tudo é veneno, depende da dosagem empregada.</p>



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Wagner A. de Campos	155993	13.260/2019 de 15/03/2019	Cargo: Círg. Dentista – Odontólogo	
			Os EPIs oferecidos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis muitas vezes geram dúvida e insegurança pela qualidade. O esquema de licitação por menor preço, feito por servidores que não são da área de saúde, leva à aquisição de EPIs de baixa qualidade, como jalecos, máscaras e gorros não impermeáveis que não impedem o contato de secreções com a pele do profissional. A qualidade das luvas de procedimentos também deixam a desejar, sendo necessário em alguns procedimentos o uso de duas luvas, para maior segurança do profissional.	Por quanto pude observar nas diligencias efetuadas, os EPIs oferecidos pela Prefeitura atendem o requisito legal de serem providos de CA - Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho, portanto são EPIs validos e certificados para a finalidade que se propõe. Não sendo suscetivel desta observação feita peal recursista: <i>"muitas vezes geram dúvida e insegurança pela qualidade"</i> . Não existem duvidas sobre e qualidade de um EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho. O Ministério do Trabalho não seria irresponsavel ao ponto de certficar um EPI de má qualidade.
			Diante do exposto, não há de se falar em mineração do grau de insalubridade para o Cirurgião Dentista, segundo a NR15 e seus anexos, esta presente o grau máximo em suas atividades, seja pela manipulação de agentes químicos, seja pela cumulação de mais de um agente de risco, o que gera o grau máximo, sendo correto o adicional de 40 % de insalubridade e sobre o salário	Não é permitido, por lei a acumulação de adicionais de nsalubridade, se na atividade do trabalhar houver exposição a mais de um agente insalubre deverá ser considerado para caracterização da atividade o de maior risco. Não há o que se falar em grau maximo para caracterizar as atividades do cirurgião dentista com base no Anexo 14 da Nr 15, basta LER o Anexo e verificar que as UNICAS atividades que propiciam a caracterização de insalubridade em grau maximo são: Insalubridade de grau máximo <i>Trabalho ou operações, em contato permanente com:</i> - <i>pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;</i> - <i>carnes, glândulas, visceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);</i> - <i>esgotos (galerias e tanques); e</i> - <i>lixo urbano (coleta e industrialização).</i>



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
				<p>Facil está em constatar que os CIRURGIÕES DENTISTAS DA PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS NÃO REALIZAM TRABALHOS OU OPERAÇÕES EM CONTATO PERMANENTE COM:</p> <p>1-PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS - seus pacientes se deslocam até seu consultório, logo não estão internados EM ISOLAMENTO</p> <p>2-CARNES, GLÂNDULAS, VÍSCERAS, SANGUE, OSSOS, COUROS, PÊLOS E DEJEIÇÕES DE ANIMAIS PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS - os cirurgiões dentistas NÃO tratam de animais, muito menos portadores de doenças infectocontagiosas</p> <p>3-ESGOTOS (GALERIAS E TANQUES); E</p> <p>4-LIXO URBANO (COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO) - os cirurgiões dentistas não exercem suas atividades nestes locais.</p> <p>Portanto descabido e ilegal a pretensão de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo</p>
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL, ENTRETANTO COMO HÁ UTILIZAÇÃO DE EPI POR PARTE DA SERVIDORA (CONFESSADO NO RECURSO), O ADICIONAL PODERÁ DEIXAR DE SER PAGO ADICIONAL				



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 20

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Rosilene Bispo Oliveira	157651	12.541/2019 de 14/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental atividades realiza da: limpeza e higienização de consultórios, banheiros, laboratórios, sala de vacina, todo o prédio em geral, com contato direto com material perfuro cortante, material usado em exames e o proprio ambiente por ser feito o atendimento e tratamento de diversas doenças transmitidas por virus, local totalmente insalubre. São fornecidos botas e luvas como EPI.	A caracterização de atividade insalubre, obedece regras emitidas pelo Ministerio do Trabalho - NR 15, e as atividades relatadas pela recursista e identificadas pelo Eng. por ocasião da diligencia foram caracterizadas insalubres por umidade Anexo 10 da NR15. Manipulação (que não é o caso) de objetos perfuro cortantes não garantem ao profissional o direito a percepção de qualquer adicional. da mesma forma limpeza de ambientes também não garante o adicional.
Geni de Souza S. Pereira	18031	12.539/2019 de 14/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental	Tampouco existe capitulação legal para o exercicio de trabalho em ambientes totalmente insalubres, sem especificar qual o tipo de agente esta causando a totalidade de insalubridade.
Marlene B. da Silva	115797	12.540/2019 de 14/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental	Ademais, o uso de EPI descaracteriza o trabalho insalubre, portanto, é desnecessario o pagamento do adicional a recursista uma vez que ela confessa o uso do EPI.

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL, ENTRETANTO COMO HÁ UTILIZAÇÃO DE EPI POR PARTE DA SERVIDORA (CONFESSADO NO RECURSO), O ADICIONAL PODERÁ DEIXAR DE SER PAGO

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 21

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Claudenira Negrão da Silva	138428	12.948/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CEADAS realiza serviço administrativo de atendimento da usuário e executando as funções de atendimento contínuo aos usuários do SUS portadores de doenças infecto contagiosas, como tuberculose, hanseníase, HIV positivos devido os pacientes serem encaminhados para atendimentos especializado no CEADAS tenho contato direto com os mesmos. Grande fluxo diário de usuários para consultas com especialistas e realização de exames variados, também trabalho com arquivamento de prontuários antigos e atuais, atendimento telefônico contínuo para orientação aos usuários.	De acordo com as atividades relatadas no recurso e coincidentes com as pericidas pelo Eng por ocasião da diligência, os servidores não fazem jus ao adicional de insalubridade, pois suas atividades não se encaixam dentre aquelas inscritas no rol de atividades insalubres editadas pelo Ministério do Trabalho. O contato alegado é o que chamamos de contato social e não caracteriza atividade insalubre de acordo com os anexos da NR15
Marly Souza M. Oliveira	167878	12.947/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CEADAS	idem acima
Zilda Francisco Pimentel	17949	12.949/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CEADAS	idem acima
Ana Paula Rodrigues S. Neves	138282	13.117 /2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CEADAS	idem acima
Divina Tereza Vieira de Freitas	1304028	12.995/2019 de 15/03/2019	Cargo: Técnica Instrumental. Local: CEADAS	idem acima
Rita de Cassia Nunes	99759	12.859/2019 de 14/03/2019	Cargo: Técnica Instrumental. Local: CEADAS	idem acima
Angela Maria Gomes da Silva	59234	12.857 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CEADAS	idem acima
Lilian Santana de Oliveira	88161	12.858 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CEADAS	idem acima
Nair Barbosa da Silva	85812	12.642 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CEADAS	idem acima
Jucineide Pereira de Almeida	155594	12.622 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CEADAS	idem acima
Adilamar Rocha de Oliveira	101389	12.417 /2019 de 13/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CEADAS	idem acima

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL.



RECURSO Nº 21

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Franciele Severo Leonato	124893	13.060/2019 de 15/03/2019	Cargo: Enfermeira Coordenadora lotada como enfermeira coordenadora de enfermagem do CEADAS onde recebo, oriento, realizo procedimentos invasivos e não invasivos (cateterismo vesical, curativo de segundo grau com e sem debridamento e outros), encaminho e acompanho os pacientes que nos procura afim de conseguir um atendimento com eficácia. Coordeno, oriento, supervisão, acompanho e realizo todos os procedimentos junto a equipe de enfermagem (triagem, exames, centro de esterilização, centro cirúrgico, curativos e outros)	As atividades relatadas pela recursista coincidem com as verificadas por ocasião da diligencia. Estas atividades estão caracterizadas como insubres em grau medio por agentes biológicos. A recursista pleiteia grau máximo, porem, suas atividades não se encaixam na definição existente no Anexo 14 para insalubridade em grau máximo: <i>Insalubridade de grau máximo</i> <i>Trabalho ou operações, em contato permanente com:</i> - <i>pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;</i> - <i>carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);</i> - <i>esgotos (galerias e tanques); e</i> - <i>lixo urbano (coleta e industrialização)</i> Fácil está de verificar que a recursista não executa NENHUMA das atividades que proporcionam a caracterização em grau máximo por agentes biológicos.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Anne Caroline Cavalcante de Oliveira Freitas	1556634	12.587/2019 de 14/03/2019	Cargo: Enfermeira	As atividades relatadas pela recursista coincidem com as verificadas por ocasião da diligencia. Estas atividades estão caracterizadas como insalubres em grau médio por agentes biológicos. A recursista pleiteia grau máximo, porem suas atividades não se encaixam na definição existente no Anexo 14 para insalubridade em grau máximo: <i>Insalubridade de grau máximo</i> <i>Trabalho ou operações, em contato permanente com:</i> - <i>pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;</i> - <i>carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);</i> - <i>esgotos (galerias e tanques); e</i> - <i>lixo urbano (coleta e industrialização)</i> Fácil está de verificar que a recursista não executa NENHUMA das atividades que proporcionam a caracterização em grau máximo por agentes biológicos (GENTILEZA LER O PREAMBULO DAS RESPOSTAS AOS RECURSOS ONDE HÁ UMA EXPLICAÇÃO MAIS DETALHADA SOBRE O ADICIONAL DE INSLUBRIDADE)
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 21

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Dijalma Pimenta Jr.	30945	13.435/2019 de 15/03/2019	cargo: Médico	<p>As atividades relatadas pelos recursistas coincidem com as verificadas por ocasião da diligência.</p> <p>Estas atividades estão caracterizadas como insalubres em grau médio por agentes biológicos.</p> <p>Os recursistas pleiteiam grau máximo, porém suas atividades não se encaixam na definição existente no Anexo 14 para insalubridade em grau máximo:</p> <p><i>Insalubridade de grau máximo</i></p> <p><i>Trabalho ou operações, em contato permanente com:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;</i> - <i>carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);</i> - <i>esgotos (galerias e tanques); e</i> - <i>lixo urbano (coleta e industrialização)</i> <p>Fácil está de verificar que a recursista não executa NENHUMA das atividades que proporcionam a caracterização em grau máximo por agentes biológicos.</p> <p>(GENTILEZA LER O PREAMBULO DAS RESPOSTAS AOS RECURSOS ONDE HÁ UMA EXPLICAÇÃO MAIS DETALHADA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE)</p>
Jaeder Carlos P. Jr.	36020	13.175/2019 de 15/03/2019	cargo: Médico	
Reinaldo B. Figueira.	41661	13.215/2019 de 15/03/2019	cargo: Médico	
Elemar dos Santos Bertinetti	12629	12.864/2019 de 14/03/2019	cargo: Médico Ultrassonografista	
Hellil Faria de Queiroz	86975	12.863/2019 de 14/03/2019	cargo: Médico Ultrassonografista	
José Soares de Souza	85600	13.356/2019 de 15/03/2019	cargo: Médico	
Melissa G. Faria	204838	13.024/2019 de 15/03/2019	cargo: Médico Dermatologista	
João Fidelis do E. S. Neto	88382	13.088/2019 de 15/03/2019	cargo: Médico Urologista	
Jaeder Carlos P. Neto.	1557762	13.176/2019 de 15/03/2019	cargo: Médico Otorrino	
Marcelo José Freitas	183741	13.478/2019 de 15/03/2019	cargo: Médico Cirurgião Pediátrico	
Fernando Augusto B. de Oliveira	189685	12.550/2019 de 14/03/2019	cargo: Médico Cirurgião Geral	
Helio Roberto Pichioni	95273	13.175/2019 de 15/03/2019	cargo: Médico	
José Paulo Lopes Neto	85910	13.081/2019 de 15/03/2019	cargo: Médico Cirurgião	
Laurindo José Oliveira Filh	não informou	13.338/2019 de 15/03/2019	Cargo: Médico Pediatra	
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MÉDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 21

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Telma de Souza Waku	127418	11.515/2019 de 11/03/2019	cargo: Nutricionista Considero pertinente informar que atendo ambulatório em um local considerado insalubre, pois além dos pacientes que já chegam aqui diagnosticados com doenças infecto contagiosas, presto atendimento a um número variado de pacientes entre crianças, gestantes, pacientes com doenças crônicas não transmissíveis (diabetes, doença renal crônica, obesidade, hipertensos), pacientes acamados, com sonda, cadeirantes; sendo impossível identificar se o usuário do serviço é portador de doenças infecto contagioso ou não na admissão do mesmo	As atividades de Nutricionista não requerem o contato com pacientes na forma descrita no Anexo 14. O contato da Nutricionista com os pacientes é o que chamamos de contato social, não gerando portanto, direito a caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				
Quele Alves Lima	165034	13.032/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental – C.S. Cohab	O local de trabalho, por ocasião da diligência, estava em reforma e não havia nenhum servidor da área de saúde Sem vistoria do local e das atividades desempenhadas não é possível elaborar Laudo
Deuzilia B. da Silva	150053	13.127/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental – C.S. Cohab	
Sílvia de Souza Borges	151912	13.366/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental – C.S. Cohab	
Cristielle Alves da Cruz	171255	13.365/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental – C.S. Cohab	
Impossível de elaboração do Laudo tendo em vista que por ocasião da diligência o local se encontrava em obras e não havia como verificar as atividades exercidas.				



RECURSO Nº 21

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Lucineide das Dores Neves	127221	13.118/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental – C.S. N. Senhora do Amparo exerce atividade de recepção de usuarios no laboratorio recebendo as amostras para analise devidamente acondicionadas.	Realiza tarefas de cunho administrativo, não tendo contato na forma prevista no Anexo 14 com os pacientes. O contato alegado é o que chamamos de contato social e não está previsto na Norma com o atividade insalubre.
Luzia de Lima Pereira	1511254	13.403/2019 de 15/03/2019.	Técnico Instrumental – C.S. N. Senhora do Amparo	
LAUDO RATIFICADO - Atividade NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Marilucia Barbosa Ferreira	150207	12.362/2019 de 13/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental (vigilante) – C.S. N. Senhora do Amparo	O responsável pelos vigilantes que atuam na Prefeitura elaborou uma lista com todos os servidores que exercem o cargo e estão classificados com o vigilante, aqueles que não estão classificados como vigilante e também exercem o cargo, e aqueles que detem o cargo e não o exercem. A servidora não está incluída em nenhuma das três listas elaboradas pelo responsável do setor, portanto, não será possível realizar qualquer caracterização de atividade, até que seja informado qual é a real atividade da servidora.
LAUDO INCONCLUSIVO devido as informações dispare entre servidora e chefia				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 22

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Neide Aparecida Silocchi	95427	12.387/2019 de 13/03/2019	Cargo: Especialista em Saúde – Farmacêutica – Local de Trabalho: Centro de Saúde Nossa Senhora do Amparo	<p>As atividades de Farmaceutico, Tecnico Instrumental-Farmacia ou Auxiliar de Farmacia, Especialista em saude-farmaceutica, não se incluem entre as atividades listadas pelo Ministerio do Trabalho como sendo carecedoras de quaisquer tipo de adicional. Em especial os adicionais descritos no Anexo 14 - agentes biologicos.</p> <p>Desta forma, sendo as atividades dos recurstas eminentemente administrativas, e o contato com os usuarios é traduzido como contato social e não aquele apontado no Anexo 14 da NR15, ratifico o Laudo.</p>
Marcelo Henrique de Souza Rosa	103683	13.136/2019 de 15/03/2019	Cargo: Especialista em Saúde – Farmacêutico – Local de Trabalho: Policlínica Central.	
Sérgio Ricardo Moraes	136484	13.163/2019 de 15/03/2019	Cargo: Farmacêutico – Local de Trabalho: PSF Padre Rodolfo	
Etianne Ghellere de Souza	133744	13.262/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Farmacêutica – Local de Trabalho: Unidade de Pronto Atendimento – UPA	
Tiago Piva Clemente	115878	12.737/2019 de 14/03/2019	Cargo: Especialista em Saúde – Farmacêutico – Local de Trabalho: Centro de Saúde São Francisco	
Carlos Márcio Mendes Socorro	113646	12.764/2019 de 14/03/2019	Cargo: Agente Administrativo da Família – Local de Trabalho: Farmácia Central	
Lucélia Soares de Paula	15196	12.786/2019 de 14/03/2019	Local de Trabalho: Unidade Básica de Saúde do AMPARO (C.S.Nossa Senhora do Amparo)	
Marta Luiz de Lima	150312	13.254/2019 de 15/03/2019	Técnico Instrumental/Farmácia – Local de Trabalho: Unidade de Saúde da Vila Olinda	
Melânia Fatima Rodrigues	111856	13.013/2019 de 15/03/2019	Cargo: Técnico Instrumental/Farmácia – Local de Trabalho: ESF Atlântico	
Regiane Idalina Nunes M. Bastos	161780	13.039/2019 de 15/03/2019	Cargo: Técnico Instrumental/Farmácia – Local de Trabalho: Unidade de Pronto Atendimento – UPA	
Maria Assunção Ferreira	145793	13.137/2019 de 15/03/2019	Cargo: Técnico Instrumental/Farmácia – Local de Trabalho: Centro de Saúde São Francisco	
Eledir Maria da Silva	94048	13.070/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental - Auxiliar de Farmácia – Local de Trabalho: Unidade de Pronto Atendimento – UPA	
Fabiana Gouveia Soares Rodrigues	102652	13.070/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental - Auxiliar de Farmácia – Local de Trabalho: Unidade de Pronto Atendimento – UPA	
Fabiana Martins dos Santos	161683	13.070/2019 de 15/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental - Auxiliar de Farmácia – Local de Trabalho: Unidade de Pronto Atendimento – UPA	
Keila Coutinho	137111	13.070/2019 de 15/03/2019	Apoio Instrumental - Auxiliar de Farmácia – Local de Trabalho: Unidade de Pronto Atendimento – UPA	



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 22

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Lúcia Rodrigues de Andrade	141020	13.070/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental - Auxiliar de Farmácia – Local de Trabalho: Unidade de Pronto Atendimento – UPA.	
Patricia Simon Fuzaro	136646	13.070/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental - Auxiliar de Farmácia – Local de Trabalho: Unidade de Pronto Atendimento – UPA.	
Sirineia Felipe de Lima	141038	13.070/2019 de 15/03/2019..	Cargo: Apoio Instrumental - Auxiliar de Farmácia – Local de Trabalho: Unidade de Pronto Atendimento – UPA.	
Valdireny Pires Ferreira	103896	13.070/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental - Auxiliar de Farmácia – Local de Trabalho: Unidade de Pronto Atendimento – UPA.	
Janne Paula V. G. de Araújo	135348	13.137/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental/Farmácia – Local de Trabalho: Vigilância Epidemiológica	

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 23

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Luzia Teodoro	167959	12.639 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Almoarifado da Saúde	Os recursistas alegam contato com produtos químicos, porém o contato se dá com as embalagens dos mesmos, não acarretando nenhum tipo de perigo para sua saúde.
Silvino Barbosa da S. Filho	58823	12.639 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Almoarifado da Saúde	Relatam também que realizam a limpeza do banheiro de uso exclusivo dos servidores, limpeza essa que se resume em "passar pano no chão do banheiro", não caracterizando atividade insalubre segundo a Norma Regulamentadora 15.
Laércio de Paula Oliveira	59587	13.062 /2019 de 15/03/2019	Cargo: Técnico Instrumental (aux. administrativo). Local: Almoarifado da Saúde	As atividades desempenhadas pelos recursistas são de cunho administrativo, e não estão listadas em nenhum anexo da NR15. Desta forma, ratifico o Laudo,
Elissandro da Cruz Silva	88390	12.962 /2019 de 15/03/2019	Cargo: Técnico Instrumental (aux. administrativo). Local: Almoarifado da Saúde	
Adilson Silva de Oliveira	900273	12.533 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Almoarifado da Saúde	

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 24

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Lorena Nunes de Souza e Mello	181757	12.177/2019 de 13/03/2019	Cargo: Especialista em Saúde - Enfermeira. Local: Departamento de Ações Programáticas	<p>As atividades desempenhadas pelos recursistas que atuam no Predio da Secretaria de Saúde e na Assessoria Jurídica, são de cunho eminentemente administrativa e burocráticas, não tendo qualquer contato com pacientes, muito menos o contato de forma permanente conforme exige o Anexo 14 para a caracterização de atividade insalubre.</p> <p>Ademais, não preenchem o outro requisito para caracterização de atividade insalubre com fins de percepção do adicional, desempenhar suas atividades em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.</p>
Camila Aoki R. Puntim	209180	13.183/2019 de 15/03/2019	Cargo: Especialista em Saúde - Enfermeira. Local: Departamento de Ações Programáticas	
José Luís Souza Guimarães	126926	12.744 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Enfermeiro. Local: Departamento de Atenção à Saúde	
Kellen Cristina de A. P. Cruz	139467	12.745 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Enfermeira (supervisora). Local: Departamento de Atenção à Saúde	
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Magda Soares A. Braga	1556874	12.746 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Enfermeira (supervisão e coordenação) Local: Departamento de Atenção à Saúde	<p>As atividades desempenhadas pelos recursista que atuam no Predio da Secretaria de Saúde e na Assessoria Jurídica, são de cunho eminentemente administrativa e burocráticas, não tendo qualquer contato com pacientes, muito menos o contato de forma permanente conforme exige o Anexo 14 para a caracterização deo atividade insalubre.</p> <p>Ademais, não preenchem o outro requisito para caracterização de atividade insalubre com fins de percepção do adicional, desempenhar suas atividades em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana</p>
Lilian Melo Mendes Campos	106712	12.747 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Enfermeira (supervisora). Local: Departamento de Atenção à Saúde	
Renata Marcia F. Paredes Villalba	1553358	12.749/2019 de 14/03/2019	Cargo: Enfermeira (supervisora). Local: Departamento de Atenção à Saúde.	
Nauara Caroline M. Figuerôa	1553358	12.749/2019 de 14/03/2019	Cargo: Enfermeira (supervisora). Local: Departamento de Atenção à Saúde.	
Keila G. Bolonhesi	213683	12.750/2019 de 14/03/2019	Enfermeira (supervisora). Local: Departamento de Atenção à Saúde	
Maria Aparecida de Sá Carvalho	1555989	12.751 /2019 de 14/03/2019	Cargo: Enfermeira (supervisora). Local: Departamento de Atenção à Saúde.	
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 24

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Edinaldo S. de Souza	12572	13.264/2019 de 15/03/2019	Cargo: Enfermeiro. Local: Prédio da Secretaria de Saúde	As atividades desempenhadas pelos recursistas que atuam no Prédio da Secretaria de Saúde e na Assessoria Jurídica, são de cunho eminentemente administrativa e burocráticas, não tendo qualquer contato com pacientes, muito menos o contato de forma permanente conforme exige o Anexo 14 para a caracterização de atividade e insalubre. Ademais, não preenchem o outro requisito para caracterização de atividade insalubre com fins de percepção do adicional, desempenhar suas atividades em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.
Thais dos Santos Santana	1555307	13.041/2019 de 15/03/2019	Cargo: Enfermeira. Local: Assessoria Jurídica	
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Eduardo Fabricio G. Portela	99627	13.128/2019 de 15/03/2019	Cargo: Enfermeiro do Samu. Local: Viatura SAMU	A caracterização de atividade e insalubre para fins de percepção do adicional de insalubridade exige que haja o contato permanente com pacientes, e que este contato se dê em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana; Os recursistas trabalham na viatura do SAMU, portanto, não preenchem os requisitos elencados no Anexo 14, que propiciam o direito a percepção do adicional de insalubridade.
Helia Rubia A. de Oliveira	126934	13.049/2019 de 15/03/2019	Cargo: Enfermeiro do Samu. Local: Viatura SAMU	
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Danilo R. Rondina	105732	13.407/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Enfermeiro. Local: Prédio do SAMU	A caracterização de atividade e insalubre para fins de percepção do adicional de insalubridade exige que haja o contato permanente com pacientes e que este contato se dê em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Os recursistas trabalham em locais distintos dos mencionados no Anexo 14, portanto, não preenchem os requisitos elencados neste Anexo que propiciam o direito a percepção do adicional de insalubridade.
Laercio Candido	39411	13.092/2019 de 15/03/2019	Cargo: Auxiliar de Enfermagem. Local: Vigilância Epidemiológica	
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 24

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Maria de Fatima de Jesus	58815	10.184/2019 de 28/02/2019	Cargo: Auxiliar de Enfermagem. Local: UPA Informa que suas atividades são de auxiliar de enfermagem atuando na UPA, requer adicional de 40%	A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos segue o preceituado no Anexo 14, para ter direito ao adicional em grau máximo 40% é preciso que haja contato permanente com pacientes EM ISOLAMENTO por doenças infectocontagiosas (tuberculose, carbunculose e brucelose) A recursista por trabalhar em UPA, não tem contato permanente com esses pacientes em isolamento, até porque na UPA não há internamento. Suas atividades caracterizam-se como insalubres em grau médio por contato com pacientes ou objeto de seu uso sem previa esterilização.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MÉDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 25

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Zulde L. S. de Jesus	59510	13.233/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Auxiliar Merendeira. Local: Escola CPAC Relata que corta carnes, frango legumes e outros, Fazer lanche todos os dias e limpeza da mesms, etc; utiliza materiais perfuro cortantes , panelas pesadas e quente agua, leite, oleo e outros liquidos ferventes. Panela de pressão e outros	As atividade relatadas e os utensilios utilizados não caracterizam atividade insalubre ou perigosa de acordo com as Normas Regulamentadoras 15 e 16
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Jovina F de D. Costa	150223	13.187/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Escola Ely Carlos Silva Nunes	Alegam as recursistas que estão em atividade readaptadas, trabalhando na cozinha e de acordo com suas possibilidades auxiliam no que podem. Atividades de cozinha, assim como as relatadas pela recursista ZULEIDE L.S. DE JESUS matrícula 59510, acima, não são atividades que possam caracterizar atividade insalubre ou perigosa segundo as normas do Ministério do Trabalho
Antonia M. Oliveira da Silva	150193	13.188/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Escola Ely Carlos Silva Nunes	Alegam as recursistas que estão em atividade readaptadas, trabalhando na cozinha e de acordo com suas possibilidades auxiliam no que podem. Atividades de cozinha, assim como as relatadas pela recursista ZULEIDE L.S. DE JESUS matrícula 59510, acima, não são atividades que possam caracterizar atividade insalubre ou perigosa segundo as normas do Ministério do Trabalho
Maria Lucivalda A. Bezerra	91286	13.326/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Escola Machado de Assis	Alegam as recursistas que estão em atividade readaptadas, trabalhando na cozinha e de acordo com suas possibilidades auxiliam no que podem. Atividades de cozinha, assim como as relatadas pela recursista ZULEIDE L.S. DE JESUS matrícula 59510, acima, não são atividades que possam caracterizar atividade insalubre ou perigosa segundo as normas do Ministério do Trabalho
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Gislene Maria B. Ferreira	95923	12.632/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Cavalcante Relata que desenvolve atividades na cozinha como cozinheira e requer insalubridade por calor anexo 3 da NR15	As atividades desempenhadas pela recursista não estão inclusas nos Anexos da NR15. Quanto ao calor foram realizadas diversas medidas deste agente e anexadas ao trabalho apresentado à Prefeitura onde ficou constatado que o valor obtido em TODAS as avaliações encontram-se abaixo do Limite de Tolerancia fixado no Anexo 3 da NR15, portanto, descaracterizada, também, a atividade insalubre por calor
Wilson R. de A. Junior	161462	12.627/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Cavalcante	Idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Maria E. de Souza Lara	144789	13.189/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Relata qu e trabalha na secretaria da escola realizando atividades administrativas tais como cuidar das matriculas, atender telefone, preparo de documentos e redigir atas	Atividade administrativa não estão incluídas nas atividades insalubres constantes na NR15.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 25

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Cleudemar Rodrigues Vieira	108243	13.393/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Educação Infantil. Local: Escola Natália Máximo Lima Relata que executa trabalho pedagógico, banho, troca de fraldas, ministra medicamentos mediante receita médica (uso tópico e oral), limpeza de urina, vômito e secreção de nariz, ocular, sangue de ferimentos dentre outros.	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Carla Adriana da S. M. Struck	188158	13.394/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Educação Infantil. Local: Escola Natália Máximo Lima	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Derli B. de Medeiros	847239	12.636/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: Escola Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Sônia Aparecida do A. F.	164887	13.075/2019 de 15/03/2019. Cavalcante	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: Escola Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Shelma Batista S.	149209	13.304/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: Escola Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Josélia C. da Silva	165140	13.265/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Silvana G. da Silva	90565	13.266/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Educação Infantil. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Jordelina C. da Silva	40681	13.267/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Luzia P. N. dos Santos	1553489	13.268/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Educação Infantil. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Ivone Andrea de O. Dias	13730	13.269/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Elizabeth dos Santos	13749	13.270/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Marta R. Martins Emcina	88587	13.273/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Educação Infantil. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Vera Lúcia Soares O. Silva	44385	13.274/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Thiessa Rodrigues Gonçalves	143677	13.275/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre



RECURSO Nº 25

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Dionice de Souza Santos	20532	13.265/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Nadia da Costa Ortega	1553634	13.172/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Educação Infantil. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Marilda de Olivera Martins	119865	13.279/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Tatiane Pereira da Silva	169773	13.278/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Cristiane da Silva Vieira	169730	13.277/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: Escola Gabriel de Oliveira Dias	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Shelma Batista Soncim	149209	13.304/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: UJMEI Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Roseli J. Sliwinski	19828	13.102/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Supervisora Escolar. Local: Escola EMEB Vila Rosely Relata que Atender a comunidade escolar e o público em geral, atender a criança doente, tocá-la, medir a temperatura, entrar em contato com a família para averiguar as providências tomadas, socorrer as crianças acidentadas no interior da escola, fazer o primeiro socorro de acordo com os recursos disponíveis. Auxiliar as professoras quando as crianças fazem as necessidades fisiológicas na roupa, providenciar a higiene e roupas limpas, bem como armazenar a roupa suja. Na efetivação do Projeto de Educação Ambiental temos contato com os mais variados tipos de lixo que são selecionados e classificados na escola. Orientar e zelar pela integridade física e pessoal dos alunos da Unidade Escolar	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre



RECURSO Nº 25

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Luciene Marques de O. Coimbra	148725	13.101/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Educação Infantil. Local: Escola EMEB Vila Rosely Relata que: contato direto com o aluno por 20 horas semanais, ensinar, facilitar, orientar e zelar pela integridade física e psicológica dos mesmos, diante desses fatores há contato direto com secreções de nariz, secreções purulentas de pele (furúnculos) e ouvidos onde eu mesma preciso fazer a limpeza para que as crianças possam ter um mínimo de condição de estudar nestes dias, também os meninos por brincarem de bola descalça ferem os pés e muitas vezes machucam de sangrar o dedo e nós precisamos fazer a assepsia desses casos, alunos chegam a escolar com febre, tosse, dor de cabeça, conjuntivite, diarreia e vômitos, por vezes alunos vomitam em seu professor, as crianças vão ao banheiro e não lavam as mãos (por falta de hábito em casa) e voltam pra sala contaminando todo o ambiente, como também chegam sem tomar banho nem mesmo escovam os dentes (mal cheirosos) e todos ficamos num ambiente fechado com ar condicionado que se faz necessário o uso pelo calor que faz em nossa cidade, nos colocando em risco de contaminação por fungos, vírus e bactérias. Na efetivação do Projeto de Educação Ambiental (reciclagem) temos contato com os mais variados tipos de lixo que são selecionados e classificados na escola (coleta seletiva).	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre As condições que a recursista relata como entend e serem insalubres não se aplicam a sua atividade: - esgotos; (frente da escola).- o esgoto mencionado no anexo 14 da NR15 é o trabalho em tanques e galerias de esgoto e não simplesmente passar esgoto em frente da escola (mesmo que seja a céu aberto) - lixo urbano (coleta seletiva) - o lixo tratado no Anexo 14 da NR 15 é a atividade de coleta e industrialização do lixo, a primeira praticada por lixeiros profissionais e a segunda por estções industriais de lixo e não uma simples atividade didatica de ensino as crianças como proceder com os diversos tipos de lixo. Quanto a umidade tambem citada, é para locais encharcados e abrange trabalhadores que sedenvolve atividade diuturnas nestes locais, não simples banho em crianças.Quanto a NR 16 citada especificamente o anexo 3, este anexo é aplicavel especificamente a profissionais de segurança pessoal ou patrimonial que DEFINITIVAMENTE não é o caso de DOCENTE
Bernardete de M. Duarte	171425	13.100/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Ensino Fundamental. Local: Escola EMEB Vila Rosely	Idem acima
Vanuza Santana Pereira Melo	89745	13.103/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Educação Infantil. Local: Escola EMEB Vila Rosely	Idem acima
Leocádia B. Boehm	(não informado)	13.095/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Educação Infantil. Local: Escola EMEB Vila Rosely	Idem acima
Ariane Silva Cassol Duran	182133	13.096/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Ensino Fundamental. Local: Escola EMEB Vila Rosely	Idem acima
Jéssica P. S. Leal	1555708	13.097/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Educação Infantil. Local: Escola EMEB Vila Rosely	Idem acima
Tatiane Maria de L. Barbosa	212059	13.098/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Ensino Fundamental. Local: Escola EMEB Vila Rosely	Idem acima
Quésia Mary M. S. Souza	216216	13.099/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente de Ensino Fundamental. Local: Escola EMEB Vila Rosely	Idem acima
Valdírene M. Fávoro	86681	13.084/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: Escola UMEI Natália Máximo Lima	Idem acima



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 25

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Elisângela V. F. da Cunha	1555886	13.085/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Professora Edc. Infantil. Local: Escola UMEI Natália Máximo Lima	Idem acima
Renata Lopes Valério	1554182	13.086/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Docente Educação Infantil. Local: Escola UMEI Natália Máximo Lima	Idem acima
Isabel Cristina R. A.	86096	13.087/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Professora Educação Infantil. Local: Escola UMEI Natália Máximo Lima	Idem acima
Aurina Gomes Flores	142778	13.224/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente de Desenvolvimento Educacional. Local: Escola UMEI Natália Máximo Lima	Idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Dírcio dos Santos Silveira	174432	12.265/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental (Merendeira). Local: Escola José Antônio da Silva	As atividades relatadas e os utensílios utilizados não caracterizam atividade insalubre ou perigosa de acordo com as Normas Regulamentadoras 15 e 16
Marta de Faria A. Souza	93130	12.265/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Genilda N. de Souza	216348	12.626/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Maria A. de Souza Torgueta	13676	12.629/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Letícia Dantas de Amorim	90352	12.631/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Silvana Lúcia I. de Oliveira	18252	12.630/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Neusa Maria da S. N. Oliveira	13625	12.633/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Laura V. de Souza	108103	12.634/2019 de 14/03/2019. Cavalcante	Cargo: Professora. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
Aureliana Vieira Silva	208078	12.635/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Professora. Local: Escola UMEI Jonas Nunes Cavalcante	As atividades relatadas pela recursista não tem apoio nas Normas para a caracterização de atividade insalubre
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.878/D
NIT 105.38514.38-7

5/5

ALFREDO DIMERLO
SOARES:40686876768

Assinado de forma digital por ALFREDO DIMERLO
SOARES:40686876768
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e=CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR DIGITAL CERT, cn=ALFREDO DIMERLO SOARES40686876768
Data: 2019.04.16 13:07:56 -03'00'



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Nadir Alves de Paiva	88420	11.820/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CAPs Infanto Juvenil	Neste caso ocorre uma divergencia entre o cargo analisado e laudado e as atividades relatadas pela servidora em seu recurso. Ficando desta forma impossivel de caracterizar de forma correta suas atividades
LAUDO INCONCLUSIVO DEVIDO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS ESTAREM EM DESACORDO COM O VERIFICADO "IN LOCO" OBSERVE-SE QUE NÃO FOI A RECURSITA A ENTREVISTADA PARA REPRESENTAR O GRUPO DE SERVIDORES DO CARGO APOIO INSTRUMENTAL.				
Zuleide da Silva Carvalho	152323	13.436/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnica Instrumental (Agente de Saúde Escolar). Local: Departamento de Ações Programáticas atividades voltadas aos Programas Municipais de Saúde; por 06 anos, Saúde do Idoso e há 11 meses, com a Saúde no Trânsito. Sempre atuando, como suporte técnico e operacional, juntamente em apoio aos enfermeiros das unidades de saúde do Município. Relata que são suas atividades : 1) Ofereço apoio técnico aos enfermeiros da rede básica de saúde, nos mutirões de saúde realizados nas escolas, Igrejas, Centros comunitários e pastorais; 2) Realizo pesagem, verificação de altura e conferência de cartão vacinal de crianças e de gestantes; 3) Auxilio aos Enfermeiros nas avaliações de pele (Hanseníase), verificação de pressão arterial e Glicemia capilar; coleta para exames de Testes Rápidos; 4) Nesses eventos tenho contato direto com pacientes acometidos por diversas patologias, tais como: Hanseníase, Tuberculose, DST aids, Hepatites Virais, Meningite, Testes de Glicemia, além da manipulação de material descartável (depósito de material perfuro cortante);	As atividades relatadas pela recursista não se encaixam nas atividades insalubres caracterizadoras da percepção do adicional. 1) Apoio tecnico não garante a caracterização de atividade insalubre 2)Estas atividades praticadas nos mutirões não garante a caracterização de atividade insalubre 3)Auxilio aos enfermeiro não é parte das funções de seu cargo e trata-se de atividade especifica de profissionais da area da saue, a recursista deve deixar de fazê-la, mesmo assim , essas atividades não garantem a caracterização de atividade insalubre vista a intermitencia de sua ocorrencia -nos eventos 4)O contato direto alegado pela recursista é o que chamamos contato social e esse tipo de contato não garante a cracterização de atividade insalubre, além, o contato com pacientes para caracterizar atividade insalubre deve fazer parte da elenco de atividades do cargo e ser inerente a profissão e ainda, acontecer de modo permanente nos locais determinados na Norma. Evento não é um local que esteja compreendido na Norma.



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>5) Além das funções desempenhadas pelos programas de saúde, também auxilio a Técnica responsável pelo programa de Triagem Neonatal na preparação das amostras de sangue antes de serem enviadas para o Hospital Júlio Muller para exame laboratorial;</p> <p>6) Para confecção de Cartão SUS, tenho contato direto com pacientes internados na UPA e com usuários encaminhados das Unidades Básicas de Saúde para avaliação médica especializada no CEADAS;</p> <p>7)Elaboro e participo de ações em alusão ao "Maio-Amarelo", Atenção pela vida. Prevenção a Acidente de Trânsito.</p> <p>8) Organizo e ministro palestras educativas, em prevenção a acidente de trânsito, em escolas, empresas, centro comunitários, instituições</p> <p>9) Nas atividades extra muro tenho contato com moradores de rua, dependentes químicos e doentes mentais, correndo risco de agressões e perfurações;</p>	<p>5)Auxiliar atecnica tambe,m não se encaixa na caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p> <p>6)Confeccionar o cartão SUS não é atividade insalubre</p> <p>7) Elaborar e participar de atividades do MAIO AMARELO não é atividade insalubre</p> <p>8) Organizar e ministrar palestra não é atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p> <p>9)Atividades extra muro, sejam elas quais forem não garantem a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional, contato com moradores de rua, dependente químico e doentes mentais nunca foi motivo para caracterizar atividade insalubre</p>
Lenir Pereira Gavilan	130656	12.234/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental. Local: Departamento de Ações Programáticas	Idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Cristina Pereira da Silva	130753	12.892/2019 de 14/03/2019.	<p>Cargo: Técnico Instrumental. Local: Departamento de Ações Programáticas</p> <p>Relata a recursista:</p> <p>1)Semanalmente (no mínimo 3x) faço visitas de supervisão e ou reunião de equipe no SAE, a qual gerencio e nas UBS onde são realizados testes rápidos, vacinas para Hepatite B, exames complementares e tratamento para as DST e distribuição de preservativos para tomar conhecimento das necessidades e demandas geradas durante os atendimentos dos usuários, necessidades da unidade para andamento dos procedimentos oferecidos e avaliação de satisfação dos usuários;</p> <p>2)Coordeno e ministro continuamente treinamento para execução de teste rápido para diagnóstico do HIV e triagem da Sífilis, Hepatite B e C, inclusive nas aulas práticas em que é necessário o manuseio de amostras reagentes para estes agravos para profissionais de saúde de nível superior da rede de saúde do município e regional de saúde fornecendo apoio técnico, na logística de distribuição e execução dos testes rápidos</p>	<p>As atividades relatadas e desempenhadas pela recursista não se encaixam nas atividades listadas no Anexo 14 para terem direito a percepção do adicional:</p> <p>1)Gerenciar equipe não é atividade insalubre 2)Fazer visitas não é caracterizável como atividade insalubre 3)Coordenar e ministrar treinamentos não é caracterizável com atividade insalubre</p>



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>3)Organizo e atuo em campanhas conforme orientação do Ministério da Saúde tais como vacinação humana e antirrábica, mutirões na comunidade, feiras de saúde, semanas pedagógicas, etc, Nesses eventos tenho contato direto com pacientes acometidos por diversas patologias, tais como: Hanseníase, Tuberculose, DST/AIDS, Hepatites Virais e outras doenças infectocontagiosas</p> <p>4)Além das funções desempenhadas para condução do programa que atuo na gerencia, também auxilio a técnica responsável pelo programa de Triagem Neonatal (teste do pezinho) na preparação das amostras de sangue antes de serem enviadas para o Hospital Júlio Muller para exame laboratorial e confecção de Cartão SUS, onde tenho contato direto com pacientes internados e advindos da UPA, PA infantil e com usuários encaminhados das Unidades Básicas de Saúde para avaliação médica especializada no CEADAS e coleta de exames no Lab. Municipal;</p> <p>5)Nas atividades extra muro de distribuição de preservativos e orientação sobre a prevenção e importância do diagnóstico precoce das DST/AIDS, Hepatites Virais tenho contato com pessoas em situação de rua, com uso problemático de álcool e substâncias psicoativas, com desvios de comportamento, mulheres e homens em situação de prostituição com constante risco de sofrer agressões</p>	<p>3)organize atuar em campnahas orientadas pelo Ministerio dda Saúde não é atividade insalubre</p> <p>4)Auxiliar a tecnica do progarama de Triagem Neonatal e confeccionar cartão SUS não são atividades insalubres, assim como contatos com pacientes advindo de qualquer lugar, de forma não permanente e por obrigação de sua profissão não é atividade insalubre para fins de percepção do adicional.</p> <p>5)Atividades extra muro e contato com pessoas em situação de rua, com uso problematico de alcool e substancias psicoativas, com desvio de compartamento homens e mulheres em situação de prostityuição não são caracterizaveis atividades insalubres muito menos sofrer risco de agressão tambem não é situação inaslubre</p>
Maria Auxiliadora de O. S. Taques	1302310	12.728/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental. Local: Vigilância Epidemiológica	idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Marlene A. da Silva Correa	20257	10.185/2019 de 28/02/2019.	Cargo: Assistente Técnico. Local: C.S. Conjunto São José Relata que mantém contado assim com usuários com vários tipos de enfermidades inclusive infecto contagiosas, presto meus serviços na sala de marcação de especialistas e exames de alta complexidade, onde o fluxo de usuários são constantes. INSATISFEITA EM PROTOCOLAR 1 RECURSO A SERVIDORA PROTOCOLA 2	Manter contato com grande fluxo de pessoas não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional. As atividades da recursista são eminentement ADMINISTRATIVAS, desta forma não é caracterizada atividade insalubre.



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Jacilda Gonçalves Garcia	107808	10.186/2019 de 28/02/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: C.S. Conjunto São José A recursista protocola 2 recursos para o mesmo assunto	Manter contato com grande fluxo de pessoas não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional. As atividades da recursista são eminentemente ADMINISTRATIVAS, desta forma não é caracterizada atividade insalubre.
Terezinha Ferreira Moreno	150266	10.187/2019 de 28/02/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: C.S. Conjunto São José A recursista protocola 2 recursos para o mesmo assunto	Manter contato com grande fluxo de pessoas não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional. As atividades da recursista são eminentemente ADMINISTRATIVAS, desta forma não é caracterizada atividade insalubre.
Iraci Nascimento da Silva	86932	10.374/2019 de 01/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: C.S. Conjunto São José A recursista protocola 2 recursos para o mesmo assunto	Manter contato com grande fluxo de pessoas não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional. As atividades da recursista são eminentemente ADMINISTRATIVAS, desta forma não é caracterizada atividade insalubre.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Eussilene Gonçalves Neves	109223	12.798/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: C.S. Conjunto São José Relata que realiza atendimento direto a paciente	Atividade administrativa e o "atendimento a paciente" não é o mesmo que contato com pacientes registrado no Anexo 14 da NR 15
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Lucineia Veiga Severo	141615	12.759/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental. Local: C.S. Conjunto São José Relata que atua na farmácia desempenhando as atividades de técnico de farmácia	Atividades de dispensação de medicamentos e outras concernentes as atividades de técnico de farmácia não se incluem entre as atividades insalubres constantes no Anexo 14 da NR15
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Edna Maria B. Rosa	155004	12.942/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental (ASD). Local: Policlínica Itamaraty Relata a recursista que realiza atendimento aos pacientes marcando consultas	Suas atividades são de cunho administrativo e o contato que alega com pacientes é o contato que chamamos de contato social, não caracteriza atividade insalubre por agentes biológicos conforme prescrição no Anexo 14 da NR15
Marli Ferreira de M. de Assunção	115193	12.943/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental (ASD). Local: Policlínica Itamaraty Relata a recursista que realiza atendimento aos pacientes marcando consultas	Suas atividades são de cunho administrativo e o contato que alega com pacientes é o contato que chamamos de contato social, não caracteriza atividade insalubre por agentes biológicos conforme prescrição no Anexo 14 da NR15
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Paulicéia Aparecida Dutra	168122	11.854/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental (ASD). Local: Policlínica Itamaraty Relata que realiza a limpeza da unidade e que como equipamento tipo EPI tenho acesso a luvas de procedimentos	A limpeza da unidade, expõe a servidora ao agente umidade e que o uso de EPI neutraliza o agente . A recursista confessa que utiliza EPI - luvas, portanto, descaracterizado o direito de percepção do adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Edivane Costas dos Santos	86266	13.223/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Policlínica Itamaraty Relata a recursista atividade de agendar os pacientes, preparar o consultório para o atendimento, auxílio o dentista de forma direta, com os pacientes, fazendo a manipulação e preparo dos procedimentos para restaurações, cirurgias, profilaxia e raspagem entre outros. Ao terminar o atendimento, realiza a desinfecção do equipo e do consultório, e a lavagem e esterilização dos instrumentais utilizados no atendimento.	As atividades relatadas estão em desacordo com as atividades do cargo que ocupa. Portanto, como não foi especificamente a servidora a entrevistada para caracteriar as atividades do cargo, não será possível emitir laudo sem a confirmação "in loco" de suas atividades.
LAUDO ESPECÍFICO PARA A SERVIDORA INCONCLUSIVO ATIVIDADES RELATADAS DIFEREM DAS VISTORIADAS				
Mailde Inácio de Oliveira	50059	12.410/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental Local: Policlínica Itamaraty Relata que atribuições da ocupação como técnica instrumental antigo. (técnico em laboratório de farmácia)posso listar realização de entrevista para exame de hiv,acolhimento do paciente, fornecendo orientação aos pacientes sobre procedimentos realizados pelo sus,auxiliando no laboratório, onde temos contato com fezes,urina,escarros,e tubos com sangue, farmácia ,com dispensação de medicação. Percorre todos os setores de unidade de saúde ,em contato permanente com pacientes destinados aos cuidados da saúde humana	Atividades de dispensação de medicamentos e outras concernentes as atividades de tecnico de farmacia não se incluem entre asatividade insalubres constantes no Anexo 14 da NR15



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariuda Sebastiana Valentim Chaves	35125	11.788/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental Local: Policlínica Itamaraty Relata que atribuições da ocupação como técnica instrumental antigo. (técnico em laboratório de farmácia)posso listar realização de entrevista para exame de hiv,acolhimento do paciente, fornecendo orientação aos pacientes sobre p rocedimentos realizados pelo sus,auxiliando no laboratório, onde temos contato com fezes,urina,escarros,e tubos com sangue, farmácia ,com dispensação de medicação. Percorre todos os setores de unidade de saúde ,em contato permanente com pacientes destinados aos cuidados da saúde humana	Atividades de dispensação de medicamentos e outras concernentes as atividades de tecnico de farmacia não se incluem entre asatividade insalubres constantes no Anexo 14 da NR15
Valdez Carlos da Silva	88412	12.137/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental Local: Policlínica Itamaraty Relata que atribuições da ocupação como técnica instrumental antigo. (técnico em laboratório de farmácia)posso listar realização de entrevista para exame de hiv,acolhimento do paciente, fornecendo orientação aos pacientes sobre p rocedimentos realizados pelo sus,auxiliando no laboratório, onde temos contato com fezes,urina,escarros,e tubos com sangue, farmácia ,com dispensação de medicação. Percorre todos os setores de unidade de saúde ,em contato permanente com pacientes destinados aos cuidados da saúde humana	Atividades de dispensação de medicamentos e outras concernentes as atividades de tecnico de farmacia não se incluem entre asatividade insalubres constantes no Anexo 14 da NR15
Adalgisa C. de Menezes	21954	13.212/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente Técnico. Local: Policlínica Itamaraty 3° Turno Relata que atua na Policlínica realizando atividades de auxiliar de enfermagem, ministrando medicação VO, EC e IM, curativos, etc	As atividades de tauxiliar de enfermagem são insalubres em grau medio,conforme prescrito no Anexo 14 da NR15
LAUDO RETIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 27

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Jose R. Alves	151173	12.945/2019 de 15/03/2019	Cargo: Agente de Vigilância. Local: Gabinete da Secretaria de Saúde Relata que exerce a atividade de motorista do gabinete da secretaria de saúde Transporta sangue de pacientes e as vezes transporto paciente NR15 Anexo XIV	O servidor tem como atividade conduzir o veículo que atende a secretária de saúde, o fato de "transportar sangue de pacientes" e "as vezes pacientes", não toma a atividade insalubre conforme imagina. Pra a caracterização de atividade inslubre, segundo as Normas do Ministério do Trabalho é necessário ter o CONTATO PERMANENTE com opacientes ou objetos de uso dos pacientes e ser desenvolvidos nos locais descritos no Anexo 14 da NR15. Veiculo de trabsporte de passageiros, garanto, não é um dos locais definidos na Norma como sendo suscetíveis a caracterizar a atividade insalubre
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Aurino A. da Silva	149993	13.165/2019 de 15/03/2019	Cargo: Agente Operacional. Local: PSF Rural II Relata que faz limpeza no PSF onde trabalha, pego as fichas dos pacientes, entrego pedidos de exame e consulta Tenho contato com diversas pessoas pacientes, como tuberculose, HIV, e limpo o ambiente de trabalho e tenho contato com produtos de limpeza toxico (kiboa)	O adicional de insalubridade por agentes biologicos é somente para quem tem contato com pacientes ou objetos de seu uso de forma PERMANENTE e por força de sua profissão (medico, enfemeiros, tecnico de enfermagem). O contato é fisico (asculta, exames, etc) e não entrega de papeis. A atividade do recursista não se encaixa nas atividade descritas no Anexo 14 da NR15. Quantop ao uso de "produtos de limpeza toxicos (kiboa)" o contato com detergentes e agua sanitaris Kboas ou outra qualquer marca comercializada livremente, Não caracteriza atib=vidade insalubre por produtos quimicos conforme previsão no Anexo 11 e 13 da NR15
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Darla Cristina Piato	127345	12.416/2019 de 13/03/2019	Cargo: Fonoaudióloga. Local: Gestão do SUS Atualmente, ocupo a função de fonoaudióloga /auditora na Gestão do SUS, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. Como fonoaudióloga/auditora semanalmente frequente ambientes como Hospital Santa Casa, NU TEC, CAPS Paulo de Tarso, CAPS AO e CAPS Infanto-juvenil, CEADAS, Centro de nefrologia, Pronefron As atividades que desempenho estão relacionados a análise/avaliação de documentos apresentados pelos órgãos acima relacionados. Visando a auditoria para posterior pagamento dos serviços prestados as Município	As atividades de análise e avaliação de documentos não estão enter aquelas definidas no Anexo 14 da NR como suscetíveis a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 27

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariuva Valentim C. da Silva	12661	13.334/2019 de 15/03/2019	<p>Cargo: Psicóloga. Local: Gerente do Departamento de Ações Programáticas</p> <p>Trabalho na Secretaria Municipal de Saúde Departamento de Ações Programáticas</p> <p>Atualmente exerce a função de Gerente do Departamento de Ações Programáticas, que é parte integrante da Área de Atenção à Saúde cujo objetivo, entre outros, e propor e implementar políticas públicas que ofereçam garantia de atenção integral de saúde às populações estratégicas atendidas no SUS. Ações estas que são desenvolvidas de maneira contínuas e transversal pelas unidades de saúde de atenção primária, de média e alta complexidade. Exerce ainda articulação com movimentos sociais, Organizações Não Governamentais e instituições afins, para incentivo à participação popular e social tanto na formulação, como também no acompanhamento e avaliação das ações de saúde. Este Departamento é constituído de três grupos de trabalho onde estão distribuídos 28 Programas de Saúde conduzidos por técnicos em saúde, que planejam implementam e executam ações com o objetivo de melhorar as condições de saúde da população. Todas essas ações são desenvolvidas em equipe, ou seja, todos os técnicos (as) participam de todas as atividades auxiliando uns aos outros, visando um objetivo comum, a prestação do serviço público ao usuário do SUS. Participo de todas as atividades do departamento, colaborando onde for necessário, para o sucesso dos eventos propostos, etc, etc.</p>	<p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos EXIGE o contato PERMANENTE com o paciente ou objetos de seu uso e que esse contato se dê por força de sua atividade e ainda nos locais definidos pelo Anexo 14 da NR15</p> <p>A recursista NÃO TEM CONTATO PERMANENTE com pacientes, sequer ela tem pacientes, visto a posição hierárquica da mesma - GERENTE DE DEPARTAMENTO, ainda, sua atividade de Psicóloga, que é de tratamento psicológico das pessoas não exige o contato físico, uma vez que o objeto em tratamento é a saúde mental e não física do eventual paciente. Concluindo, também não exerce suas atividades nos locais determinados no Anexo 14 para fazer jus a caracterização de atividade insalubre.</p> <p>Gentileza ler o preâmbulo as respostas dos recursos onde há uma explicação detalhada sobre adicional de insalubridade</p>
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 28

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Sheedy Rosa Deambrosio	1556595	13.040/2019 de 15/03/2019	sou o Nutricionista responsável pelo programa de dispensação de fórmulas nutricionais especiais no Município de Rondonópolis/MT, nos casos judicializados, conforme dispõe a Instrução Normativa nº. 05/2019, publicada no Diorondon nº. 4.299, de 03/10/2018. Ato contínuo, exerço tal labor em unidade ambulatorial, ficando exposto a agentes biológicos, vez que estou em contato permanente com pacientes para a atendimento nutricional clínico, inclusive pacientes portadores de diversas patologias infectocontagiosas. Os atendimentos fazem parte do protocolo do referido programa	A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos EXIGE o contato PERMANENTE com o paciente ou objetos de seu uso e que esse contato se de por força de sua atividade e, ainda, nos locais definidos pelo Anexo 14 da NR15 A recursista NÃO TEM CONTATO PERMANENTE com pacientes, sequer ela tem pacientes, visto a função que exerce: dispensação de formulas nutricionais, criando cardapios dirigidos aos internos nos estabelecimentos de cuidados da saúde do município, com restrição alimentar. Não exige o contato físico, uma vez que o objeto de sua atividade é a composição da alimentação do paciente. O fato de exercer a atividade em sala posicionado no interior de hospitais, por si só, não garante a caracterização de atividade insalubre
Cedília Lopes Araújo Miranda	1556644	10.177/2019 de 28/02/2019	Cargo: Nutricionista. Local: Nefrologia	Gentileza ler o preambúlo as respostas dos recursos onde há uma explicação detalhada sobre adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Rita Aparecida de Melo	192490	13.477/2019 de 15/03/2019	Cargo: Assistente Social. Local: Nefrologia Trabalho no Centro de Nefrologia de Rondonópolis, onde desempenho a função de Assistente Social 30 horas, na sala de hemodiálise faço atendimento de pacientes portador de HIV, Hepatite Be C. Durante esses atendimentos em sala fechada, Corro o risco de ser contaminada, uma vez que a agulha do cateter ou fistula que está ligada ao paciente para filtrar o sangue pode a qualquer momento, por movimento involuntário ou voluntário do paciente ocasionar uma hemorragia simultânea, ocasionando minha contaminação por agente biológico como ampara a NR 15 anexo XIV.	A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos EXIGE o contato PERMANENTE com o paciente ou objetos de seu uso e que esse contato se de por força de sua atividade e, ainda, nos locais definidos pelo Anexo 14 da NR15 A recursista NÃO TEM CONTATO PERMANENTE com pacientes, sequer ela tem pacientes, visto a função que exerce: orientar indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação). Não exige o contato físico, uma vez que o objeto de sua atividade é a de ouvir e orientar os usuários do setor de nefrologia. O fato de exercer a atividade em sala posicionado no interior de hospitais, por si só, não garante a caracterização de atividade insalubre Quanto ao risco de que corre, segundo suas palavras: " <i>de ser contaminada, uma vez que a agulha do cateter ou fistula que está ligada ao paciente para filtrar o sangue pode a qualquer momento, por movimento involuntário ou voluntário do paciente ocasionar uma hemorragia simultânea, ocasionando minha contaminação por agente biológico</i> " Este é um risco típico de ACIDENTE e acidentes não são caracterizáveis como atividade insalubre para fins de pagamento do adicional. Gentileza ler o preambúlo as respostas dos recursos onde há uma explicação detalhada sobre adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7

1/1



RECURSO Nº 29

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Vera Lucia Torquato Seixas	91464	12.229/2019 de 13/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Secretaria de Assistência Social Informa que exerce suas atividades no CRAS São José, e que as atividades são de limpeza e asseio do local Pelo fato de se expor a manusear produtos de limpeza como água sanitária, detergente para limpeza dos banheiros sem uso de equipamento de proteção, entende que tem direito ao adicional de insalubridade no percentual de 20%	A caracterização de atividade insalubre é norteada pela Norma Regulamentadora nº 15, e nos Anexos desta Norma não encontramos que a utilização de produtos de limpeza, semelhantes aos de uso doméstico (água sanitária e detergentes) possam caracterizar atividade insalubre com fins de percepção do adicional.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 05.39814.35/7



RECURSO N° 30

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			O resumo a seguir é uma síntese dos recursos de todos os servidores nomeados na coluna "RECURSO"	A resposta abaixo sé comum a TODOS os recursistas
			<p>Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u></p> <p>Agente Comunitário de Saúde requer a permanência do Adicional de Insalubridade. Uma vez que, é um direito adquirido e garantido pela Lei Federal 13.342/2016</p> <p>Considerando que o Laudo apresentado, suprimiu meu adicional de insalubridade, tenho que está em desconformidade com a legislação, bem como a atividade exercida por este servidor ao longo dos anos. O laudo não levou em consideração o ambiente de trabalho e a função que desempenho, vez que não foi alterada, reformada e muito menos fornecido EPIs capazes de neutralizar ou extirpar os danos causados a saúde.</p> <p>Relata que fica exposta ao sol (cancer de pele, dores de cabeça, baixa acuidade visual), nas visitas domiciliares (hanseníase, tuberculose, gripe e outras doenças transmissíveis) no percurso (poeira, tmbos, escorregões, vacas bravas, cachorros, animais peçomhentos, varizes e lombalgias) etc.</p>	<p>Enganam-se as recusristas ao entenderem que adicional de insalubridad é direito adquirido. O adicional de insalubridade é direito do trabalhador enquanto sua atividade for caracterizada insalubre, deixando de sé-la, o pagamento cessa, não importando quantos anos o trabalhador o tenha recebido. Quanto ao direito inscrito na Lei, Federal 13342/2016, não está explicito esse direito, senão vejamos o que diz esta Lei:</p> <p>A Lei 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com as modificações incluídas pelas Leis 12.994, de 17 de Junho de 2014 e 13.342 de 3 de Outubro de 2016, destaca no § 3º do art. 9º, o seguinte texto:</p> <p><i>"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)"</i>.</p> <p>Depreende-se do texto legal, que o "adicional de insalubridade" concedido através desta Lei aos Agentes Comunitários não é "automático", depende da atividade do agente ser exercida de forma habitual e permanente em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal. O órgão competente do Poder Executivo Federal mencionado na Lei 11342/16, é o Ministério do Trabalho que definiu através de Normas Regulamentadoras quais seriam as atividades ou operações consideradas insalubres e/ou perigosas para fins do recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade (Lei 6514/77).</p>



RECURSO Nº 30

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>Considerando que o Laudo apresentado, eliminou meu adicional de 20% insalubridade, tenho que está em desconformidade com a legislação, bem como a atividade exercida por este servidor ao longo dos anos. O laudo não levou em consideração o ambiente de trabalho e a função que desempenho, vez que não foi alterada, reformada e muito menos fornecido EPIs capazes de neutralizar ou extirpar os danos causados a saúde.</p> <p>Relata que é ACS e atua na micro area, realizando visitas domiciliares com orientações acerca de prevenção de doenças, entrega consultas exames para pacientes acamados e/ou doentes desempenho visitas a exposição ao sol e calor</p> <p>relata ainda que de acordo com a NR15 anexo 3 caracteriza insalubridade grau medio por exercer atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerancia, inclusive em ambiente externo com carga solar, NR 15 anexo 14 o contato com pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas é nociva a saúde do caso de agente biologicocom pacientes tuberculoso, hanseniase e corremos o risco de adquirir cancer de pele</p>	<p>Portanto, deve ser caracterizada a tividade insalubre nos moldes das Norma Regulamentadora nº 15 que é a Norma que trata de atividades e operações insalubres. As atividades desempenhadas pelos ACS, NÃO SE ENCAIXAM EM NENHIM DOS 14 ANEXOS DA NR15, desta forma suas atividades não são caracterizadas como insalubres para fins de percepção dos adicionais.</p> <p>As razões apresentadas pelas recursistas não estão presentes nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 15 como fatores que propiciem a caracterização de atividade insalubre.</p> <p>Sobre o laudo não contemplar suas atividades, engana-se novamente sa recursistas, o Laudo levou em consideração, SIM o ambiente de trabalho das ACS e a função desempenhada, que de acordo com o levantamento realizado pelo Eng. as atividades não necessitam de EPI, pois não há exposição a nenhum agente insalubre listado na NR 15 quer acima do limite de tolerancia quer possa estar presente por avaliação qualitativa.</p> <p>As recursistas expressam que a exposição ao calor ACIMA DOS LIMITES DE TOLERANCIA caracterizam atividade insalubre, com efeito, porem foi realizada a medição nas atividaes de ACS da Prefeitura de Rondonopolis e o resultado encontrado (anexo ao trabalho apresentado) informam valores muito abaixo do limite de tolerancia, DESCARACTERIZANDO desta forma, a atividade insalubre por calor mesmo em ambiente externo com carga solar. Quanto a exposição aos agentes biologicos (anexo 14 da NR15) as ACS não se enquadram nas atividades listadas no anexo, desta forma, suas atividades TAMBÉM NÃO SÃO CARACTERIZADAS INSALUBRES POR AGENTES BIOLÓGICOS.</p> <p>Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde encontrará explicaçõeas mais detalhadas sobre adicional de insalubridade</p>
Aparecida Norma L. de Souza	217620	13.033 /2019 de 15/03/2019.		
Sirlene Aparecida L. da Silva	105325	13.034 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: (não informado)	Idem acima



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO N° 30

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Cleuzani P. S. Rodrigues	145580	13.035 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Lucia Alves Bueno	113298	13.036 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Mirian P. da Silva	155110	13.037 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Nair R. do Amaral	191787	13.161 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Silvana A. de Oliveira	201642	12.640/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Vellyse K. Coelho	202908	12.683/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Marli Farias O. Barbosa	126683	12.616 /2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Zona Rural II</u>	Idem acima
Maria A. Dias Soares	121460	12.658 /2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Márcia C. I. Cavalcante	201375	12.659 /2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Maria A. de O. dos Santos	108677	12.660 /2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 30

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Lucélia Nunes Maciel	113336	12.661/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Lucia R. Rodrigues	168475	12.662/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Alessandra M. Montalvão	137677	12.663 /2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Natália Regina G.	201464	12.664/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Selma A. Garcia	113670	12.665/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Adriana S. Rodrigues	118958	12.666/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 31

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Ieda Maria G. Nunes	12610	12.734/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico em Saúde/Auxiliar de Saúde Bucal. Local: PSF Monte Libano	Relatam as recursistas que não concordam com o adicional de grau medio (20%) pleiteam o grau maximo (40%)
Eldinete das G. S. Dourado	151424	12.775/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico em Saúde/Auxiliar de Saúde Bucal. Local: Sindicato dos Trabalhadores Rurais	A caracterização da atividade insalubre por Agents Biologicos esta definida no Anexo 14 da NR15, e pode ser caracterizada em grau maximo e medio. Para que seja caracterizado em grau maximo suas atividades devem contemplar o exigido no Anexo 14:
Roseli dos Anjos G. Jardim	115096	13.027 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnico em Saúde/Auxiliar de Saúde Bucal. Local: PSF Monte Libano	<i>Insalubridade de grau máximo</i> Trabalho ou operações, em contato permanente com:
Eliene Santos F. Conceição	1304089	12.944/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal. Local: Polidínica Itamaraty	- <i>pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;</i> - <i>carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);</i>
Silvia F. M. de Jesus	152331	13.360/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Auxiliar de Consultório Dentário. Local: C.S. São Francisco	- <i>esgotos (galerias e tanques); e</i> - <i>lixo urbano (coleta e industrialização)</i>
Maria da G. Farias de Souza	130907	12.774/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico em Saúde. Local: Policlínica Central	Facil está de verificar que as recursistas NÃO EXERCEM NENHUMA ATIVIDADE LISTADA ACIMA.
Euclides Avelino	129496	12.567/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico em Saúde. Local: Policlínica Central	Não mantem contato permanente com pacientes EM ISOLAMENTO por doenças infecto contagiosas, não mantem contato permanente com carnes, vísceras, etc de ANIMAIS portadores de doenças infectocontagiosas, não trabalham em esgotos (galerias e tanques) e nem com lixo urbano na coleta e industrialização. PORTANTO, não há o que falar em atividade insalubre em grau maximo para as recursistas.
Evani G. de França	15415	12.542/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal. Local: SAE	Gentileza ler o preambulo as respostas dos recursos onde há uma explicação detalhada sobre o adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Vera Lúcia F. da Silva	137383	12.794/2019 de 14/03/2019	Cargo: Agente Administrativo. Local: Policlínica Central – Administra a Zona Rural II	<p>Relatam as recursistas que trabalham com atendimento a público, agendamento de consultas atendimento telefonico e elaboração de documentos, etc, atividades tipicamente administrativas.</p> <p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos esta definida no Anexo 14 da NR15.</p> <p>E para tanto,são condições necessarias o contato permanente com pacientes ou objetos de seu uso não previamente esterelizados.</p> <p>As atividades desenvolvidas pelas Agentes Administrativas (recursistas) não se enquadram neste tópico da Lei, por serem atividades administrativas, portanto não caracterizavel como insalubres.</p> <p>Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicação detalhado sobre o adicional de insalubridade</p>
Amanda B. dos Santos	1556807	12.896/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Administrativo. Local: <u>ESF Serra Dourada</u>	
Débora Santos de Lima	176060	12.589/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Auxiliar Administrativo. Local: <u>ESF Vila Itamarati</u>	
Patrícia Pereira Montalvão	178438	13.038/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Administrativo. Local: <u>ESF Luz D'Yara</u>	
Jacques D. M. Silva	1185168	13.016/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Administrativo. Local: <u>Nefrologia</u>	
Tassio B. Ferreira da Silva	1554724	12.359/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Agente Administrativo. Local: <u>Nefrologia</u>	
Adolfo X. de Godoi	85634	12.657/2019 de 14/03/2019	Cargo: Agente Administrativo. Local: Policlínica Vila Itamaraty	
Daniele R. G. Gimenes	171042	11.828/2019 de 12/03/2019	Cargo: Agente Administrativo. Local: ESF Conjunto São José	

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL





RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
ADILEIA RODRIGUES	BORGES	12.133/2019 de 15/03/2019.	cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO DA FAMÍLIA lotada na SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FARMÁCIA DA POLICLÍNICA CENTRAL Dentre as atribuições da ocupação como <u>técnico em farmácia</u> , sob supervisão do farmacêutico posso listar: realização tarefas específicas de dispensação, controle e armazenamento de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos e insumos correlatos; realização da atenção farmacêutica, garantindo o acolhimento do paciente, fornecendo orientação farmacêutica, para a promoção do uso racional de medicamentos, juntamente com a dispensação de medicamentos, o acompanhamento farmacoterapêutico e registro sistemático das atividades; prestar orientações aos pacientes, sobre medicamentos, modo de utilizar e processo de obtenção dos mesmos, permitindo que o usuário tenha acesso às informações pertinentes ao seu tratamento, visando melhorar e ampliar a adesão a este; trabalhar de acordo com as boas práticas de dispensação; seguir procedimentos operacionais padrões; realizar demais atividades inerentes ao emprego.	As atividades desempenhadas pela recursistas são típicas de auxiliar de farmacia, realizando a dispensação de medicamentos e explicando ao usuario como administra-lo. A eventualidade de realizar o teste de diabetes não poder ser caracterizado insalubre pois não é atividade permanente da recursista, até porque não são todos os usuários diabéticos que necessitam da aplicação do teste na farmacia. O teste é aplicado pelo usuario no decorrer de dia-a-dia e não necessita ir a farmacia para realizar o teste. Quanto a aplicação de insulina, no local onde esta localizada a farmacia - HOSPITAL existem profissionais especificos para aplicar injeções, não seria a farmacia o local mais apropriado, inclusive não foi verificado durante as diligencia que uma agente administrativa tenha condições de aplicar injeções, mesmo assim, a aplicação ESPORADICA de injeção de insulina, não caracteriza a atividade insalubre por agente biologico. A recursista apresnet material fotografico onde aparece fazendo o teste relatado no recurso , pode-se verificara que a mesm utiliza luvas de procedimento, impedindo ocontato do sangue do paciente com a servidora, mais uma vez descartada uma possivel atividadee caracterizadora de insalubridade para fins de percepção do adicional, o uso de EPI, descaractriza a insalubridade. Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicações bastante detalhadas sobre o adicional de insalubridade.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Lenifábia O. da S. Pires	161560	13.209/2019 de 14/03/2019	Cargo: Agente Administrativo. Local: polidinica Central - Administra a Zona Rural I	Relatam as recursistas que trabalham com atendimento a publico, agendamento de consultas atendimento telefonico e elaboração de documentos , etc, atividades tipicamente administrativas. A caracterização de atividade insalubre por agentes biologicos esta definida no Anexo 14 da NR15. E para tanto,são condições necessarias o contato permanente com pacientes ou objetos de seu uso não previamente esterelizados. As atividades desenvolvidas pelas Agentes Administrativas (recursistas) não se enquadram neste tópico da Lei, por serem atividades administrativas, portanto não caracterizavel como insalubres. Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicação detalhado sobre o adicional de insalubridade
Maria das G. M. de Souza	161314	13.219/2019 de 15/03/2019	Cargo: Auxiliar Administrativo. Local: PS Pindorama	
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Elisabeth Adriana Capote	227447	12.645/2019 de 14/03/2019	<p>Cargo: Agente Administrativo. Local: Policlínica Central</p> <p>Relata que realiza as atividades semelhantes as de suas colegas acima e ainda:</p> <p>No local de trabalho exerce atividades relacionadas à recepção de paciente, laboratório de análises clínicas, emissão do certificado internacional de vacinação (febre amarela) sendo realizado com os vialantes todos os dias Realiza atividades fora da unidade por condução própria (moto) pois a unidade não possui carro e nem motorista, levando papéis impresso (perícias psiquiátricas) ao fórum, relatórios da equipe de enfermagem e médica na Secretaria de Saúde.</p>	<p>Com relação as atividades desempenhadas no local de trabalho: Relata a recursista que trabalha com atendimento a público, agendamento de consultas atendimento telefonico e elaboração de documentos, etc, atividades tipicamente administrativas.</p> <p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos esta definida no Anexo 14 da NR15.</p> <p>E para tanto, são condições necessárias o contato permanente com pacientes ou objetos de seu uso não previamente esterelizados.</p> <p>As atividades desenvolvidas pelas Agentes Administrativas (recursista) não se enquadram neste tópico da Lei, por serem atividades administrativas, portanto não caracterizavel como insalubres.</p> <p>Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicação detalhado sobre o adicional de insalubridade.</p>
<p>LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL</p>				<p>COM RELAÇÃO AO USO DE MOTO DE PROPRIEDADE DA SERVIDORA - SEM CONTRAPARTIDA PECUNIARIA DO EMPREGADOR PARA TRANSPORTE DE DOCUMENTOS:</p> <p>A utilização de veículo (moto) de propriedade da servidora para realizar trabalho que não faz parte de seu elenco de tarefas, ou fazendo parte não é especificado que o transporte deva ser realizado com veículo de sua propriedade, não esta abrangido no Anexo 5 da NR16, onde trata de uso de moto do empregador para realizar trabalho para o empregador, situação diferente da vivenciada pela recursista que por comodidade utiliza veículo de sua propriedade para consecução de serviço de seu empregador sem remuneração (contrapartida) deste ou mesmo sua autorização. Neste caso, entendo que não é cabivel o Anexo 5 da NR 16.</p>



RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
TASSIO BRUNO FERREIRA DA SILVA	1554724	12.359/2019 de 13/03/2019	<p>cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO lotado/a CENTRO DE NEFROLOGIA, Trabalha co centro de nefrologia como almoxarife</p> <p>Relata que No cento de nefrologia, entrego edicamentos e materiais hospitalares nas salas de Hemodiálise, faço a coleta de galões utilizados nas maquinas dentro das mesmas e armazeno junto ao lixo hospitalar, recebo, manuseio e guardo todos os medicamentos e matérias que são entregues do almoxarifado central</p> <p>Informa ainda que no almoxarifado tem guardadao ACIDO PARACETICO a 5%</p> <p>Que é fiscal de contrato do lixo hospitaar e acompanha a coleta do mesmo</p>	<p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos esta definida no Anexo 14 da NR15.</p> <p>E para tanto,são condições necessárias o contato permanente com pacientes ou objetos de seu uso não previamente esterilizados.</p> <p>As atividades desenvolvidas pelas Agente Administrativo (recursista) na condição de almoxarife não mantem contato com pacientes ou objetos de uso de forma PERMANENTE como requer ao Anexo 14, e, portanto, não se enquadram neste tópico da Lei, por serem atividades administrativas não caracterizavel como insalubres.</p> <p>Quanto aexistencia do c=ccido paracetico a 5%. o simples fato de armazenar o produto químico não garante a caracterização insalubre por produtos químicos devidament listada no ANexo 11, e ainda, o produto mencionado NÃO se encontra listado como produto químico que caracteriza atividadeinsalubre.</p> <p>Quanto ao LIXO HOSPITALAR, este não é caracterizavel como insalubre, somente o lixo urbano esta inscrito na Norma como insalubre e assim mesmo para os coletores e para sua industrialização que não é o caso do recursista.</p> <p>Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicação detalhado sobre o adicional de insalubridade</p>
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariana Medeiros Torres	1556661	12.905/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Médica Veterinária. Local: Centro de Zoonoses	Os recursistas insatisfeitos com a caracterização de suas atividades como insalubres em grau médio por agentes biológicos conforme preceitua o Anexo 14 da NR15, insurgem num recuso onde descrevem suas atividades, que coincidem com as atividades apuradas pelo Eng, quando da diligência e são claramente aquelas inscritas no Anexo 14 item INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO.
Araci Moreira S. N. Borges	226599	12.780/2019 de 14/03/2019.		<p>Pra ter suas atividades caracterizadas em GRAU MÁXIMO, segundo as diretrizes do Anexo 14 da NR15 essas atividades devem estar entre as atividades lá listadas:</p> <p><i>"Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.</i></p> <p><i>Insalubridade de grau máximo</i></p> <p>Trabalho ou operações, em contato permanente com:</p> <ul style="list-style-type: none">- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);- esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização)."
Erica Pereira da Silva	1556924	12.783/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Médica Veterinária. Local: Centro de Zoonoses	Os recursistas NÃO mantem CONTATO PERMENENTE com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose)
Paula Fernanda Souza Freitas	1556018	12.789/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Médica Veterinária. Local: Centro de Zoonoses	Claro está que os recursistas NÃO executam trabalho ou operação com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; NÃO ATENDEM HUMANOS; - esgotos (galerias e tanques) - NÃO TRABALHAM EM GALERIAS E TANQUES DE ESGOTO; e lixo urbano (coleta e industrialização)- TAMPOUCO TRABALHAM COM COLETA OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO URBANO.



RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Vilma Oliveira Klimacheski	1557439	13.057/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Médica Veterinária. Local: Centro de Zoonoses	Embora, possa ocorrer o contato com CARNES, GLÂNDULAS, VÍSCERAS, SANGUE, OSSOS, COUROS, PÊLOS E DEJEÇÕES DE ANIMAIS , no desempenho de suas atividades, NEM TODO ANIMAL QUE IRÁ PROPORCIONAR ESTE CONTATO É PORTADOR DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS (CARBUNCULOSE, BRUCELOSE, TUBERCULOSE) ; atentar que para fazer cumprir a exigência legal as doenças infecto contagiosas que prporcionam direito a caracterização de o grau maximo são SOMENTE CARBUNCULOSE, BRUCELOSE E TUBERCULOSE, e desta forma não há o contato permanente com as visceras ou mesmo pelos de animais portadores dessas doenças. Portanto, suas atividades não se incluem entre aquelas que propiciam o direito a percepção do adicional de insalubridade em grau maximo, conforme a Lei exige.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				
Kleysler Willon Silva	119881	13.014/2019 de 15/03/2019	Cargo: Médico Veterinário. Local: Centro de Zoonoses Gerente de Divisão de Vigilancia Ambiental exonerado em 11/03/2019	A avaliação constante do Laudo remete a data da elaboração do LAUDO, portanto movimentação de pessoal "a posteriori" não podem ser consideradas para rever a decisão que a época eram validas. Deverá ser feita uma nova avaliação das novas condições de trabalho do servidor tendo em vista sua movimentação de cargo
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				
José Marcio da Silva	127230	12.643/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde (Biólogo). Local: Centro de Zoonoses ATUA NO ADMINISTRATIVO	A caracterização de atividade insalubre, em especial aaquelas que tem por bsase Agentes Biologicos, exigem o contato permanenet dcom o agente. No caso do servidor desempenhar papel de gestor ou mesmo administrativo descaracteriza o contato permanente exigido na Lei
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Flávia Renata Tolosa	119237	13.196/2019 de 15/03/2019.	<p>Cargo:Técnica em Saúde. Local: SAE exercendo a função de técnico de farmácia</p> <p>Atuo na Farmácia da unidade de saúde SAE(Serviço de Atendimento Especializado em HIV/AIDS, Hanseníase,Tuberculose e outras doenças infectocontagiosas.</p> <p>Temos contato diário direto com pacientes principalmente diagnosticados com doenças infectocontagiosas (tuberculose e hanseníase) durante o atendimento para a entrega de medicamentos, bem como, durante a circulação em ambientes de permanência desse pacientes,</p>	<p>As atividades da recursista são típicas de técnico de farmacia, dispensação de medicamentos, controle de entrada e saída de medicamentos, registro do paciente em sistema informatizado, acompanhamento mensaal de entrega de medicamentos ao paciente. ORIENTAÇÃO e dispensação de ,edicmentos a pacientes tuvberculos e hansenicos, etc.</p> <p>Precisa a recursistea entender que trabalha num hospital onde a circulação de oaientes é normal e esta circulação não toma o ambiente insalubre, pois se assim o fosse, todpos que frequentassem o hospital ao inves de receberem cura sairiam mais doentes.</p> <p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biologicos não pressupõe este tipo de contato, chamado de contato social; isto não caracteriza atividade insalubre.</p> <p>Para a caracterização de atividade insalubre segundo as diretrizes do Anexo 14 é obrigatorio o contato permanente com pacientes ou objetos de uso desses pacientes - carteira de identidade, receiturario do paciente, resultados de exames NÃO SÃO OBJETOS DE USO PESSOALdo paciente.</p>



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Flávia Renata Tolosa	119237	13.196/2019 de 15/03/2019.	<p>Realizando as seguintes atividades</p> <p>Dispensação e acompanhamento farmacoterapêutico habitual e diariamente dos pacientes soro reagente para HIV individual e personalizada. Inicia-se primeiramente com o cadastro do paciente no SICLOM(Sistema de Controle Logístico de Medicamento) via web com o paciente presente, onde são requisitadas informações pessoais como documento de identificação além de resultados de exames juntamente com outros dados presentes no prontuário do paciente. Após esse primeiro contato o paciente é acompanhado mensalmente.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Orientação e dispensação de medicamentos para pacientes com tuberculose e hanseníase diariamente. • Dispensação e registro de leite integral, fórmula infantil e suplemento nutricional. • Interpretação de receita médica, dispensação e registro de medicamentos da farmácia básica. • Recebimento de medicamentos, armazenamento, controle de temperatura e validade. • Confecção de relatórios e planilhas. 	<p>Realata a recursita: "Em conformidade com a NR 15/16 e seus anexos, as atividades desenvolvidas na função de técnico de farmácia, devem ser consideradas insalubres, devido ao contato diário com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas" ENGANA-SE, primeiro não é NR15/16 é Anexo 14 da NR15 e o contato apontado neste Anexo 14 não é o contato visual, oral ou o dito contato social que são os tipo de contato da técnica de farmácia com o usuário da farmácia do hospital. Alem, o mesmo Anexo exige que este contato se dê de forma permanente com o paciente o que não acontece visto que o desenvolver de suas atividades são com varias pessoa e nem todas portadoras de doenças. Desta forma, a atividade não está inclusa no rol de atividades insalubres do Ministério do Trabalho</p> <p>Gentileza ler o preambulo das resposta aos recursos onde há explicações mais detalhados sobre adicional de insalubridade</p>
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Luciene soares de Lima	25370	12.996/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnica em Saúde. Local: Policlínica Central Relata que recepciona os usuários e preenche cadastro etc	As atividades da recursista são eminentemente administrativas, NÃO se enquadram no Anexo 14 da NR15 como atividades insalubres Gentileza ler o preâmbulo das respostas aos recursos onde há explicações mais detalhadas sobre adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Irenilda Araújo Bugalho	42056	13.119/2019 de 15/03/2019. Cargo:	Técnica em Saúde. Local: Departamento de Ações Programáticas Atualmente exerce a função de Apoio Administrativo e de Suporte técnico em todas as atividades desenvolvidas pelo departamento 1) ofereço apoio técnico aos enfermeiros da rede básica de saúde, nos mutirões de saúde realizados nas escolas, Igrejas, Centros comunitários e pastorais; 2) realizo pesagem, verificação de altura e conferência de cartão vacinal de crianças e de gestantes; 3) auxílio aos Enfermeiros nas avaliações de pele (Hanseníase), verificação de pressão arterial e Glicemia capilar; coleta para exames de Testes Rápidos (hepatite, sífilis 1ST aids); 4) nesses eventos tenho contato direto com pacientes acometidos por diversas patologias, tais como: Hanseníase, Tuberculose, 1ST aids, Hepatites Virais, Meningite, Testes de Glicemia, além da manipulação de material descartável (depósito de material perfuro cortante);	De acordo com o relato da recursista: 1) apoio técnico não é atividade caracteriza insalubre 2) pesar, verificar altura e conferir cartão vacinal não é atividade insalubre 3) Avaliação de pele, aferição de pressão arterial é atividade medica/enfermagem e não deve ser realizado por pessoas não habilitadas, e da mesma forma não é caracterizável atividade insalubre quando praticada somente em eventos 4) Contato direto com pacientes nos eventos não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional
			5) além das funções desempenhadas pelos programas de saúde, também auxilio a Técnica responsável pelo	5) auxiliar a preparação de amostras de sangue não é atividade insalubre para fins de percepção do adicional
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Ester Martins dos Santos Alves	151785	12.232/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnica em Saúde. Local: Departamento de Ações Programáticas	Idem acima
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Andréa A. dos S. Scalez	109908	13.282/2019 de 15/03/2019. Central	Cargo: Técnica em Saúde. Local: Laboratório exerce minhas funções no laboratório central, local em total desconformidade com a NR15 e seus anexos Realiza coletas e manipulação de amostras potencialmente infectantes como urina fezes e secreções, líquido corporais, raspagem de dentes e escarro	A NR15 e seus anexos NÃO DEFINEM como locais devem ser, a NR 15 caracteriza ATIVIDADE INSALUBRE. O relatado pela recursista e verificado pelo Eng, é a recepção de material para coleta, material este que se encontra devidamente acondicionado e a servidora NÃO MANIPULA O MATERIAL e sim seus contenedores que isolam o material de qualquer contato. A caracterização de atividade insalubre para fins de percepção de adicional, somente abrangem o pessoal técnico que analisa as amostras. Gentileza ler o preâmbulo das respostas aos recursos onde há explicações mais detalhadas sobre adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Anésia Nunes de Freitas	37370	12.233/2019 de 13/03/2019.	<p>Cargo: Técnica em Saúde. Local: (não identificado)</p> <p>Responsável técnica do Programa de Triagem Neonatal, onde desenvolve as seguintes atividades:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Ofereço apoio técnico aos enfermeiros da rede básica de saúde, e maternidade santa casa.2) Visito as unidade de saúde e a maternidade santa casa quatro vezes por semana, para recolher as amostras de sangue coletadas, as quais necessitam ser supervisionadas, pois precisam certificar se a quantidade de sangue suficiente para a realização dos exames;3) Realizo busca ativa com visitas domiciliares nas crianças que apresentam resultados de exames alterados.4) Frequento o laboratório de patologia, várias vezes ao dia, com o fim de armazenar adequadamente as amostras de sangue;	<p>As atividades relatadas pela recursista não são caracterizáveis como atividades insalubres para fins de percepção do adicional:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Apoio técnico não é atividade insalubre2) Visitar unidades de saúde, não se enquadram entre as atividades insalubres para fins de percepção do adicional3) Realizar busca ativa não é atividade insalubre4) Frequentar laboratório sem a efetiva manipulação das amostras para análise, não caracteriza atividade insalubre5) Acompanhar pacientes nunca foi atividade insalubre



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>6) Faço o processamento do material coletado (soro e papel filtro) para serem encaminhados ao Centro de Referência de Triagem Neonatal Cuiabá. Todos os resultados dos exames são entregues ao paciente através das unidades de saúde e do departamento de ações programáticas.</p> <p>7) Auxílio todos os programas do departamento em constantes mutirões de saúde, nas escolas, Igrejas, Centros comunitários, pastorais, penitenciária, cadeia pública, sócio educativo, onde realizo pesagem, verificação de altura e conferência de cartão vacinal de crianças e de gestantes; auxílio os Enfermeiros nas avaliações de pele (Hanseníase), verificação de pressão arterial;</p> <p>8) Durante os eventos tenho contato direto com pacientes acometidos por diversas patologias, (Hanseníase, Tuberculose, 1ST aids, Hepatites Virais, Meningite, Escabiose),</p>	<p>6) Processar material coletado não é atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p> <p>7) Auxiliar a todos os programas do departamento não garante a caracterização de atividade insalubre</p> <p>8) Contatos com PESSOAS em eventos, não é o mesmo que contatos com paciente e estes contatos por se darem em EVENTOS não são considerados contatos permanente como requer a Norma para caracterização de atividade insalubre ainda assim os eventos não estão entre os locais que caracterizam atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p> <p>Gentileza ler o preâmbulo das respostas aos recursos onde há explicação detalhada sobre o adicional de insalubridade</p>
<p>LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL</p>				



RECURSO Nº 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Joselia Gonçalves de Araujo	33391	12.178/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Técnica em Saúde. Local: CEADAS Relata a recursista: RECEPÇÃO DE EXAMES E DAS 12 HORAS ÀS 15 HORAS NA ESTATÍSTICA E FATURAMENTO EM QUE CONFIGURO COMO UM "AMBIENTE INSALUBRE" PARA ISSO TENHO CONTATO COM OS MÉDICOS DE TODA AS ESPECIALIDADES EM VIRTUDE QUE MANUSEIO E LIDO DIARIAMENTE COM GUIAS E ROAS NOS 21 CONSULTÓRIOS SUPERVISIONANDO O ATENDIMENTO DOS DEMAIS SERVIDORES. EMITO SEGUNDA VIA DO CARTÃO DO SUS PARA OS PACIENTES QUE NOS PROCURAM	De acordo com o relato da recursista suas atividades são eminentemente ADMINISTRATIVAS, o contato com medicos de todas as especialidade e mesmo com paciente no corredor, não garantem o adicional de insalubridade assim como lidar com guias e roas (papeis) também não garantem a caracterização de atividade insalubre Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicações mais detalhados sobre adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Michele da Costa S. Stecca	103080	13.131/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnica em Saúde. Local: Policlínica Central Atuo na Farmácia da Unidade de Saúde Policlínica Central	Resposta semelhante a da servidora Flávia Renata Tolosa, matricula 119237 acima.
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Fatima dos Santos Ferreira	40061	13.063/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnica em Saúde. Local: Centro de Saúde Nossa Senhora do Amparo Laboratório coleta de sangue, recebimento de fezes, urinas e escarros; Sala de triagem; Verificação de pressão arterial, Pesos e estatura, temperatura, teste de glicose, capilar, curativos, testes do pezinho, administração de medicação intra-muscular, endovenosa e subcutânea, retirada de pontos, manuseio e descarte de produtos e resíduos, perfuro cortantes (laminas, agulhas, bisturis, tesouras), vacinas, administração de vacinas (intramuscular e subcutânea, organização de geladeiras, com vacinas virais e bacterianas esterilização de frascos de vacinas virais, descartes de materiais perfuro cortantes.	As atividades relatadas estão em total desconformidade com as atividades vistoriadas pelo Eng. Conforme já explicado, não foram entrevistados TODOS os servidores da Prefeitura, as entrevistas foram em "representantes" do grupo homogêneo de exposição (técnica de caracterização de atividades ampla e tecnicamente aceita para o propósito) portanto, a servidora especificamente não foi entrevistada e não é possível com os dados apresentados caracterizar ou não suas atividades. DEverá ser feita nova perícia para a comprovação ou não de atividade insalubre com direito a percepção do adicional.
LAUDO INCONCLUSIVO VISTO A DISPARIDADE DAS INFORMAÇÕES A CERCA DAS ATIVIDADES DA SERVIDORA				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA/MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 36

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Admilson Cardoso Moreira	161390	13.312/2019 de 15/03/2019	apoio instrumental e desde a data 06 de outubro de 2010 exercendo como técnico em radiologia , lotado na Unidade de Pronto Atendimento Municipal DR. Bolívar Amâncio de Carvalho em Rondonópolis - MT UPA	Trata-se de servidor que não ocupa o cargo de técnico de radiologia, tem habilitação na profissão e no Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALÁRIOS MÍNIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS ÍNDICES DO INPC.				
Luiza Martins Ferreira	155272	13.302/2019 de 15/03/2019	cargo: Técnica em Radiologia Considerando que o Laudo apresentado, SUPRIMIU meu adicional de INSALUBRIDADE, tenho que está em desconformidade com a legislação	O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALÁRIOS MÍNIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS ÍNDICES DO INPC.				
Mauro da Costa Pinheiro	122661	12.253/2019 de 13/03/2019	cargo: Técnica em Radiologia Considerando que o Laudo apresentado, SUPRIMIU meu adicional de INSALUBRIDADE, tenho que está em desconformidade com a legislação	O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALÁRIOS MÍNIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS ÍNDICES DO INPC.				



RECURSO Nº 36

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Claiton Francisco Hermes	136867	12.256/2019 13/03/2019	de cargo: Técnica em Radiologia Diante a cima,requero que seja : Concedido 40% de adicional de risco de vida e insalubridade conforme laudo técnico em anexo, inserindo estes 40% sobre os vencimentos iniciais da carreira.	O recursita interpreta de modo equivocado o resultado do laudo emitido pelo Eng. divagando sobre a caracterização de sua atividade. O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALARIOS MINIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS INDICES DO INPC.				
João Macario Magalhães	119180	12.614/2019 14/03/2019	de cargo: Técnica em Radiologia Considerando que o Laudo apresentado, REDUZIU meu adicional de INSALUBRIDADE para 30% sendo este em desconformidade com a legislação, bem como a atividade exercida por este servidor.	O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALARIOS MINIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS INDICES DO INPC.				
Reginaldo Monteiro	12580	11.937/2019 12/03/2019	de cargo: Técnica em Radiologia Considerando que o Laudo apresentado, (em branco não preencheu o espaço do formulário) meu adicional de INSALUBRIDADE tenho que está em desconformidade com a legislação, bem como a atividade exercida por este servidor ao longo dos anos. O laudo não levou em consideração o ambiente de trabalho e a função que desempenho, vez que não foi alterada, reformada e muito menos fornecido EPis capazes de neutralizar ou extirpar os danos causados a saúde.	O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALARIOS MINIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS INDICES DO INPC.				



RECURSO Nº 36

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Jose Carlos da Silva	59625	11.939/2019 12/03/2019	de cargo: Técnica em Radiologia Considerando que o Laudo apresentado, (em branco não preencheu o espaço do formulário) meu adicional de INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE tenho que está em desconformidade com a legislação, bem como a atividade exercida por este servidor ao longo dos anos. O laudo não levou em consideração o ambiente de trabalho e a função que desempenho, vez que não foi alterada, reformada e muito menos fornecido EPIS capazes de neutralizar ou extirpar os danos causados a saúde.	Considerando que não foi constatado atividade insalubre por radiação ionizante, tendo em vista os dosímetros pessoais do servidores acusarem dose ZERO, e, desta forma também não caracterizamos a atividade perigosa, por não haver exposição ao radiação ionizante (dose zero significa que não existe o agente no ambiente do trabalhador), a caracterização de sua atividade foi realizada por força de Lei. O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALARIOS MINIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS INDICES DO INPC.				



RECURSO N° 36

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Claudiney da Silva Pereira	159824	11.938/2019 12/03/2019	de cargo: Técnico Instrumental Relata que labora em camara escura, com exposição a produtos quimicos, radiação ionica, ruidos e riscos de contaminação. Auxilia na revelação de exames radiograficos (auxiliar de radiografia)	Considerando que não foi constatado atividade insalubre por radiação ionizante para o Tecnico de Radiologia, e que o Auxiliar de de Radiografia labora no mesmo ambiente, não há o que se falar em atividade insalubre para o auxiliar.

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Fabício Amâncio de Carvalho	178381	memo 183/2019 de 13/03/2019.	<p>Cargo: Supervisor da Odontologia. Local: Departamento de Atenção à Saúde</p> <p>Considerando, com cópia em anexo, que presto serviço como fiscal de contrato dos compressores de ar comprimido e inaladores de todas as unidades de saúde, equipamentos esses altamente contagiosos, e tendo que estar realizando periodicamente o acompanhamento e a averiguação do serviço a ser realizado nas unidades pelo contratado;</p> <p>Considerando que estou lotado no departamento da atenção à saúde como supervisor da odontologia</p> <p>Considerando que fiscalizo, monitoro e manipulo os insumos odontológicos nas unidades de saúde, de forma contínua, nas supervisões em que realizo, no intuito de garantir a qualidade do atendimento aos usuários, etc....</p>	<p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos requer o contato permanente do servidor com o agente.</p> <p>Considerando que o recursista tem como atividade a supervisão de serviços e fiscalização de contrato, seu contato com pacientes NÃO é de forma permanente, visto o desempenho de outras atividades.</p> <p>Desta forma, por não atender os requisitos do Anexo 14 da NR15, não há como caracterizar a atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p>
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Isabela Silveira H. Piovezan	1556080	12.921/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontóloga. Local: PSF Monte Libano	<p>A recurista relata uma serie de exposições a agentes que ela considera insalubres, no intuito de ter sua atividade caracterizada insalubre em grau máximo. Entretanto, a classificação das atividades em grau medio ou maximo é feita em estrito repseito ao Anexo 14 da NR15, e não nas suposições dos servidores, nem mesmo na quantidade de agentes que eles podem estar expostos.</p> <p>Diz o Anexo 14 da NR 15 com relação a caracterização de tividade em grau máximo:</p> <p>Insalubridade de grau máximo</p> <p><i>Trabalho ou operações, em contato permanente com:</i></p> <ul style="list-style-type: none">- <i>pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;</i>- <i>carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);</i>- <i>esgotos (galerias e tanques); e</i>- <i>lixo urbano (coleta e industrialização)</i>



RECURSO Nº 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Thereza Cristina S. Gaino	1557766	12.886/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontóloga. Local: PSF Monte Libano	Facil está de se perceber que a(o)s recursistas cirurgiões dentistas/odontólogos não se encaixam nessas atividades: <i>pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados</i> ; OS ODONTÓLOGOS NÃO TEM CONTATO DE FORMA PERMANENTE COM PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, até poque todos seus pacientes se locomovem até seus consultóris onde são atendidos. <i>carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)</i> ; OS ODONTÓLOGOA NÃO TRATAM DE ANIMAIS, E MUITO MENOS COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização) OS ODONTÓLOGOS NÃO TRABALHAM EM TANQUES E GALERIAS DE ESGOTO E MUITO MENOS COM COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO.



RECURSO Nº 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Gerson Ferreira P. Junior	107263	12.822/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontólogo. Local: Departamento de Atenção à Saúde	Sendo SOMENTE ESTAS ATIVIDADES (CITADAS ACIMA) que garantem a caracterização de atividade insalubre em grau maximo. NÃO HÁ OUTRA POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO QUE NÃO O CONTATO COM PACIENTES E/OU OBJETOS DE SEU USO NÃO PREVIAMENTE ESTERELIZADOS QUE ESTÁ CONTEMPLADO NESTE MESMO ANEXO 14 SOB O TITULO "ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MEDIO POR AGENTE BIOLOGICOS"
Bruno Reinoso N. Olsen	1556666	12.810/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontólogo. Local: PSF Monte Líbano	Idem acima
Raquel Regina C. Garcia	151491	12.793/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: ESF Itamaraty	Idem acima
Elza Pardo S. Nahsan	151548	12.558/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima
Vanessa Cristina Ribeiro Rodrigues	1557714	12.583/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontóloga. Local: PSF Monte Líbano	Idem acima
Cristina N. Aguiar	151483	12.779/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontólogo. Local: PSF Monte Líbano	Idem acima
Almir C. de Oliveira	151475	12.757/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. São Francisco	Idem acima
Clenira Ferreira dos Santos Mazza	151599	12.753/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima



RECURSO Nº 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Tomiko Koga	155195	12.754/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima
José Fernando L. Victor	119253	12.830/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: Policlínica Itamarati	Idem acima
Cídia Fonseca de Freitas	1303872	12.736/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima
Adriana Marques de L. Danella	1302353	12.738/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: Policlínica Itamarati	Idem acima
Elda Cecília L. de Oliveira	45470	13.017/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: APAE	Idem acima
Tamiris Mazza G. da Cruz	1556081	13.053/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: (não informado)	Idem acima
Emanuella F. de B. M. Ribeiro	119520	13.080/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: PS Vila Paulista	Idem acima
Misael Lopes dos Santos	1557680	12.680/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: PSF Monte Líbano	Idem acima
Alessandra L. Aguiar	119245	12.475/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontólogo. Local: PSF Monte Líbano	Idem acima
Luciano Oliveira Neto	119229	12.145/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima
Roberto Rodrigues Torres	39187	11.942/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontólogo. Local: (Não informado)	Idem acima



RECURSO Nº 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Tayrone Ferreira do Vale	124303	11.969/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. São Francisco	Idem acima
Tayrone Ferreira do Vale	124303	11.511/2019 de 11/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. São Francisco	Idem acima
Renata Cecília Bonadio F. da Silva	151432	12.022/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 38

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
OSVALDO PRIMO VIEIRA	117196	13.335/2019 de 15/803/2019	APOIO INSTRUMENTAL lotado na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SERV SAÚDE), desempenhada a atividade de recepção do instituto. Trabalhamos em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, onde temos contato com o público de uma forma geral, e com papéis vindos de hospitais, clínicas e consultórios.	O recursista está completamente equivocado, o Instituto não é um estabelecimento de cuidados da saúde humana, e suas atividades em receber os usuários, recebendo e manipulando papéis, documentos, etc., NÃO se encaixam nas definições encontradas no Anexo 14 da NR15 que caracteriza as atividades insalubres por agentes biológicos. O contato com o público de forma geral resume-se em contato social, aquele contato visual e oral, eventualmente toca o usuário, porém sem essa obrigatoriedade por força de sua atividade, portanto, não é abrangido pelas atividades listadas no Anexo 14. Suas atividades são eminentemente administrativas.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Josiani dos Santos Paes Araujo	153788	13.407/2019 de 15/03/2019	cargo: Apoio instrumental laboro minhas atividades no instituto de assistência a saúde do servidor (SERV SAÚDE) a qual estou cedida pela secretaria de administração faço atendimento aos pacientes que veem ao instituto no balcão de atendimento onde atendo pacientes com diversas doenças até mesmo infecciosas e cotação de material para cirurgias bem como atendimento via fone e por vezes tenho que ir até almocherifado/arquivo do instituto em busca de documentos ficando exposta a Vírus, Bactérias, Protozoários, Fungos e bacilos; tenho contato pedidos e exames dos pacientes trazidos por eles sem devida esterilização de acordo com NR 15 -ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV(hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana	A recursista distorce a descrição de suas atividades numa otica totalmente fantasiosa e num viés hospitalar: seu local de trabalho é um Instituto que NÃO É hospital, serviço de emergência, enfermaria, ambulatório, posto de vacinação e outro estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana; onde recebe usuarios que nem sempre são pacientes (na acepção do conceito de paciente), suas atividades são atividades ADMINISTRATIVAS de atendimento telefonico, recepção de documentos e pessoas. Não tem contato com nenhum tipo de virus, bacterias protozoários, fungos e bacilos de forma diferente do que qualquer pessoa que vive tem. Ter contato com pedidos de exame não a expõe a qualquer tipo de agente, como imagina, o pedido de exame é um papel onde o medico escreve solicitando a realização de algum tipo de exame. Não existe esterilização de papéis de uso comum.Desta forma, suas atividades,ao contrario do que imaginação fertil da servidora supõe, não são insalubres e não a expõe aos agentes biológicos da forma contida no Anexo 14 da NR para fazer jus ao adicional de insalubridade.
			Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde encontrará explicaçõeas mais detalhadas sobre adicional de insalubridade	
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 38

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Dinora Alves Arce	165107	11.855/2019 de 12/03/2019	Cargo Apoio Instrumental venho expressamente solicitar a devolução do percentual de insalubridade que por direito é dada a pessoas que trabalham junto a área hospitalar, Um ambiente hospitalar concentra bactérias, vírus e muitos outros organismos que podem ser transmitidos de uma pessoa para outra como se tem seguidamente notícias de casos de infecções adquiridas durante a internação hospitalar, com efeito um profissional de saúde corre o risco constante de contaminação.	Cabe informar a recursista que o adicional de insalubridade NÃO É "por direito é dada a pessoas que trabalham junto a área hospitalar" O adicional de insalubridade advem de Lei, e é direito de quem labora nas atividades e nos locais determinados nesta Lei. A recursista não informa seu local de trabalho e tampouco suas atividades, desta forma, fica prejudicado qualquer definição sobre sua atividade ser ou não caracterizada insalubre.
LAUDO INCONCLUSIVO - ATIVIDADE NÃO INFORMADA E TAMPOUCO O LOCAL DE TRABALHO				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7

ALFREDO DIMERLO
SOARES:40686876768

Assinado de forma digital por ALFREDO DIMERLO
SOARES:40686876768
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR DIGITAL CERTY, cn=ALFREDO DIMERLO SOARES:40686876768
Dados: 20190416 11:06:00 -03'00'



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Nadir Alves de Paiva	88420	11.820/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: CAPs Infanto Juvenil	Neste caso ocorre uma divergencia entre o cargo analisado e laudado e as atividades relatadas pela servidora em seu recurso. Ficando desta forma impossivel de caracterizar de forma correta suas atividades
LAUDO INCONCLUSIVO DEVIDO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS ESTAREM EM DESACORDO COM O VERIFICADO "IN LOCO" OBSERVE-SE QUE NÃO FOI A RECURSITA A ENTREVISTADA PARA REPRESENTAR O GRUPO DE SERVIDORES DO CARGO APOIO INSTRUMENTAL.				
Zuleide da Silva Carvalho	152323	13.436/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnica Instrumental (Agente de Saúde Escolar). Local: Departamento de Ações Programáticas atividades voltadas aos Programas Municipais de Saúde; por 06 anos, Saúde do Idoso e há 11 meses, com a Saúde no Trânsito. Sempre atuando, como suporte técnico e operacional, juntamente em apoio aos enfermeiros das unidades de saúde do Município. Relata que são suas atividades : 1) Ofereço apoio técnico aos enfermeiros da rede básica de saúde, nos mutirões de saúde realizados nas escolas, Igrejas, Centros comunitários e pastorais; 2) Realizo pesagem, verificação de altura e conferência de cartão vacinal de crianças e de gestantes; 3) Auxilio aos Enfermeiros nas avaliações de pele (Hanseníase), verificação de pressão arterial e Glicemia capilar; coleta para exames de Testes Rápidos; 4) Nesses eventos tenho contato direto com pacientes acometidos por diversas patologias, tais como: Hanseníase, Tuberculose, DST aids, Hepatites Virais, Meningite, Testes de Glicemia, além da manipulação de material descartável (depósito de material perfuro cortante);	As atividades relatadas pela recursista não se encaixam nas atividades insalubres caracterizadoras da percepção do adicional. 1) Apoio tecnico não garante a caracterização de atividade insalubre 2)Estas atividades praticadas nos mutirões não garante a caracterização de atividade insalubre 3)Auxilio aos enfermeiro não é parte das funções de seu cargo e trata-se de atividade especifica de profissionais da area da saue, a recursista deve deixar de fazê-la, mesmo assim , essas atividades não garantem a caracterização de atividade insalubre vista a intermitencia de sua ocorrencia -nos eventos 4)O contato direto alegado pela recursista é o que chamamos contato social e esse tipo de contato não garante a cracterização de atividade insalubre, além, o contato com pacientes para caracterizar atividade insalubre deve fazer parte da elenco de atividades do cargo e ser inerente a profissão e ainda, acontecer de modo permanente nos locais determinados na Norma. Evento não é um local que esteja compreendido na Norma.



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>5) Além das funções desempenhadas pelos programas de saúde, também auxilio a Técnica responsável pelo programa de Triagem Neonatal na preparação das amostras de sangue e antes de serem enviadas para o Hospital Júlio Muller para exame laboratorial;</p> <p>6) Para confecção de Cartão SUS, tenho contato direto com pacientes internados na UPA e com usuários encaminhados das Unidades Básicas de Saúde para avaliação médica especializada no CEADAS;</p> <p>7)Elaboro e participo de ações em alusão ao "Maio-Amarelo", Atenção pela vida. Prevenção a Acidente de Trânsito.</p> <p>8) Organizo e ministro palestras educativas, em prevenção a acidente de trânsito, em escolas, empresas, centro comunitários, instituições</p> <p>9) Nas atividades extra muro tenho contato com moradores de rua, dependentes químicos e doentes mentais, correndo risco de agressões e perfurações;</p>	<p>5)Auxiliar atecnica tambe,m não se encaixa na caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p> <p>6)Confeccionar o cartão SUS não é atividade insalubre</p> <p>7) Elaborar e participar de atividades do MAIO AMARELO não é atividade insalubre</p> <p>8) Organizar e ministrar palestra não é atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p> <p>9)Atividades extra muro, sejam elas quais forem não garantem a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional, contato com moradores de rua, dependente quimico e doentes mentais nunca foi motivo para caracterizar atividade insalubre</p>
Lenir Pereira Gavilan	130656	12.234/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental. Local: Departamento de Ações Programáticas	Idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Cristina Pereira da Silva	130753	12.892/2019 de 14/03/2019.	<p>Cargo: Técnico Instrumental. Local: Departamento de Ações Programáticas</p> <p>Relata a recursista:</p> <p>1) Semanalmente (no mínimo 3x) faço visitas de supervisão e ou reunião de equipe no SAE, a qual gerencio e nas UBS onde são realizados testes rápidos, vacinas para Hepatite B, exames complementares e tratamento para as DST e distribuição de preservativos para tomar conhecimento das necessidades e demandas geradas durante os atendimentos dos usuários, necessidades da unidade para andamento dos procedimentos oferecidos e avaliação de satisfação dos usuários;</p> <p>2) Coordeno e ministro continuamente treinamento para execução de teste rápido para diagnóstico do HIV e triagem da Sífilis, Hepatite B e C, inclusive nas aulas práticas em que é necessário o manuseio de amostras reagentes para estes agravos para profissionais de saúde de nível superior da rede de saúde do município e regional de saúde fornecendo apoio técnico, na logística de distribuição e execução dos testes rápidos</p>	<p>As atividades relatadas e desempenhadas pela recursista não se encaixam nas atividades listadas no Anexo 14 para terem direito a percepção do adicional:</p> <p>1) Gerenciar equipe não é atividade insalubre 2) Fazer visitas não é caracterizável como atividade insalubre 3) Coordenar e ministrar treinamentos não é caracterizável com atividade insalubre</p>



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>3)Organizo e atuo em campanhas conforme orientação do Ministério da Saúde tais como vacinação humana e anti-rábica, mutirões na comunidade, feiras de saúde, semanas pedagógicas, etc. Nesses eventos tenho contato direto com pacientes acometidos por diversas patologias, tais como: Hanseníase, Tuberculose, DST/AIDS, Hepatites Virais e outras doenças infectocontagiosas</p> <p>4)Além das funções desempenhadas para condução do programa que atuo na gerencia, também auxilio a técnica responsável pelo programa de Triagem Neonatal (teste do pezinho) na preparação das amostras de sangue antes de serem enviadas para o Hospital Júlio Muller para exame laboratorial e confecção de Cartão SUS, onde tenho contato direto com pacientes internados e advindos da UPA, PA infantil e com usuários encaminhados das Unidades Básicas de Saúde para avaliação médica especializada no CEADAS e coleta de exames no Lab. Municipal;</p> <p>5)Nas atividades extra muro de distribuição de preservativos e orientação sobre a prevenção e importância do diagnóstico precoce das DST/AIDS, Hepatites Virais tenho contato com pessoas em situação de rua, com uso problemático de álcool e substâncias psicoativas, com desvios de comportamento, mulheres e homens em situação de prostituição com constante risco de sofrer agressões</p>	<p>3)organize atuar em campnahas orientadas pelo Ministerio dda Saúde não é atividade insalubre</p> <p>4)Auxiliar a tecnica do progarama de Triagem Neonatal e confeccionar cartão SUS não são atividades insalubres, assim como contatos com pacientes advindo de qualquer lugar, de forma não permanente e por obrigação de sua profissão não é atividade insalubre para fins de percepção do adicional.</p> <p>5)Atividades extra muro e contato com pessoas em situação de rua, com uso problematico de alcool e substancias psicoativas, com desvio de compartamento homens e mulheres em situação de prostityuição não são caracterizaveis atividades insalubres muito menos sofrer risco de agressão tambem não é situação inaslubre</p>
Maria Auxiliadora de O. S. Taques	1302310	12.728/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental. Local: Vigilância Epidemiológica	idem acima
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Marlene A. da Silva Correa	20257	10.185/2019 de 28/02/2019.	Cargo: Assistente Técnico. Local: C.S. Conjunto São José Relata que mantém contado assim com usuários com vários tipos de enfermidades inclusive infecto contagiosas, presto meus serviços na sala de marcação de especialistas e exames de alta complexidade, onde o fluxo de usuários são constantes. INSATISFEITA EM PROTOCOLAR 1 RECURSO A SERVIDORA PROTOCOLA 2	Manter contato com grande fluxo de pessoas não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional. As atividades da recursista são eminentement ADMINISTRATIVAS, desta forma não é caracterizada atividade insalubre.



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Jacilda Gonçalves Garcia	107808	10.186/2019 de 28/02/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: C.S. Conjunto São José A recursista protocola 2 recursos para o mesmo assunto	Manter contato com grande fluxo de pessoas não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional. As atividades da recursista são eminentemente ADMINISTRATIVAS, desta forma não é caracterizada atividade insalubre.
Terezinha Ferreira Moreno	150266	10.187/2019 de 28/02/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: C.S. Conjunto São José A recursista protocola 2 recursos para o mesmo assunto	Manter contato com grande fluxo de pessoas não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional. As atividades da recursista são eminentemente ADMINISTRATIVAS, desta forma não é caracterizada atividade insalubre.
Iracly Nascimento da Silva	86932	10.374/2019 de 01/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: C.S. Conjunto São José A recursista protocola 2 recursos para o mesmo assunto	Manter contato com grande fluxo de pessoas não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional. As atividades da recursista são eminentemente ADMINISTRATIVAS, desta forma não é caracterizada atividade insalubre.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Eussilene Gonçalves Neves	109223	12.798/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: C.S. Conjunto São José Relata que realiza atendimento direto a paciente	Atividade administrativa e o "atendimento a paciente" não é o mesmo que contato com pacientes registrado no Anexo 14 da NR 15
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Lucineia Veiga Severo	141615	12.759/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental. Local: C.S. Conjunto São José Relata que atua na farmácia desempenhando as atividades de técnico de farmácia	Atividades de dispensação de medicamentos e outras concernentes as atividades de técnico de farmácia não se incluem entre as atividades insalubres constantes no Anexo 14 da NR15
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Edna Maria B. Rosa	155004	12.942/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental (ASD). Local: Policlínica Itamaraty Relata a recursista que realiza atendimento aos pacientes marcando consultas	Suas atividades são de cunho administrativo e o contato que alega com pacientes é o contato que chamamos de contato social, não caracteriza atividade insalubre por agentes biológicos conforme prescrição no Anexo 14 da NR15
Marli Ferreira de M. de Assunção	115193	12.943/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental (ASD). Local: Policlínica Itamaraty Relata a recursista que realiza atendimento aos pacientes marcando consultas	Suas atividades são de cunho administrativo e o contato que alega com pacientes é o contato que chamamos de contato social, não caracteriza atividade insalubre por agentes biológicos conforme prescrição no Anexo 14 da NR15
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Paulicéia Aparecida Dutra	168122	11.854/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental (ASD). Local: Policlínica Itamaraty Relata que realiza a limpeza da unidade e que como equipamento tipo EPI tenho acesso a luvas de procedimentos	A limpeza da unidade, expõe a servidora ao agente umidade e que o uso de EPI neutraliza o agente . A recursista confessa que utiliza EPI - luvas, portanto, descaracterizado o direito de percepção do adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Edivane Costas dos Santos	86266	13.223/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Policlínica Itamaraty Relata a recursista atividade de agendar os pacientes, preparar o consultório para o atendimento, auxílio o dentista de forma direta, com os pacientes, fazendo a manipulação e preparo dos procedimentos para restaurações, cirurgias, profilaxia e raspagem entre outros. Ao terminar o atendimento, realiza a desinfecção do equipo e do consultório, e a lavagem e esterilização dos instrumentais utilizados no atendimento.	As atividades relatadas estão em desacordo com as atividades do cargo que ocupa. Portanto, como não foi especificamente a servidora a entrevistada para caracterizar as atividades do cargo, não será possível emitir laudo sem a confirmação "in loco" de suas atividades.
LAUDO ESPECÍFICO PARA A SERVIDORA INCONCLUSIVO ATIVIDADES RELATADAS DIFEREM DAS VISTORIADAS				
Mailde Inácio de Oliveira	50059	12.410/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental Local: Policlínica Itamaraty Relata que atribuições da ocupação como técnica instrumental antigo. (técnico em laboratório de farmácia)posso listar realização de entrevista para exame de hiv,acolhimento do paciente, fornecendo orientação aos pacientes sobre procedimentos realizados pelo sus,auxiliando no laboratório, onde temos contato com fezes,urina,escarros,e tubos com sangue, farmácia ,com dispensação de medicação. Percorre todos os setores de unidade de saúde ,em contato permanente com pacientes destinados aos cuidados da saúde humana	Atividades de dispensação de medicamentos e outras concernentes as atividades de tecnico de farmacia não se incluem entre asatividade insalubres constantes no Anexo 14 da NR15



RECURSO Nº 26

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariuda Sebastiana Valentim Chaves	35125	11.788/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental Local: Policlínica Itamaraty Relata que atribuições da ocupação como técnica instrumental antigo. (técnico em laboratório de farmácia)posso listar realização de entrevista para exame de hiv,acolhimento do paciente, fornecendo orientação aos pacientes sobre p rocedimentos realizados pelo sus,auxiliando no laboratório, onde temos contato com fezes,urina,escarros,e tubos com sangue, farmácia ,com dispensação de medicação. Percorre todos os setores de unidade de saúde ,em contato permanente com pacientes destinados aos cuidados da saúde humana	Atividades de dispensação de medicamentos e outras concernentes as atividades de tecnico de farmacia não se incluem entre asatividade insalubres constantes no Anexo 14 da NR15
Valdez Carlos da Silva	88412	12.137/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Técnico Instrumental Local: Policlínica Itamaraty Relata que atribuições da ocupação como técnica instrumental antigo. (técnico em laboratório de farmácia)posso listar realização de entrevista para exame de hiv,acolhimento do paciente, fornecendo orientação aos pacientes sobre p rocedimentos realizados pelo sus,auxiliando no laboratório, onde temos contato com fezes,urina,escarros,e tubos com sangue, farmácia ,com dispensação de medicação. Percorre todos os setores de unidade de saúde ,em contato permanente com pacientes destinados aos cuidados da saúde humana	Atividades de dispensação de medicamentos e outras concernentes as atividades de tecnico de farmacia não se incluem entre asatividade insalubres constantes no Anexo 14 da NR15
Adalgisa C. de Menezes	21954	13.212/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Assistente Técnico. Local: Policlínica Itamaraty 3° Turno Relata que atua na Policlínica realizando atividades de auxiliar de enfermagem, ministrando medicação VO, EC e IM, curativos, etc	As atividades de tauxiliar de enfermagem são insalubres em grau medio,conforme prescrito no Anexo 14 da NR15
LAUDO RETIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 27

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Jose R. Alves	151173	12.945/2019 de 15/03/2019	Cargo: Agente de Vigilância. Local: Gabinete da Secretaria de Saúde Relata que exerce a atividade de motorista do gabinete da secretaria de saúde Transporta sangue de pacientes e as vezes transporto paciente NR15 Anexo XIV	O servidor tem como atividade conduzir o veículo que atende a secretária de saúde, o fato de "transportar sangue de pacientes" e "as vezes pacientes", não toma a atividade insalubre conforme imagina. Pra a caracterização de atividade inslubre, segundo as Normas do Ministério do Trabalho é necessário ter o CONTATO PERMANENTE com opacientes ou objetos de uso dos pacientes e ser desenvolvidos nos locais descritos no Anexo 14 da NR15. Veiculo de trabsporte de passageiros, garanto, não é um dos locais definidos na Norma como sendo suscetíveis a caracterizar a atividade insalubre
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Aurino A. da Silva	149993	13.165/2019 de 15/03/2019	Cargo: Agente Operacional. Local: PSF Rural II Relata que faz limpeza no PSF onde trabalha, pego as fichas dos pacientes, entrego pedidos de exame e consulta Tenho contato com diversas pessoas pacientes, como tuberculose, HIV, e limpo o ambiente de trabalho e tenho contato com produtos de limpeza toxico (kiboa)	O adicional de insalubridade por agentes biologicos é somente para quem tem contato com pacientes ou objetos de seu uso de forma PERMANENTE e por força de sua profissão (medico, enfemeiros, tecnico de enfermagem). O contato é fisico (asculta, exames, etc) e não entrega de papeis. A atividade do recursista não se encaixa nas atividade descritas no Anexo 14 da NR15. Quantop ao uso de "produtos de limpeza toxicos (kiboa)" o contato com detergentes e agua sanitaris Kboas ou outra qualquer marca comercializada livremente, Não caracteriza atib=vidade insalubre por produtos quimicos conforme previsão no Anexo 11 e 13 da NR15
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Darla Cristina Piato	127345	12.416/2019 de 13/03/2019	Cargo: Fonoaudióloga. Local: Gestão do SUS Atualmente, ocupo a função de fonoaudióloga /auditora na Gestão do SUS, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. Como fonoaudióloga/auditora semanalmente frequente ambientes como Hospital Santa Casa, NU TEC, CAPS Paulo de Tarso, CAPS AO e CAPS Infanto-juvenil, CEADAS, Centro de nefrologia, Pronefron As atividades que desempenho estão relacionados a análise/avaliação de documentos apresentados pelos órgãos acima relacionados. Visando a auditoria para posterior pagamento dos serviços prestados as Município	As atividades de análise e avaliação de documentos não estão enter aquelas definidas no Anexo 14 da NR como suscetíveis a caracterização de atividade insalubre para fins de percepção do adicional
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 27

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariuva Valentim C. da Silva	12661	13.334/2019 de 15/03/2019	<p>Cargo: Psicóloga. Local: Gerente do Departamento de Ações Programáticas</p> <p>Trabalho na Secretaria Municipal de Saúde Departamento de Ações Programáticas</p> <p>Atualmente exerce a função de Gerente do Departamento de Ações Programáticas, que é parte integrante da Área de Atenção à Saúde cujo objetivo, entre outros, e propor e implementar políticas públicas que ofereçam garantia de atenção integral de saúde às populações estratégicas atendidas no SUS. Ações estas que são desenvolvidas de maneira contínuas e transversal pelas unidades de saúde de atenção primária, de média e alta complexidade. Exerce ainda articulação com movimentos sociais, Organizações Não Governamentais e instituições afins, para incentivo à participação popular e social tanto na formulação, como também no acompanhamento e avaliação das ações de saúde. Este Departamento é constituído de três grupos de trabalho onde estão distribuídos 28 Programas de Saúde conduzidos por técnicos em saúde, que planejam implementam e executam ações com o objetivo de melhorar as condições de saúde da população. Todas essas ações são desenvolvidas em equipe, ou seja, todos os técnicos (as) participam de todas as atividades auxiliando uns aos outros, visando um objetivo comum, a prestação do serviço público ao usuário do SUS. Participo de todas as atividades do departamento, colaborando onde for necessário, para o sucesso dos eventos propostos, etc, etc.</p>	<p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos EXIGE o contato PERMANENTE com o paciente ou objetos de seu uso e que esse contato se dê por força de sua atividade e ainda nos locais definidos pelo Anexo 14 da NR15</p> <p>A recursista NÃO TEM CONTATO PERMANENTE com pacientes, sequer ela tem pacientes, visto a posição hierárquica da mesma - GERENTE DE DEPARTAMENTO, ainda, sua atividade de Psicóloga, que é de tratamento psicológico das pessoas não exige o contato físico, uma vez que o objeto em tratamento é a saúde mental e não física do eventual paciente. Concluindo, também não exerce as atividades nos locais determinados no Anexo 14 para fazer jus a caracterização de atividade insalubre.</p> <p>Gentileza ler o preâmbulo as respostas dos recursos onde há uma explicação detalhada sobre adicional de insalubridade</p>
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 28

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Sheedy Rosa Deambrosio	1556595	13.040/2019 de 15/03/2019	sou o Nutricionista responsável pelo programa de dispensação de fórmulas nutricionais especiais no Município de Rondonópolis/MT, nos casos judicializados, conforme dispõe a Instrução Normativa nº. 05/2019, publicada no Diorondon nº. 4.299, de 03/10/2018. Ato contínuo, exerço tal labor em unidade ambulatorial, ficando exposto a agentes biológicos, vez que estou em contato permanente com pacientes para a atendimento nutricional clínico, inclusive pacientes portadores de diversas patologias infectocontagiosas. Os atendimentos fazem parte do protocolo do referido programa	A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos EXIGE o contato PERMANENTE com o paciente ou objetos de seu uso e que esse contato se de por força de sua atividade e, ainda, nos locais definidos pelo Anexo 14 da NR15 A recursista NÃO TEM CONTATO PERMANENTE com pacientes, sequer ela tem pacientes, visto a função que exerce: dispensação de formulas nutricionas, criando cardapios dirigidos aos internos nos estabelecimentos de cuidados da saúde do município, com restrição alimentar. Não exige o contato físico, uma vez que o objeto de sua atividade é a composição da alimentação do paciente. O fato de exercer a atividade em sala posicionado no interior de hospitais, por si só, não garante a caracterização de atividade insalubre
Cedília Lopes Araújo Miranda	1556644	10.177/2019 de 28/02/2019	Cargo: Nutricionista. Local: Nefrologia	Gentileza ler o preambúlo as respostas dos recursos onde há uma explicação detalhada sobre adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Rita Aparecida de Melo	192490	13.477/2019 de 15/03/2019	Cargo: Assistente Social. Local: Nefrologia Trabalho no Centro de Nefrologia de Rondonópolis, onde desempenho a função de Assistente Social 30 horas, na sala de hemodiálise faço atendimento de pacientes portador de HIV, Hepatite Be C. Durante esses atendimentos em sala fechada, Corro o risco de ser contaminada, uma vez que a agulha do cateter ou fistula que está ligada ao paciente para filtrar o sangue pode a qualquer momento, por movimento involuntário ou voluntário do paciente ocasionar uma hemorragia simultânea, ocasionando minha contaminação por agente biológico como ampara a NR 15 anexo XIV.	A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos EXIGE o contato PERMANENTE com o paciente ou objetos de seu uso e que esse contato se de por força de sua atividade e, ainda, nos locais definidos pelo Anexo 14 da NR15 A recursista NÃO TEM CONTATO PERMANENTE com pacientes, sequer ela tem pacientes, visto a função que exerce: orientar indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação). Não exige o contato físico, uma vez que o objeto de sua atividade é a de ouvir e orientar os usuários do setor de nefrologia. O fato de exercer a atividade em sala posicionado no interior de hospitais, por si só, não garante a caracterização de atividade insalubre Quanto ao risco de que corre, segundo suas palavras: " <i>de ser contaminada, uma vez que a agulha do cateter ou fistula que está ligada ao paciente para filtrar o sangue pode a qualquer momento, por movimento involuntário ou voluntário do paciente ocasionar uma hemorragia simultânea, ocasionando minha contaminação por agente biológico</i> " Este é um risco típico de ACIDENTE e acidentes não são caracterizáveis como atividade insalubre para fins de pagamento do adicional. Gentileza ler o preambúlo as respostas dos recursos onde há uma explicação detalhada sobre adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7

1/1



RECURSO Nº 29

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Vera Lucia Torquato Seixas	91464	12.229/2019 de 13/03/2019	Cargo: Apoio Instrumental. Local: Secretaria de Assistência Social Informa que exerce suas atividades no CRAS São Jose, e que as atividades são de limpeza e asseio do local Pelo fato de se expor a manusear produtos de limpeza como água sanitária e detergente para limpeza dos banheiros sem uso de equipamento de proteção, entende que tem direito ao adicional de insalubridade no percentual de 20%	A caracterização de atividade insalubre é norteada pela Norma Regulamentadora nº 15, e nos Anexos desta Norma não encontramos que a utilização de produtos de limpeza, semelhantes aos de uso doméstico (água sanitária e detergentes) possam caracterizar atividade insalubre com fins de percepção do adicional.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 05.39814.39/7



RECURSO N° 30

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			O resumo a seguir é uma síntese dos recursos de todos os servidores nomeados na coluna "RECURSO"	A resposta abaixo sé comum a TODOS os recurstistas
			<p>Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u></p> <p>Agente Comunitário de Saúde requer a permanência do Adicional de Insalubridade. Uma vez que, é um direito adquirido e garantido pela Lei Federal 13.342/2016</p> <p>Considerando que o Laudo apresentado, suprimiu meu adicional de insalubridade, tenho que está em desconformidade com a legislação, bem como a atividade exercida por este servidor ao longo dos anos. O laudo não levou em consideração o ambiente de trabalho e a função que desempenho, vez que não foi alterada, reformada e muito menos fornecido EPIs capazes de neutralizar ou extirpar os danos causados a saúde.</p> <p>Relata que fica exposta ao sol (cancer de pele, dores de cabeça, baixa acuidade visual), nas visitas domiciliares (hanseníase, tuberculose, gripe e outras doenças transmissíveis) no percurso (poeira, tmbos, escorregões, vacas bravas, cachorros, animais peçomhentos, varizes e lombalgias) etc.</p>	<p>Enganam-se as recurstistas ao entenderem que adicional de insalubridad é direito adquirido. O adicional de insalubridade é direito do trabalhador enquanto sua atividade for caracterizada insalubre, deixando de sé-la, o pagamento cessa, não importando quantos anos o trabalhador o tenha recebido. Quanto ao direito inscrito na Lei, Federal 13342/2016, não está explicito esse direito, senão vejamos o que diz esta Lei:</p> <p>A Lei 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com as modificações incluídas pelas Leis 12.994, de 17 de Junho de 2014 e 13.342 de 3 de Outubro de 2016, destaca no § 3º do art. 9º, o seguinte texto:</p> <p><i>"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)".</i></p> <p>Depreende-se do texto legal, que o "adicional de insalubridade" concedido através desta Lei aos Agentes Comunitários não é "automático", depende da atividade do agente ser exercida de forma habitual e permanente em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal. O órgão competente do Poder Executivo Federal mencionado na Lei 11342/16, é o Ministério do Trabalho que definiu através de Normas Regulamentadoras quais seriam as atividades ou operações consideradas insalubres e/ou perigosas para fins do recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade (Lei 6514/77).</p>



RECURSO Nº 30

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>Considerando que o Laudo apresentado, eliminou meu adicional de 20% insalubridade, tenho que está em desconformidade com a legislação, bem como a atividade exercida por este servidor ao longo dos anos. O laudo não levou em consideração o ambiente de trabalho e a função que desempenho, vez que não foi alterada, reformada e muito menos fornecido EPIs capazes de neutralizar ou extirpar os danos causados a saúde.</p> <p>Relata que é ACS e atua na micro area, realizando visitas domiciliares com orientações acerca de prevenção de doenças, entrega consultas exames para pacientes acamados e/ou doentes desempenho visitas a exposição ao sol e calor</p> <p>relata ainda que de acordo com a NR15 anexo 3 caracteriza insalubridade grau medio por exercer atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerancia, inclusive em ambiente externo com carga solar, NR 15 anexo 14 o contato com pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas é nociva a saúde do caso de agente biologicocom pacientes tuberculoso, hanseniase e corremos o risco de adquirir cancer de pele</p>	<p>Portanto, deve ser caracterizada a tividade insalubre nos moldes das Norma Regulamentadora nº 15 que é a Norma que trata de atividades e operações insalubres. As atividades desempenhadas pelos ACS, NÃO SE ENCAIXAM EM NENHIM DOS 14 ANEXOS DA NR15, desta forma suas atividades não são caracterizadas como insalubres para fins de percepção dos adicionais.</p> <p>As razões apresentadas pelas recursistas não estão presentes nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 15 como fatores que propiciem a caracterização de atividade insalubre.</p> <p>Sobre o laudo não contemplar suas atividades, engana-se novamente sa recursistas, o Laudo levou em consideração, SIM o ambiente de trabalho das ACS e a função desempenhada, que de acordo com o levantamento realizado pelo Eng. as atividades não necessitam de EPI, pois não há exposição a nenhum agente insalubre listado na NR 15 quer acima do limite de tolerancia quer possa estar presente por avaliação qualitativa.</p> <p>As recursistas expressam que a exposição ao calor ACIMA DOS LIMITES DE TOLERANCIA caracterizam atividade insalubre, com efeito, porem foi realizada a medição nas atividades de ACS da Prefeitura de Rondonopolis e o resultado encontrado (anexo ao trabalho apresentado) informam valores muito abaixo do limite de tolerancia, DESCARACTERIZANDO desta forma, a atividade insalubre por calor mesmo em ambiente externo com carga solar. Quanto a exposição aos agentes biologicos (anexo 14 da NR15) as ACS não se enquadram nas atividades listadas no anexo, desta forma, suas atividades TAMBÉM NÃO SÃO CARACTERIZADAS INSALUBRES POR AGENTES BIOLÓGICOS.</p> <p>Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde encontrará explicaçõeas mais detalhadas sobre adicional de insalubridade</p>
Aparecida Norma L. de Souza	217620	13.033 /2019 de 15/03/2019.		
Sirlene Aparecida L. da Silva	105325	13.034 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: (não informado)	Idem acima



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.428, de 16 de abril de 2019, terça-feira.



RECURSO Nº 30

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Cleuzani P. S. Rodrigues	145580	13.035 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Lucia Alves Bueno	113298	13.036 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Mirian P. da Silva	155110	13.037 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Nair R. do Amaral	191787	13.161 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Silvana A. de Oliveira	201642	12.640/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Vellyse K. Coelho	202908	12.683/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>(não informado)</u>	Idem acima
Marli Farias O. Barbosa	126683	12.616 /2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Zona Rural II</u>	Idem acima
Maria A. Dias Soares	121460	12.658 /2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Márcia C. I. Cavalcante	201375	12.659 /2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Maria A. de O. dos Santos	108677	12.660 /2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima



RECURSO Nº 30

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Lucélia Nunes Maciel	113336	12.661/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Lucia R. Rodrigues	168475	12.662/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Alessandra M. Montalvão	137677	12.663 /2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Natália Regina G.	201464	12.664/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Selma A. Garcia	113670	12.665/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima
Adriana S. Rodrigues	118958	12.666/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Comunitário de Saúde. Local: <u>ESF Itamaraty</u>	Idem acima

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 31

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Ieda Maria G. Nunes	12610	12.734/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico em Saúde/Auxiliar de Saúde Bucal. Local: PSF Monte Libano	Relatam as recursistas que não concordam com o adicional de grau medio (20%) pleiteam o grau maximo (40%)
Eldinete das G. S. Dourado	151424	12.775/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico em Saúde/Auxiliar de Saúde Bucal. Local: Sindicato dos Trabalhadores Rurais	A caracterização da atividade insalubre por Agents Biologicos esta definida no Anexo 14 da NR15, e pode ser caracterizada em grau maximo e medio. Para que seja caracterizado em grau maximo suas atividades devem contemplar o exigido no Anexo 14:
Roseli dos Anjos G. Jardim	115096	13.027 /2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnico em Saúde/Auxiliar de Saúde Bucal. Local: PSF Monte Libano	<i>Insalubridade de grau máximo</i> Trabalho ou operações, em contato permanente com:
Eliene Santos F. Conceição	1304089	12.944/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal. Local: Polidínica Itamaraty	- <i>pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;</i> - <i>carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);</i>
Silvia F. M. de Jesus	152331	13.360/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Auxiliar de Consultório Dentário. Local: C.S. São Francisco	- <i>esgotos (galerias e tanques); e</i> - <i>lixo urbano (coleta e industrialização)</i>
Maria da G. Farias de Souza	130907	12.774/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico em Saúde. Local: Policlínica Central	Facil está de verificar que as recursistas NÃO EXERCEM NENHUMA ATIVIDADE LISTADA ACIMA.
Euclides Avelino	129496	12.567/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Técnico em Saúde. Local: Policlínica Central	Não mantem contato permanente com pacientes EM ISOLAMENTO por doenças infecto contagiosas, não mantem contato permanente com carnes, vísceras, etc de ANIMAIS portadores de doenças infectocontagiosas, não trabalham em esgotos (galerias e tanques) e nem com lixo urbano na coleta e industrialização. PORTANTO, não há o que falar em atividade insalubre em grau maximo para as recursistas.
Evani G. de França	15415	12.542/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal. Local: SAE	Gentileza ler o preambulo as respostas dos recursos onde há uma explicação detalhada sobre o adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Vera Lúcia F. da Silva	137383	12.794/2019 de 14/03/2019	Cargo: Agente Administrativo. Local: Policlínica Central – Administra a Zona Rural II	<p>Relatam as recursistas que trabalham com atendimento a público, agendamento de consultas atendimento telefonico e elaboração de documentos, etc, atividades tipicamente administrativas.</p> <p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos esta definida no Anexo 14 da NR15.</p> <p>E para tanto,são condições necessarias o contato permanente com pacientes ou objetos de seu uso não previamente esterelizados.</p> <p>As atividades desenvolvidas pelas Agentes Administrativas (recursistas) não se enquadram neste tópico da Lei, por serem atividades administrativas, portanto não caracterizavel como insalubres.</p> <p>Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicação detalhado sobre o adicional de insalubridade</p>
Amanda B. dos Santos	1556807	12.896/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Agente Administrativo. Local: <u>ESF Serra Dourada</u>	
Débora Santos de Lima	176060	12.589/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Auxiliar Administrativo. Local: <u>ESF Vila Itamarati</u>	
Patrícia Pereira Montalvão	178438	13.038/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Administrativo. Local: <u>ESF Luz D'Yara</u>	
Jacques D. M. Silva	1185168	13.016/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Agente Administrativo. Local: <u>Nefrologia</u>	
Tassio B. Ferreira da Silva	1554724	12.359/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Agente Administrativo. Local: <u>Nefrologia</u>	
Adolfo X. de Godoi	85634	12.657/2019 de 14/03/2019	Cargo: Agente Administrativo. Local: Policlínica Vila Itamaraty	
Daniele R. G. Gimenes	171042	11.828/2019 de 12/03/2019	Cargo: Agente Administrativo. Local: ESF Conjunto São José	

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL





RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
ADILEIA RODRIGUES	BORGES	12.133/2019 de 15/03/2019.	cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO DA FAMÍLIA lotada na SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FARMÁCIA DA POLICLÍNICA CENTRAL Dentre as atribuições da ocupação como <u>técnico em farmácia</u> , sob supervisão do farmacêutico posso listar: realização tarefas específicas de dispensação, controle e armazenamento de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos e insumos correlatos; realização da atenção farmacêutica, garantindo o acolhimento do paciente, fornecendo orientação farmacêutica, para a promoção do uso racional de medicamentos, juntamente com a dispensação de medicamentos, o acompanhamento farmacoterapêutico e registro sistemático das atividades; prestar orientações aos pacientes, sobre medicamentos, modo de utilizar e processo de obtenção dos mesmos, permitindo que o usuário tenha acesso às informações pertinentes ao seu tratamento, visando melhorar e ampliar a adesão a este; trabalhar de acordo com as boas práticas de dispensação; seguir procedimentos operacionais padrões; realizar demais atividades inerentes ao emprego.	As atividades desempenhadas pela recursistas são típicas de auxiliar de farmácia, realizando a dispensação de medicamentos e explicando ao usuário como administrá-lo. A eventualidade de realizar o teste de diabetes não poder ser caracterizado insalubre pois não é atividade permanente da recursista, até porque não são todos os usuários diabéticos que necessitam da aplicação do teste na farmácia. O teste é aplicado pelo usuário no decorrer de dia-a-dia e não necessita ir a farmácia para realizar o teste. Quanto a aplicação de insulina, no local onde está localizada a farmácia - HOSPITAL existem profissionais específicos para aplicar injeções, não seria a farmácia o local mais apropriado, inclusive não foi verificado durante as diligências que uma agente administrativa tenha condições de aplicar injeções, mesmo assim, a aplicação ESPORADICA de injeção de insulina, não caracteriza a atividade insalubre por agente biológico. A recursista apresnet material fotográfico onde aparece fazendo o teste relatado no recurso, pode-se verificara que a mesm utiliza luvas de procedimento, impedindo ocontato do sangue do paciente com a servidora, mais uma vez descartada uma possível atividade caracterizadora de insalubridade para fins de percepção do adicional, o uso de EPI, descaractriza a insalubridade. Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicações bastante detalhadas sobre o adicional de insalubridade.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Lenifábia O. da S. Pires	161560	13.209/2019 de 14/03/2019	Cargo: Agente Administrativo. Local: polidínica Central – Administra a Zona Rural I	Relatam as recursistas que trabalham com atendimento a público, agendamento de consultas atendimento telefonico e elaboração de documentos, etc, atividades tipicamente administrativas. A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos esta definida no Anexo 14 da NR15. E para tanto, são condições necessárias o contato permanente com pacientes ou objetos de seu uso não previamente esterilizados. As atividades desenvolvidas pelas Agentes Administrativas (recursistas) não se enquadram neste tópico da Lei, por serem atividades administrativas, portanto não caracterizavel como insalubres. Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicação detalhado sobre o adicional de insalubridade
Maria das G. M. de Souza	161314	13.219/2019 de 15/03/2019	Cargo: Auxiliar Administrativo. Local: PS Pindorama	
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Elisabeth Adriana Capote	227447	12.645/2019 de 14/03/2019	<p>Cargo: Agente Administrativo. Local: Policlínica Central</p> <p>Relata que realiza as atividades semelhantes as de suas colegas acima e ainda:</p> <p>No local de trabalho exerce atividades relacionadas à recepção de paciente, laboratório de análises clínicas, emissão do certificado internacional de vacinação (febre amarela) sendo realizado com os vialantes todos os dias Realiza atividades fora da unidade por condução própria (moto) pois a unidade não possui carro e nem motorista, levando papéis impresso (perícias psiquiátricas) ao fórum, relatórios da equipe de enfermagem e médica na Secretaria de Saúde.</p>	<p>Com relação as atividades desempenhadas no local de trabalho: Relata a recursista que trabalha com atendimento a público, agendamento de consultas atendimento telefonico e elaboração de documentos, etc, atividades tipicamente administrativas.</p> <p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos esta definida no Anexo 14 da NR15.</p> <p>E para tanto, são condições necessárias o contato permanente com pacientes ou objetos de seu uso não previamente esterelizados.</p> <p>As atividades desenvolvidas pelas Agentes Administrativas (recursista) não se enquadram neste tópico da Lei, por serem atividades administrativas, portanto não caracterizavel como insalubres.</p> <p>Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicação detalhado sobre o adicional de insalubridade.</p>
<p>LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL</p>				<p>COM RELAÇÃO AO USO DE MOTO DE PROPRIEDADE DA SERVIDORA - SEM CONTRAPARTIDA PECUNIARIA DO EMPREGADOR PARA TRANSPORTE DE DOCUMENTOS:</p> <p>A utilização de veículo (moto) de propriedade da servidora para realizar trabalho que não faz parte de seu elenco de tarefas, ou fazendo parte não é especificado que o transporte deva ser realizado com veículo de sua propriedade, não esta abrangido no Anexo 5 da NR16, onde trata de uso de moto do empregador para realizar trabalho para o empregador, situação diferente da vivenciada pela recursista que por comodidade utiliza veículo de sua propriedade para consecução de serviço de seu empregador sem remuneração (contrapartida) deste ou mesmo sua autorização. Neste caso, entendo que não é cabivel o Anexo 5 da NR 16.</p>



RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
TASSIO BRUNO FERREIRA DA SILVA	1554724	12.359/2019 de 13/03/2019	<p>cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO lotado/a CENTRO DE NEFROLOGIA, Trabalha co centro de nefrologia como almoxarife</p> <p>Relata que No cento de nefrologia, entrego edicamentos e materiais hospitalares nas salas de Hemodiálise, faço a coleta de galões utilizados nas maquinas dentro das mesmas e armazeno junto ao lixo hospitalar, recebo, manuseio e guardo todos os medicamentos e matérias que são entregues do almoxarifado central</p> <p>Informa ainda que no almoxarifado tem guardadao ACIDO PARACETICO a 5%</p> <p>Que é fiscal de contrato do lixo hospitaar e acompanha a coleta do mesmo</p>	<p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos esta definida no Anexo 14 da NR15.</p> <p>E para tanto,são condições necessárias o contato permanente com pacientes ou objetos de seu uso não previamente esterilizados.</p> <p>As atividades desenvolvidas pelas Agente Administrativo (recursista) na condição de almoxarife não mantem contato com pacientes ou objetos de uso de forma PERMANENTE como requer ao Anexo 14, e, portanto, não se enquadram neste tópico da Lei, por serem atividades administrativas não caracterizavel como insalubres.</p> <p>Quanto aexistencia do c=ccido paracetico a 5%. o simples fato de armazenar o produto quimico não garante a caracterização insalubre por produtos quimicos devidament listada no ANexo 11, e ainda, o produto mencionado NÃO se encontra listado como produto quimico que caracteriza atividadeinsalubre.</p> <p>Quanto ao LIXO HOSPITALAR, este não é caracterizavel como insalubre, somente o lixo urbano esta inscrito na Norma como insalubre e assim mesmo para os coletores e para sua industrialização que não é o caso do recursista.</p> <p>Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicação detalhado sobre o adicional de insalubridade</p>
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Mariana Medeiros Torres	1556661	12.905/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Médica Veterinária. Local: Centro de Zoonoses	Os recursistas insatisfeitos com a caracterização de suas atividades como insalubres em grau médio por agentes biológicos conforme preceitua o Anexo 14 da NR15, insurgem num recuso onde descrevem suas atividades, que coincidem com as atividades apuradas pelo Eng, quando da diligência e são claramente aquelas inscritas no Anexo 14 item INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO.
Araci Moreira S. N. Borges	226599	12.780/2019 de 14/03/2019.		<p>Pra ter suas atividades caracterizadas em GRAU MÁXIMO, segundo as diretrizes do Anexo 14 da NR15 essas atividades devem estar entre as atividades lá listadas:</p> <p><i>"Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.</i></p> <p><i>Insalubridade de grau máximo</i></p> <p>Trabalho ou operações, em contato permanente com:</p> <ul style="list-style-type: none">- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);- esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização)."
Erica Pereira da Silva	1556924	12.783/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Médica Veterinária. Local: Centro de Zoonoses	Os recursistas NÃO mantem CONTATO PERMENENTE com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose)
Paula Fernanda Souza Freitas	1556018	12.789/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Médica Veterinária. Local: Centro de Zoonoses	Claro está que os recursistas NÃO executam trabalho ou operação com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; NÃO ATENDEM HUMANOS; - esgotos (galerias e tanques) - NÃO TRABALHAM EM GALERIAS E TANQUES DE ESGOTO; e lixo urbano (coleta e industrialização)- TAMPOUCO TRABALHAM COM COLETA OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO URBANO.



RECURSO Nº 32

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Vilma Oliveira Klimacheski	1557439	13.057/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Médica Veterinária. Local: Centro de Zoonoses	Embora, possa ocorrer o contato com CARNES, GLÂNDULAS, VÍSCERAS, SANGUE, OSSOS, COUROS, PÉLOS E DEJEIÇÕES DE ANIMAIS , no desempenho de suas atividades, NEM TODO ANIMAL QUE IRÁ PROPORCIONAR ESTE CONTATO É PORTADOR DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS (CARBUNCULOSE, BRUCELOSE, TUBERCULOSE) ; atentar que para fazer cumprir a exigência legal as doenças infecto contagiosas que prporcionam direito a caracterização de o grau maximo são SOMENTE CARBUNCULOSE, BRUCELOSE E TUBERCULOSE, e desta forma não há o contato permanente com as visceras ou mesmo pelos de animais portadores dessas doenças. Portanto, suas atividades não se incluem entre aquelas que propiciam o direito a percepção do adicional de insalubridade em grau maximo, conforme a Lei exige.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				
Kleysler Willon Silva	119881	13.014/2019 de 15/03/2019	Cargo: Médico Veterinário. Local: Centro de Zoonoses Gerente de Divisão de Vigilancia Ambiental exonerado em 11/03/2019	A avaliação constante do Laudo remete a data da elaboração do LAUDO, portanto movimentação de pessoal "a posteriori" não podem ser consideradas para rever a decisão que a epoca eram validas. Deverá ser feita uma nova avaliação das novas condições de trabalho do servidor tendo em vista sua movimentação de cargo
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				
José Marcio da Silva	127230	12.643/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde (Biólogo). Local: Centro de Zoonoses ATUA NO ADMINISTRATIVO	A caracterização de atividades insalubre, em especial aaquelas que tem por bsase Agentes Biologicos, exigem o contato permanenet ddom o agente. No caso do servidor desempenhar papel de gestor ou mesmo administrativo descaracteriza o contato permanente exigido na Lei
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Flávia Renata Tolosa	119237	13.196/2019 de 15/03/2019.	<p>Cargo: Técnica em Saúde. Local: SAE exercendo a função de técnico de farmácia</p> <p>Atuo na Farmácia da unidade de saúde SAE(Serviço de Atendimento Especializado em HIV/AIDS, Hanseníase, Tuberculose e outras doenças infectocontagiosas.</p> <p>Temos contato diário direto com pacientes principalmente diagnosticados com doenças infectocontagiosas (tuberculose e hanseníase) durante o atendimento para a entrega de medicamentos, bem como, durante a circulação em ambientes de permanência desses pacientes,</p>	<p>As atividades da recursista são típicas de técnico de farmácia, dispensação de medicamentos, controle de entrada e saída de medicamentos, registro do paciente em sistema informatizado, acompanhamento mensal de entrega de medicamentos ao paciente. ORIENTAÇÃO e dispensação de medicamentos a pacientes tuberculos e hansenicos, etc.</p> <p>Precisa a recursista entender que trabalha num hospital onde a circulação de doentes é normal e esta circulação não toma o ambiente insalubre, pois se assim o fosse, todos que frequentassem o hospital ao invés de receberem cura sairiam mais doentes.</p> <p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos não pressupõe este tipo de contato, chamado de contato social; isto não caracteriza atividade insalubre.</p> <p>Para a caracterização de atividade insalubre segundo as diretrizes do Anexo 14 é obrigatório o contato permanente com pacientes ou objetos de uso desses pacientes - carteira de identidade, receituário do paciente, resultados de exames NÃO SÃO OBJETOS DE USO PESSOAL do paciente.</p>



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Flávia Renata Tolosa	119237	13.196/2019 de 15/03/2019.	<p>Realizando as seguintes atividades</p> <p>Dispensação e acompanhamento farmacoterapêutico habitual e diariamente dos pacientes soro reagente para HIV individual e personalizada. Inicia-se primeiramente com o cadastro do paciente no SICLOM(Sistema de Controle Logístico de Medicamento) via web com o paciente presente, onde são requisitadas informações pessoais como documento de identificação além de resultados de exames juntamente com outros dados presentes no prontuário do paciente. Após esse primeiro contato o paciente é acompanhado mensalmente.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Orientação e dispensação de medicamentos para pacientes com tuberculose e hanseníase diariamente. • Dispensação e registro de leite integral, fórmula infantil e suplemento nutricional. • Interpretação de receita médica, dispensação e registro de medicamentos da farmácia básica. • Recebimento de medicamentos, armazenamento, controle de temperatura e validade. • Confecção de relatórios e planilhas. 	<p>Realata a recursita: "Em conformidade com a NR 15/16 e seus anexos, as atividades desenvolvidas na função de técnico de farmácia, devem ser consideradas insalubres, devido ao contato diário com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas" ENGANA-SE, primeiro não é NR15/16 é Anexo 14 da NR15 e o contato apontado neste Anexo 14 não é o contato visual, oral ou o dito contato social que são os tipos de contato da técnica de farmácia com o usuário da farmácia do hospital. Além, o mesmo Anexo exige que este contato se dê de forma permanente com o paciente o que não acontece visto que o desenvolver de suas atividades são com várias pessoas e nem todas portadoras de doenças. Desta forma, a atividade não está inclusa no rol de atividades insalubres do Ministério do Trabalho</p> <p>Gentileza ler o preâmbulo das respostas aos recursos onde há explicações mais detalhadas sobre adicional de insalubridade</p>
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Luciene soares de Lima	25370	12.996/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnica em Saúde. Local: Policlínica Central Relata que recepciona os usuários e preenche cadastro etc	As atividades da recursista são eminentemente administrativas, NÃO se enquadram no Anexo 14 da NR15 como atividades insalubres Gentileza ler o preâmbulo das respostas aos recursos onde há explicações mais detalhadas sobre adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Irenilda Araújo Bugalho	42056	13.119/2019 de 15/03/2019. Cargo:	Técnica em Saúde. Local: Departamento de Ações Programáticas Atualmente exerce a função de Apoio Administrativo e de Suporte técnico em todas as atividades desenvolvidas pelo departamento 1) ofereço apoio técnico aos enfermeiros da rede básica de saúde, nos mutirões de saúde realizados nas escolas, Igrejas, Centros comunitários e pastorais; 2) realizo pesagem, verificação de altura e conferência de cartão vacinal de crianças e de gestantes; 3) auxílio aos Enfermeiros nas avaliações de pele (Hanseníase), verificação de pressão arterial e Glicemia capilar; coleta para exames de Testes Rápidos (hepatite, sífilis 1ST aids); 4) nesses eventos tenho contato direto com pacientes acometidos por diversas patologias, tais como: Hanseníase, Tuberculose, 1ST aids, Hepatites Virais, Meningite, Testes de Glicemia, além da manipulação de material descartável (depósito de material perfuro cortante);	De acordo com o relato da recursista: 1) apoio técnico não é atividade caracteriza insalubre 2) pesar, verificar altura e conferir cartão vacinal não é atividade insalubre 3) Avaliação de pele, aferição de pressão arterial é atividade medica/enfermagem e não deve ser realizado por pessoas não habilitadas, e da mesma forma não é caracterizável atividade insalubre quando praticada somente em eventos 4) Contato direto com pacientes nos eventos não caracteriza atividade insalubre para fins de percepção do adicional
			5) além das funções desempenhadas pelos programas de saúde, também auxilio a Técnica responsável pelo	5) auxiliar a preparação de amostras de sangue não é atividade insalubre para fins de percepção do adicional
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Ester Martins dos Santos Alves	151785	12.232/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnica em Saúde. Local: Departamento de Ações Programáticas	Idem acima
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Andréa A. dos S. Scalez	109908	13.282/2019 de 15/03/2019. Central	Cargo: Técnica em Saúde. Local: Laboratório exerce minhas funções no laboratório central, local em total desconformidade com a NR15 e seus anexos Realiza coletas e manipulação de amostras potencialmente infectantes como urina fezes e secreções, líquido corporais, raspagem de dentes e escarro	A NR15 e seus anexos NÃO DEFINEM como locais devem ser, a NR 15 caracteriza ATIVIDADE INSALUBRE. O relatado pela recursista e verificado pelo Eng, é a recepção de material para coleta, material este que se encontra devidamente acondicionado e a servidora NÃO MANIPULA O MATERIAL e sim seus contenedores que isolam o material de qualquer contato. A caracterização de atividade insalubre para fins de percepção de adicional, somente abrangem o pessoal técnico que analisa as amostras. Gentileza ler o preâmbulo das respostas aos recursos onde há explicações mais detalhadas sobre adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Anésia Nunes de Freitas	37370	12.233/2019 de 13/03/2019.	<p>Cargo: Técnica em Saúde. Local: (não identificado)</p> <p>Responsável técnica do Programa de Triagem Neonatal, onde desenvolve as seguintes atividades:</p> <p>1) Ofereço apoio técnico aos enfermeiros da rede básica de saúde, e maternidade santa casa.</p> <p>2) Visito as unidade de saúde e a maternidade santa casa quatro vezes por semana, para recolher as amostras de sangue coletadas, as quais necessitam ser supervisionadas, pois precisam certificar se a quantidade de sangue suficiente para a realização dos exames;</p> <p>3) Realizo busca ativa com visitas domiciliares nas crianças que apresentam resultados de exames alterados.</p> <p>4) Frequento o laboratório de patologia, várias vezes ao dia, com o fim de armazenar adequadamente as amostras de sangue;</p>	<p>As atividades relatadas pela recursista não são caracterizáveis como atividades insalubres para fins de percepção do adicional:</p> <p>1) Apoio técnico não é atividade insalubre</p> <p>2) Visitar unidades de saúde, não se enquadram entre as atividades insalubres para fins de percepção do adicional</p> <p>3) Realizar busca ativa não é atividade insalubre</p> <p>4) Frequentar laboratório sem a efetiva manipulação das amostras para análise, não caracteriza atividade insalubre</p> <p>5) Acompanhar pacientes nunca foi atividade insalubre</p>



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
			<p>6) Faço o processamento do material coletado (soro e papel filtro) para serem encaminhados ao Centro de Referência de Triagem Neonatal Cuiabá. Todos os resultados dos exames são entregues ao paciente através das unidades de saúde e do departamento de ações programáticas.</p> <p>7) Auxílio todos os programas do departamento em constantes mutirões de saúde, nas escolas, Igrejas, Centros comunitários, pastorais, penitenciária, cadeia pública, sócio educativo, onde realizo pesagem, verificação de altura e conferência de cartão vacinal de crianças e de gestantes; auxílio os Enfermeiros nas avaliações de pele (Hanseníase), verificação de pressão arterial;</p> <p>8) Durante os eventos tenho contato direto com pacientes acometidos por diversas patologias, (Hanseníase, Tuberculose, 1ST aids, Hepatites Virais, Meningite, Escabiose).</p>	<p>6) Processar material coletado não é atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p> <p>7) Auxiliar a todos os programas do departamento não garante a caracterização de atividade insalubre</p> <p>8) Contatos com PESSOAS em eventos, não é o mesmo que contatos com paciente e estes contatos por se darem em EVENTOS não são considerados contatos permanente como requer a Norma para caracterização de atividade insalubre ainda assim os eventos não estão entre os locais que caracterizam atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p> <p>Gentileza ler o preâmbulo das respostas aos recursos onde há explicação detalhada sobre o adicional de insalubridade</p>
<p>LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL</p>				



RECURSO N° 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Joselia Gonçalves de Araujo	33391	12.178/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Técnica em Saúde. Local: CEADAS Relata a recursista: RECEPÇÃO DE EXAMES E DAS 12 HORAS ÀS 15 HORAS NA ESTATÍSTICA E FATURAMENTO EM QUE CONFIGURO COMO UM "AMBIENTE INSALUBRE" PARA ISSO TENHO CONTATO COM OS MÉDICOS DE TODA AS ESPECIALIDADES EM VIRTUDE QUE MANUSEIO E LIDO DIARIAMENTE COM GUIAS E ROAS NOS 21 CONSULTÓRIOS SUPERVISIONANDO O ATENDIMENTO DOS DEMAIS SERVIDORES. EMITO SEGUNDA VIA DO CARTÃO DO SUS PARA OS PACIENTES QUE NOS PROCURAM	De acordo com o relato da recursista suas atividades são eminentemente ADMINISTRATIVAS, o contato com medicos de todas as especialidade e mesmo com paciente no corredor, não garantem o adicional de insalubridade assim como lidar com guias e roas (papeis) também não garantem a caracterização de atividade insalubre Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde há explicações mais detalhados sobre adicional de insalubridade
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Michele da Costa S. Stecca	103080	13.131/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnica em Saúde. Local: Policlínica Central Atuo na Farmácia da Unidade de Saúde Policlínica Central	Resposta semelhante a da servidora Flávia Renata Tolosa, matricula 119237 acima.
LAUDO RATIFICADO- ATIVIDADE CARACTERIZADA NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 34

	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Fatima dos Santos Ferreira	40061	13.063/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Técnica em Saúde. Local: Centro de Saúde Nossa Senhora do Amparo Laboratório coleta de sangue, recebimento de fezes, urinas e escarros; Sala de triagem; Verificação de pressão arterial, Pesos e estatura, temperatura, teste de glicose, capilar, curativos, testes do pezinho, administração de medicação intra-muscular, endovenosa e subcutânea, retirada de pontos, manuseio e descarte de produtos e resíduos, perfuro cortantes (laminas, agulhas, bisturis, tesouras), vacinas, administração de vacinas (intramuscular e subcutânea, organização de geladeiras, com vacinas virais e bacterianas esterilização de frascos de vacinas virais, descartes de materiais perfuro cortantes.	As atividades relatadas estão em total desconformidade com as atividades vistoriadas pelo Eng. Conforme já explicado, não foram entrevistados TODOS os servidores da Prefeitura, as entrevistas foram em "representantes" do grupo homogêneo de exposição (técnica de caracterização de atividades ampla e tecnicamente aceita para o propósito) portanto, a servidora especificamente não foi entrevistada e não é possível com os dados apresentados caracterizar ou não suas atividades. DEverá ser feita nova perícia para a comprovação ou não de atividade insalubre com direito a percepção do adicional.
LAUDO INCONCLUSIVO VISTO A DISPARIDADE DAS INFORMAÇÕES A CERCA DAS ATIVIDADES DA SERVIDORA				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO Nº 36

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Admilson Cardoso Moreira	161390	13.312/2019 15/03/2019	de 2010 exercendo como técnico em radiologia, lotado na Unidade de Pronto Atendimento Municipal DR. Bolívar Amâncio de Carvalho em Rondonópolis - MT UPA	Trata-se de servidor que não ocupa o cargo de técnico de radiologia, tem habilitação na profissão e no Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALÁRIOS MÍNIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS ÍNDICES DO INPC.				
Luiza Martins Ferreira	155272	13.302/2019 15/03/2019	de cargo: Técnica em Radiologia Considerando que o Laudo apresentado, SUPRIMIU meu adicional de INSALUBRIDADE, tenho que está em desconformidade com a legislação	O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALÁRIOS MÍNIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS ÍNDICES DO INPC.				
Mlauro da Costa Pinheiro	122661	12.253/2019 13/03/2019	de cargo: Técnica em Radiologia Considerando que o Laudo apresentado, SUPRIMIU meu adicional de INSALUBRIDADE, tenho que está em desconformidade com a legislação	O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALÁRIOS MÍNIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS ÍNDICES DO INPC.				



RECURSO Nº 36

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Claiton Francisco Hermes	136867	12.256/2019 13/03/2019	de cargo: Técnica em Radiologia Diante a cima,requero que seja : Concedido 40% de adicional de risco de vida e insalubridade conforme laudo técnico em anexo, inserindo estes 40% sobre os vencimentos iniciais da carreira.	O recursita interpreta de modo equivocado o resultado do laudo emitido pelo Eng. divagando sobre a caracterização de sua atividade. O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALARIOS MINIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS INDICES DO INPC.				
João Macario Magalhães	119180	12.614/2019 14/03/2019	de cargo: Técnica em Radiologia Considerando que o Laudo apresentado, REDUZIU meu adicional de INSALUBRIDADE para 30% sendo este em desconformidade com a legislação, bem como a atividade exercida por este servidor.	O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALARIOS MINIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS INDICES DO INPC.				
Reginaldo Monteiro	12580	11.937/2019 12/03/2019	de cargo: Técnica em Radiologia Considerando que o Laudo apresentado, (em branco não preencheu o espaço do formulário) meu adicional de INSALUBRIDADE tenho que está em desconformidade com a legislação, bem como a atividade exercida por este servidor ao longo dos anos. O laudo não levou em consideração o ambiente de trabalho e a função que desempenho, vez que não foi alterada, reformada e muito menos fornecido EPis capazes de neutralizar ou extirpar os danos causados a saúde.	O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALARIOS MINIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS INDICES DO INPC.				



RECURSO Nº 36

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Jose Carlos da Silva	59625	11.939/2019 12/03/2019	cargo: Técnica em Radiologia Considerando que o Laudo apresentado, (em branco não preencheu o espaço do formulário) meu adicional de INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE tenho que está em desconformidade com a legislação, bem como a atividade exercida por este servidor ao longo dos anos. O laudo não levou em consideração o ambiente de trabalho e a função que desempenho, vez que não foi alterada, reformada e muito menos fornecido EPIS capazes de neutralizar ou extirpar os danos causados a saúde.	Considerando que não foi constatado atividade insalubre por radiação ionizante, tendo em vista os dosímetros pessoais do servidores acusarem dose ZERO, e, desta forma também não caracterizamos a atividade perigosa, por não haver exposição ao radiação ionizante (dose zero significa que não existe o agente no ambiente do trabalhador), a caracterização de sua atividade foi realizada por força de Lei. O Laudo emitido por mim foi caracterizada, por força da Lei 7394/85 e o ADPF 151, o "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE" no percentual de 40% a incidir sobre o montante de 2 (dois) Salários Mínimos Base Fevereiro de 2011 (valor R\$ 510,00), que deverá ser devidamente corrigido pelos índices INPC.
RATIFICO O LAUDO - ATIVIDADE CARACTERIZADA DE ACORDO COM A LEI 7394/85 E O ADPF 151 COM DIREITO A 40% SOBRE 2 (dois) SALARIOS MINIMOS (BASE FEVEREIRO DE 2011 - valor R\$ 510,00), QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS INDICES DO INPC.				



RECURSO N° 36

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Claudiney da Silva Pereira	159824	11.938/2019 12/03/2019	de cargo: Técnico Instrumental Relata que labora em camara escura, com exposição a produtos quimicos, radiação ionica, ruidos e riscos de contaminação. Auxilia na revelação de exames radiograficos (auxiliar de radiografia)	Considerando que não foi constatado atividade insalubre por radiação ionizante para o Tecnico de Radiologia, e que o Auxiliar de de Radiografia labora no mesmo ambiente, não há o que se falar em atividade insalubre para o auxiliar.

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Fabrcio Amâncio de Carvalho	178381	memo 183/2019 de 13/03/2019.	<p>Cargo: Supervisor da Odontologia. Local: Departamento de Atenção à Saúde</p> <p>Considerando, com cópia em anexo, que presto serviço como fiscal de contrato dos compressores de ar comprimido e inaladores de todas as unidades de saúde, equipamentos esses altamente contagiosos, e tendo que estar realizando periodicamente o acompanhamento e a averiguação do serviço a ser realizado nas unidades pelo contratado;</p> <p>Considerando que estou lotado no departamento da atenção à saúde como supervisor da odontologia</p> <p>Considerando que fiscalizo, monitoro e manipulo os insumos odontológicos nas unidades de saúde, de forma contínua, nas supervisões em que realizo, no intuito de garantir a qualidade do atendimento aos usuários, etc....</p>	<p>A caracterização de atividade insalubre por agentes biológicos requer o contato permanente do servidor com o agente.</p> <p>Considerando que o recursista tem como atividade a supervisão de serviços e fiscalização de contratos, seu contato com pacientes NÃO é de forma permanente, visto o desempenho de outras atividades.</p> <p>Desta forma, por não atender os requisitos do Anexo 14 da NR15, não há como caracterizar a atividade insalubre para fins de percepção do adicional</p>
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO Nº 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Isabela Silveira H. Piovezan	1556080	12.921/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontóloga. Local: PSF Monte Libano	<p>A recurista relata uma serie de exposições a agentes que ela considera insalubres, no intuito de ter sua atividade caracterizada insalubre em grau máximo. Entretanto, a classificação das atividades em grau medio ou maximo é feita em estrito repseito ao Anexo 14 da NR15, e não nas suposições dos servidores, nem mesmo na quantidade de agentes que eles podem estar expostos.</p> <p>Diz o Anexo 14 da NR 15 com relação a caracterização de tividade em grau máximo:</p> <p>Insalubridade de grau máximo</p> <p><i>Trabalho ou operações, em contato permanente com:</i></p> <ul style="list-style-type: none">- <i>pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;</i>- <i>carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);</i>- <i>esgotos (galerias e tanques); e</i>- <i>lixo urbano (coleta e industrialização)</i>



RECURSO Nº 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Thereza Cristina S. Gaino	1557766	12.886/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontóloga. Local: PSF Monte Libano	Facil está de se perceber que a(o)s recursistas cirurgiões dentistas/odontólogos não se encaixam nessas atividades: <i>pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados</i> ; OS ODONTÓLOGOS NÃO TEM CONTATO DE FORMA PERMANENTE COM PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, até poque todos seus pacientes se locomovem até seus consultóris onde são atendidos. <i>carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)</i> ; OS ODONTÓLOGOA NÃO TRATAM DE ANIMAIS, E MUITO MENOS COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização) OS ODONTÓLOGOS NÃO TRABALHAM EM TANQUES E GALERIAS DE ESGOTO E MUITO MENOS COM COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO.



RECURSO Nº 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Gerson Ferreira P. Junior	107263	12.822/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontólogo. Local: Departamento de Atenção à Saúde	Sendo SOMENTE ESTAS ATIVIDADES (CITADAS ACIMA) que garantem a caracterização de atividade insalubre em grau máximo. NÃO HÁ OUTRA POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO QUE NÃO O CONTATO COM PACIENTES E/OU OBJETOS DE SEU USO NÃO PREVIAMENTE ESTERELIZADOS QUE ESTÁ CONTEMPLADO NESTE MESMO ANEXO 14 SOB O TITULO "ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MEDIO POR AGENTE BIOLOGICOS"
Bruno Reinoso N. Olsen	1556666	12.810/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontólogo. Local: PSF Monte Líbano	Idem acima
Raquel Regina C. Garcia	151491	12.793/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: ESF Itamaraty	Idem acima
Elza Pardo S. Nahsan	151548	12.558/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima
Vanessa Cristina Ribeiro Rodrigues	1557714	12.583/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontóloga. Local: PSF Monte Líbano	Idem acima
Cristina N. Aguiar	151483	12.779/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontólogo. Local: PSF Monte Líbano	Idem acima
Almir C. de Oliveira	151475	12.757/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. São Francisco	Idem acima
Clenira Ferreira dos Santos Mazza	151599	12.753/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima



RECURSO N° 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Tomiko Koga	155195	12.754/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima
José Fernando L. Victor	119253	12.830/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: Policlínica Itamarati	Idem acima
Cídia Fonseca de Freitas	1303872	12.736/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima
Adriana Marques de L. Danella	1302353	12.738/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: Policlínica Itamarati	Idem acima
Elda Cecília L. de Oliveira	45470	13.017/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: APAE	Idem acima
Tamiris Mazza G. da Cruz	1556081	13.053/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: (não informado)	Idem acima
Emanuella F. de B. M. Ribeiro	119520	13.080/2019 de 15/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: PS Vila Paulista	Idem acima
Misaél Lopes dos Santos	1557680	12.680/2019 de 14/03/2019.	Cargo: Odontóloga. Local: PSF Monte Líbano	Idem acima
Alessandra L. Aguiar	119245	12.475/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontólogo. Local: PSF Monte Líbano	Idem acima
Luciano Oliveira Neto	119229	12.145/2019 de 13/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima
Roberto Rodrigues Torres	39187	11.942/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Especialista em Saúde – Odontólogo. Local: (Não informado)	Idem acima



RECURSO Nº 37

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Tayrone Ferreira do Vale	124303	11.969/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. São Francisco	Idem acima
Tayrone Ferreira do Vale	124303	11.511/2019 de 11/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. São Francisco	Idem acima
Renata Cecília Bonadio F. da Silva	151432	12.022/2019 de 12/03/2019.	Cargo: Odontólogo. Local: C.S. Nossa Senhora do Amparo	Idem acima

LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MEDIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7



RECURSO N° 38

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
OSVALDO PRIMO VIEIRA	117196	13.335/2019 de 15/803/2019	APOIO INSTRUMENTAL lotado na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SERV SAÚDE), desempenhada a atividade de recepção do instituto. Trabalhamos em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, onde temos contato com o público de uma forma geral, e com papéis vindos de hospitais, clínicas e consultórios.	O recursista está completamente equivocado, o Instituto não é um estabelecimento de cuidados da saúde humana, e suas atividades em receber os usuários, recebendo e manipulando papéis, documentos, etc., NÃO se encaixam nas definições encontradas no Anexo 14 da NR15 que caracteriza as atividades insalubres por agentes biológicos. O contato com o público de forma geral resume-se em contato social, aquele contato visual e oral, eventualmente toca o usuário, porém sem essa obrigatoriedade por força de sua atividade, portanto, não é abrangido pelas atividades listadas no Anexo 14. Suas atividades são eminentemente administrativas.
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				
Josiani dos Santos Paes Araujo	153788	13.407/2019 de 15/03/2019	cargo: Apoio instrumental laboro minhas atividades no instituto de assistência a saúde do servidor (SERV SAÚDE) a qual estou cedida pela secretaria de administração faço atendimento aos pacientes que veem ao instituto no balcão de atendimento onde atendo pacientes com diversas doenças até mesmo infecciosas e cotação de material para cirurgias bem como atendimento via fone e por vezes tenho que ir até almocherifado/arquivo do instituto em busca de documentos ficando exposta a Vírus, Bactérias, Protozoários, Fungos e bacilos; tenho contato pedidos e exames dos pacientes trazidos por eles sem devida esterilização de acordo com NR 15 -ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV(hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana	A recursista distorce a descrição de suas atividades numa otica totalmente fantasiosa e num viés hospitalar: seu local de trabalho é um Instituto que NÃO É hospital, serviço de emergência, enfermaria, ambulatório, posto de vacinação e outro estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana; onde recebe usuarios que nem sempre são pacientes (na acepção do conceito de paciente), suas atividades são atividades ADMINISTRATIVAS de atendimento telefonico, recepção de documentos e pessoas. Não tem contato com nenhum tipo de virus, bacterias protozoários, fungos e bacilos de forma diferente do que qualquer pessoa que vive tem. Ter contato com pedidos de exame não a expõe a qualquer tipo de agente, como imagina, o pedido de exame é um papel onde o medico escreve solicitando a realização de algum tipo de exame. Não existe esterilização de papéis de uso comum.Desta forma, suas atividades,ao contrario do que imaginação fertil da servidora supõe, não são insalubres e não a expõe aos agentes biológicos da forma contida no Anexo 14 da NR para fazer jus ao adicional de insalubridade.
			Gentileza ler o preambulo das respostas aos recursos onde encontrará explicaçõeas mais detalhadas sobre adicional de insalubridade	
LAUDO RATIFICADO - ATIVIDADE NÃO INSALUBRE PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL				



RECURSO N° 38

RECURSO	MATR.	PROTOCOLO MUNICIPAL	RESUMO DO RECURSO APRESENTADO	RESPOSTA DO ENGENHEIRO
Dinora Alves Arce	165107	11.855/2019 de 12/03/2019	Cargo Apoio Instrumental venho expressamente solicitar a devolução do percentual de insalubridade que por direito é dada a pessoas que trabalham junto a área hospitalar, Um ambiente hospitalar concentra bactérias, vírus e muitos outros organismos que podem ser transmitidos de uma pessoa para outra como se tem seguidamente notícias de casos de infecções adquiridas durante a internação hospitalar, com efeito um profissional de saúde corre o risco constante de contaminação.	Cabe informar a recursista que o adicional de insalubridade NÃO É "por direito é dada a pessoas que trabalham junto a área hospitalar" O adicional de insalubridade advem de Lei, e é direito de quem labora nas atividades e nos locais determinados nesta Lei. A recursista não informa seu local de trabalho e tampouco suas atividades, desta forma, fica prejudicado qualquer definição sobre sua atividade ser ou não caracterizada insalubre.
LAUDO INCONCLUSIVO - ATIVIDADE NÃO INFORMADA E TAMPOUCO O LOCAL DE TRABALHO				

ALFREDO DIMERLO SOARES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MG 30.078/D
NIT 105.38514.38-7

ALFREDO DIMERLO
SOARES:40686876768

Assinado de forma digital por ALFREDO DIMERLO
SOARES:40686876768
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR DIGITAL CERTY, cn=ALFREDO DIMERLO SOARES:40686876768
Dados: 20190416 11:06:00 -03'00'



RECURSOS ANALISADOS PELA GERÊNCIA DE SEGURANÇA/DESOPEM APOIO E TÉCNICO INSTRUMENTAL, AUXILIAR SAÚDE BUCAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM.			
Secretaria / Local	Servidor Requerente	Atividade Relatada	Caracterização da Insalubridade Conforme LTCAT/Legislação Aplicável
Sec. Educação - SEMED	Teofila da Silva Ferreira. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 88889. Protocolo 12.726/2019.	Limpeza nas dependências da semed, salas, banheiros, limpeza de desejos de pombos.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Gabriel Dias	Marilene V. F. de Souza. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 89982. Protocolo 11.824/2019.	Limpeza nas dependências da semed, salas, banheiros, limpeza de desejos de pombos.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Gabriel Dias	Vera Lúcia de Mendonça. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 141690. Protocolo 13.045/2019.	Trabalha na área de limpeza, lavando pisos e janelas das salas de aula. Lava banheiros, calçadas. Limpeza do parque de areia. Lava tatames. Quando necessário auxilia na cozinha.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Mario de Andrade	Ivanilde da Silva Dias. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 110493. Protocolo 12.415/2019.	Corte de verduras, enxágue dos vasilhames e utensílios. Auxilia limpeza da unidade (banheiro, retirada de água do pátio). Auxilia na entrada e saída dos alunos no portão.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Mario de Andrade	Alaide de Almeida Silva. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 17752. Protocolo 12.792/2019.	Limpeza do pátio, banheiros, sala de aula. Corte de alimentos. Auxilia o preparo quando necessário. Lava utensílios quando necessário na cozinha.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Machado de Assis	Rosimeire de Paulo. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 109665. Protocolo 13.327/2019.	Manipulação e preparo de alimentos, lavagem de utensílios e vasilhames. Limpeza do piso e escovódromo.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Monteiro Lobato	Rosa Nair da Silva. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 91170. Protocolo 12.142/2019.	Preparo e higienização dos alimentos. Limpeza da cozinha, utensílio e vasilhames.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Dulcinéia C. Barbosa	Sônia Regina de P. Lima. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 135780. Protocolo 11.902/2019.	Atua na limpeza da unidade, calçadas, banheiros. Na cozinha corta alimentos, prepara as refeições e lava as vasilhas e utensílios.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Dulcinéia C. Barbosa	Rosely Mariana Sanquite. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 161608. Protocolo 12.148/2019.	Limpeza das salas e banheiros, dependências. Auxilia na cozinha, limpeza das vasilhas e utensílios.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Evânia Rodrigues da Silva	Regina Dias de Souza. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 91278. Protocolo 12.163/2019.	Auxilia na elaboração da merenda escolar. Limpeza e higienização da cozinha, vasilhames e utensílios.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Elaine Ap. de O. Lopes	Cleunice de S. A. dos Santos Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 110809. Protocolo 11.831/2019.	Receber e conferir as merendas. Auxilia na preparação e distribuição da alimentação. Corta alimentos e enxágue dos vasilhames e utensílios.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Elaine Ap. de O. Lopes	Sidinalva Inacio dos Santos. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 89079. Protocolo 11.832/2019.	Receber e conferir as merendas. Auxilia na preparação e distribuição da alimentação. Corta alimentos e enxágue dos vasilhames e utensílios.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Vila Paulista	Adevaldo Avelino Costa. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 110612. Protocolo 12.299/2019.	Limpeza de toda unidade (banheiros, pátio, salas de aulas)	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Luiz H. D. Bulhões	Sebastiana F. da Silva. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 91448. Protocolo 12.580/2019.	Limpeza das salas de aulas, banheiros, ventiladores, pátio.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Luiz H. D. Bulhões	Maria Rosa de Olivera. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 165182. Protocolo 12.128/2019.	Limpeza das salas de aulas, banheiros, ventiladores, pátio.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola 1ª de Maio	Terezinha de J. R. da Silva. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 127272. Protocolo 12.916/2019.	Limpeza geral, banheiros, salas de aula, pátio.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Rural Dersí R. de Almeida	Elizabeth Rosa da Silva. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 143090. Protocolo 12.693/2019.	Auxilia na cozinha, limpeza do pátio, salas, depósito, banheiros e cuidados com a horta.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Rural Dersí R. de Almeida	Neuza Q. Rocha. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 36323. Protocolo 13.239/2019.	Auxilia na cozinha, limpeza do pátio, salas, depósito, banheiros, biblioteca. Serve merenda conforme necessidade.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.



Sec. Educação - Escola Rural Dersi R. de Almeida	Alda L. Macedo. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 116734. Protocolo 12.694/2019.	Preparo de alimentos e higienização do local. Limpeza da escola, salas, banheiros, pátio e cuidados com a horta.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Rural F. Carimã	Sueny Alves Kenf. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 116386. Protocolo 12.687/2019.	Atua na cozinha, preparo de alimentos. Limpeza de utensílios e vasilhames. Limpeza de panos, tapetes.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Rural F. Carimã	Carmelita Lima Barros. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 058416. Protocolo 12.690/2019.	Atua na cozinha, preparo de alimentos. Limpeza de utensílios e vasilhames. Limpeza de panos, tapetes.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Rural F. Carimã	Ivete F. R. Souza. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 143910. Protocolo 12.688/2019.	Atua na cozinha, preparo de alimentos. Limpeza de utensílios e vasilhames. Limpeza de panos, tapetes.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Rural F. Carimã	Vaníza P. de Olivera. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 141500. Protocolo 12.689/2019.	Atua na cozinha, preparo de alimentos. Limpeza de utensílios e vasilhames. Limpeza de panos, tapetes.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Jonas Nunes Cavalcante	Genilda Soares Souza. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 110680. Protocolo 12.628/2019.	Limpeza das dependências, ventiladores, móveis, bebedouros, toalhas, lençóis, etc.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Mateus V. Braz	Juvenília Lima Dias. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 1301772. Protocolo 12.361/2019.	Atua na cozinha, preparação de alimentos. Limpeza de utensílios, vasilhames. Limpeza da cozinha.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Rosalino	Marilza de Amorim Marques. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 161470. Protocolo 11.934/2019.	Realiza limpeza das salas de aula, banheiros, pátio, quadra de esporte e limpeza externa da unidade.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Rosalino	Maria Ap. Marsola Xavier. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 32069. Protocolo 13.311/2019.	Atua na cozinha, preparo de alimentos. Limpeza da mesma, dos utensílios e vasilhames.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola José Antônio	Maria I. de Souza Araújo. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 153800. Protocolo 12.796/2019.	Limpeza de toda unidade, área internas e externas, recolher lixo, limpeza do pátio, banheiros, limpeza de dejetos de pombos, etc.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Educação - Escola Princesa Isabel	Luciene Silva de Souza. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 58530. Protocolo 13.299/2019.	Atua na cozinha, preparação de alimentos. Limpeza de utensílios, vasilhames. Limpeza da cozinha.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Administração - Arquivo Municipal	Irani Souza de Oliveira. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 1553061. Protocolo 13.452/2019.	Limpeza da unidade, calçadas, piso interno, banheiros, tapetes, panos, toalha do banheiro. Limpeza dos arquivos.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Administração - Paço Municipal	Jorge Lindomar Machado. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 125660. Protocolo 10.274/2019.	Limpeza de banheiros, recolhimento de lixos, lavar corredores, varanda da cozinha, varrer o pátio, limpeza do bebedouro, cuida do jardim, faz café, entre outros serviços gerais.	Não Caracterizada a Insalubridade conforme Legislação Aplicável (Portaria n. 3.214/1978 - Normas Regulamentadoras) por ausência do servidor no local de trabalho. Agentes Insalubres não caracterizados. Servidor não encontrado em seu ambiente de trabalho nos dias 08, 09, 11 e 12/04/2019. Conforme informado por sua chefia, não foi apresentado atestado o qual justifica-se sua ausência até o dia 12/04/2019 momento da última visita.
Sec. Cultura - Museu Rosa Bororo	Sara Aparecida L. de Souza. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 109886. Protocolo memo 066/2019.	Limpeza da unidade, portas, janelas, banheiros, móveis e acervos. Limpeza da geladeira. Atende ao público.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Cultura - Biblioteca Municipal	Alice Rosa de Olivera. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 155039. Protocolo 12.180/2019.	Higienização do acervo, limpeza dos livros, estantes, armários (com pano seco, úmido e/ou álcool), atendimento ao público, faz carterinhas, realiza etiquetagem, controle e recebimento de livros novos e usados. Utiliza computador para impressão. Quando há necessidade por falta de servidor da limpeza, realiza a função de varrer o pátio, passar pano no chão, limpar o banheiro.	Não Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica e Portaria n. 3.214/1978 - Normas Regulamentadoras. Agentes insalubres não caracterizados.



Sec. Cultura - Biblioteca Municipal	Aparecida Tavares de Oliveira. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 109983. Protocolo 12.179/2019.	Higienização do acervo, limpeza dos livros, estantes, armários (com pano seco, úmido e/ou álcool), atendimento ao público, faz carterinhas, realiza etiquetagem, controle e recebimento de livros novos e usados. Utiliza computador para impressão. Quando há necessidade por falta de servidor da limpeza, realiza a função de varrer o pátio, passar pano no chão, limpar o banheiro.	Não Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica e Portaria n. 3.214/1978 - Normas Regulamentadoras. Agentes insalubres não caracterizados.
Sec. Cultura - Biblioteca Municipal	Rosa Maria de O. do Nascimento. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 86215. Protocolo 12.308/2019.	Atendimento ao público no balcão. Ajuda o usuário na procura de acervos infantil. Limpeza das prateleiras e balcões (com pano úmido, seco, espanador e/ou álcool).	Não Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica e Portaria n. 3.214/1978 - Normas Regulamentadoras. Agentes insalubres não caracterizados.
Sec. Saúde - PSF Monte Libano	Roseli dos Anjos G. Jardim. Cargo Auxiliar de Saúde Bucal (Téc. em Saúde). Matrícula 115096. Protocolo 13.027/2019.	Preparo do paciente. Auxiliar e instrumentar o profissional nas intervenções clínicas. Manipular materiais de uso odontológico. Executar limpeza e assepsia, entre outras.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Biológico
Sec. Saúde - Policlínica Central	Selma Lúcia Rodrigues. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 135798. Protocolo 13.122/2019.	Atua na limpeza das dependências da unidade. Recolher lixo, limpeza dos banheiros, corredores, entre outras.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Saúde - Policlínica Central	Elza Maria de Arruda. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 342611. Protocolo 13.123/2019.	Atua na limpeza das dependências da unidade. Recolher lixo, limpeza dos banheiros, corredores, entre outras.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Saúde - PSF Conjunto São José	Sebastiana Santos Pereira. Cargo Auxiliar de Enfermagem. Matrícula 128309. Protocolo 10.373/2019.	Contato com pacientes. Doenças infecto contagiosas.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Biológico. Obs.: Servidora já recebe o adicional.
Sec. Saúde - Centro de Zoonoses	Maria Raquel Bello. Cargo Auxiliar de Serviços Diversos. Matrícula 161446. Protocolo 12.654/2019.	Limpeza da unidade, banheiros, pisos, salas, móveis.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Saúde - Manutenção	Luzia Sodrê de Oliveira. Cargo Auxiliar de Serviços Diversos. Matrícula 1555027. Protocolo 13.028/2019.	Limpeza de salas, limpeza de corredor, recolhimento de lixos nas salas e banheiros, limpeza de banheiros. Prepara café.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Saúde - C.S. Cohab	Osmarina Pereira da Silva. Cargo Apoio Instrumental. Matrícula 129135. Protocolo 12.919/2019.	Limpeza da unidade de saúde, banheiros, salas de vacina, consultórios.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.
Sec. Saúde - ESF Rural Vila Bueno e Laboreiro	Amilton Alves da Silva. Cargo Técnico Instrumental (Assist. Adm). Matrícula 50016. Protocolo 13.015/2019.	Limpeza do prédio e pátio.	Caracterizada a Insalubridade conforme LTCAT - MCÉtica, por Agente Físico - umidade.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

PORTARIA Nº 02/2019

Dispõe sobre a designação do servidor Rafael Vicentini Otaviano como responsável pelo controle e execução dos contratos abaixo discriminados.

O Gabinete de Comunicação Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº.02/2017/UCCI, de 30 de Outubro de 2017;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o servidor Rafael Vicentini Otaviano, matrícula 134678, CPF: 979.436.701-72, como responsável pelo controle e execução do contrato:

CONTRATADO	CONTRATOS	OBJETO	VIGÊNCIA
SICIEDADE IMPRESSORA SOUZA LTDA- EPP	101/2019	AQUISIÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) ASSINATURAS DE JORNAL DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT, JUNTO AO GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	18/03/2019 A 18/03/2020

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis, 15 de abril de 2019.

Cleomar B. Pilar
Gestor do Gabinete de Comunicação Social



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

PORTARIA Nº044 /2019

Dispõe sobre a designação do servidor **Leônidas Antônio Claudio Neto**, como responsável pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº.02/2017/UCCI, de 30 de Outubro de 2017;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o servidor **Leônidas Antônio Claudio Neto**, Matrícula nº. 145092, CPF: 537.328.041-00, como responsável pelo controle e execução dos contratos abaixo transcritos:

CONTRATADO	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA
Fundação Júlio Strunbing Muller	89/2018	Locação de imóvel onde está instalado a Escola Municipal de Educação Infantil Rubem Alves de Souza.	01/05/2019 á 30/04/2020

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 16 de Abril de 2019.

Carmem Garcia Monteiro
Secretária Municipal de Educação



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA Nº045/2019

Dispõe sobre a designação do servidor **Otávio Souza dos Santos e seu suplente Clauber Joaquim Ferreira Inácio**, como responsável pelo controle e execução dos contratos abaixo discriminados.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº.02/2017/UCCI, de 30 de Outubro de 2017;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o servidor **Otávio Souza dos Santos**, Matrícula nº1556686., CPF: 052.110.331-24 e seu suplente o servidor **Clauber Joaquim Ferreira Inácio**, Matrícula nº. 194646, CPF: 384.850.101-59, como responsáveis pelo controle e execução dos contratos abaixo transcritos:

CONTRATADO	CONTRATOS	OBJETO	VIGÊNCIA
José Alfredo Mussi de Souza & Cia LTDA	133/2019	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA, SOFTWARE, INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	02/04/2019 á 02/04/2020

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 16 de Abril de 2019.

Carmem Garcia Monteiro
Secretária Municipal de Educação



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

PORTARIA Nº046/2019

Dispõe sobre a designação do servidor **Odair José Mendes Araújo**, como responsável pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº.02/2017/UCCI, de 30 de outubro de 2017;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o servidor **Odair José Mendes Araújo**, Matrícula nº. 150720, CPF: 630.516.131-34, como responsável pelo controle e execução dos contratos abaixo transcritos:

CONTRATADO	CONTRATOS	OBJETO	VIGÊNCIA
J. M. COMERCIO DE LIVROS LTDA	147/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO, EDIÇÃO E CONFECÇÃO DE APOSTILAS PARA ATENDER OS ALUNOS DO CURSINHO MUNICIPAL GRATUITO ZUMBI DOS PALMARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	16/04/2019 á 16/10/2019

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 16 de Abril de 2019.

Carmem Garcia Monteiro
Secretária Municipal de Educação



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA INTERNA N 102– DE 16 DE ABRIL DE 2019.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora: **Giselly Alves da Silva** , CPF nº.972.031.221-15, matrícula nº 1554424, Função: Agente Administrativo, que ficará responsável pelo controle e execução do seguinte contrato:

CONTRATO	ACADEMIA GOIÂNIA FITNESS LTDA - ME
Nº. DO CONTRATO	62/2017
OBJETO	Locação de espaço físico com piscina aquecida, coberta, tratada com ozônio, barras laterais e acessibilidade de rampas e banheiros adaptados, visando atender às necessidades da Secretária de Saúde.
VENCIMENTO	08/05/2019

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2019.

Rondonópolis, 16 de abril de 2019.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 16/04/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
290/2019	169617	Alessandra Aline Blank Angeli	Técnico Instrumental	02 dias – a partir do dia 15/04/2019 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
290/2019	35769	Deusdith Rodrigues	Docente	60 dias – a partir do dia 10/04/2019 – Licença Médica.
290/2019	108235	Elca dos Santos Machado	Docente	60 dias – a partir do dia 11/04/2019 – Licença Médica.
290/2019	14443	Marcilene Pereira Silva	Docente	01 dia – no dia 11/04/2019 – Licença Médica.
290/2019	88951	Rosemeire Nunes da Silva	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 11/04/2019 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.
290/2019	162167	Stefanni Silva Gomes	Docente	15 dias – a partir do dia 11/04/2019 – Prorrogação de Licença Médica.
290/2019	1555709	Debora Joelma Goncalves de Souza Farias	Docente	07 dias – a partir do dia 12/04/2019 – Licença Médica.
290/2019	19224	Ligia Cristina Chaves Goncalves Dutra	Assistente de Desenvolvim ento Educativa	01 dia – no dia 15/04/2019 – Licença Médica.
290/2019	206601	Simone da Silva Felix	Docente	01 dia – no dia 15/04/2019 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
290/2019	31380	Marinalva Alves Almeida	Técnico em Saúde	01 dia – no dia 10/04/2019 – Licença Médica.
290/2019	204005	Arthur Emilio Vieira Leite de Figueiredo	Especialista em Saúde	01 dia – no dia 12/04/2019 – Licença Médica.
290/2019	119229	Luciano Oliveira Neto	Especialista em Saúde	01 dia – no dia 12/04/2019 – Licença Médica.
290/2019	1557766	Thereza Cristina Sampaio Gaino	Especialista em Saúde	01 dia – no dia 12/04/2019 – Licença Médica.
290/2019	122734	Paula Fernanda Garcia de Carvalho	Odontólogo	01 dia – no dia 12/04/2019 – Licença Médica.



290/2019	214965	Julia da Silva Santana	Auxiliar Consultório Dentário	05 dias – a partir do dia 15/04/2019 – Licença Médica.
----------	--------	------------------------	-------------------------------	---

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE TRANSITO E DESENVOLVIMENTO URBANO

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
290/2019	152110	Valdeiro Francisco Custodio	Apoio Instrumental	60 dias – a partir do dia 11/04/2019 – Licença Médica.

Rondonópolis, 16 de abril de 2019.

ELIETE CRISTINA DURAN JULIANI

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.770 DE 09/09/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 5.614 DE 15/12/2008.

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

Código de Publicação: 292/2019

MAT.	NOME	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO
180610	Ângela Ferreira do Nascimento Silva	Docente	Educação	60 dias – no período de 09/07/2019 a 06/09/2019.

Rondonópolis, 16 de abril de 2019.

ELIETE CRISTINA DURAN JULIANI

Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO/ABRIL/2019/SEC.MUN. DE
EDUCAÇÃO.

CONTRATOS

CONTRATO Nº: 1306/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR ZUMBI DOS PALMARES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CH DE 27 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PSS 003/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. Nº. 10.126 DE 15/02/2019

Contratado: CELIO DA SILVA CARNAUBA

Cargo: PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGOGICAS - CURSINHO ZUMBI

Valor Global: 3.312,36 **Dotação:** 39574 02.005.12.362.2208.2331.3190040000.0100000000

Vigência inicial: 04/04/2019 **Vigência inicial:** 31/10/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1307/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR ZUMBI DOS PALMARES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CH DE 27 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PSS 003/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. Nº. 10.126 DE 15/02/2019

Contratada: CLAUDIA REGINA RODRIGUES PEREIRA

Cargo: PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGOGICAS - CURSINHO ZUMBI

Valor Global: 3.312,36 **Dotação:** 39574 02.005.12.362.2208.2331.3190040000.0100000000

Vigência inicial: 04/04/2019 **Vigência inicial:** 31/10/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1308/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR ZUMBI DOS PALMARES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CH DE 27 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PSS 003/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. Nº. 10.126 DE 15/02/2019

Contratada: DIOMAR DE SOUZA SANTOS MOURA

Cargo: PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGOGICAS - CURSINHO ZUMBI

Valor Global: 3.312,36 **Dotação:** 39574 02.005.12.362.2208.2331.3190040000.0100000000

Vigência inicial: 05/04/2019 **Vigência inicial:** 31/10/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1309/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR ZUMBI DOS PALMARES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CH DE 27 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PSS 003/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. Nº. 10.126 DE 15/02/2019

Contratada: ELAINE REGINA SANTOS VIEIRA

Cargo: PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGOGICAS - CURSINHO ZUMBI

Valor Global: 3.312,36 **Dotação:** 39574 02.005.12.362.2208.2331.3190040000.0100000000

Vigência inicial: 04/04/2019 **Vigência inicial:** 31/10/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO



CONTRATO Nº: 1310/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR ZUMBI DOS PALMARES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CH DE 27 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PSS 003/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. Nº. 10.126 DE 15/02/2019

Contratada: ELIZETE DA SILVA BARBOZA

Cargo: PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGOGICAS - CURSINHO ZUMBI

Valor Global: 3.312,36

Dotação: 39574 02.005.12.362.2208.2331.3190040000.0100000000

Vigência inicial: 04/04/2019 **Vigência inicial:** 31/10/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1311/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR ZUMBI DOS PALMARES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CH DE 27 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PSS 003/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. Nº. 10.126 DE 15/02/2019

Contratada: EVA PEREIRA MARQUES DE ARAUJO

Cargo: PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGOGICAS - CURSINHO ZUMBI

Valor Global: 3.312,36 **Dotação:** 39574 02.005.12.362.2208.2331.3190040000.0100000000

Vigência inicial: 04/04/2019 **Vigência inicial:** 31/10/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1312/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR ZUMBI DOS PALMARES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CH DE 27 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PSS 003/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. Nº. 10.126 DE 15/02/2019

Contratada: GISLAINE DA HUNGRIA ANDRADE

Cargo: PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGOGICAS - CURSINHO ZUMBI

Valor Global: 3.312,36 **Dotação:** 39574 02.005.12.362.2208.2331.3190040000.0100000000

Vigência inicial: 04/04/2019 **Vigência inicial:** 31/10/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1313/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR ZUMBI DOS PALMARES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CH DE 27 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PSS 003/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. Nº. 10.126 DE 15/02/2019

Contratada: MARIA VALDILUCE SILVA OLIVEIRA CARLOS

Cargo: PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGOGICAS - CURSINHO ZUMBI

Valor Global: 3.312,36 **Dotação:** 39574 02.005.12.362.2208.2331.3190040000.0100000000

Vigência inicial: 04/04/2019 **Vigência inicial:** 31/10/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1314/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR ZUMBI DOS PALMARES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CH DE 27 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PSS 003/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. Nº. 10.126 DE 15/02/2019

Contratada: SUELY PEREIRA DE SOUZA

Cargo: PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGOGICAS - CURSINHO ZUMBI

Valor Global: 3.312,36 **Dotação:** 39574 02.005.12.362.2208.2331.3190040000.0100000000



Vigência inicial: 05/04/2019 **Vigência inicial:** 31/10/2019
Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1315/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR ZUMBI DOS PALMARES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CH DE 27 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PSS 003/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. Nº. 10.126 DE 15/02/2019

Contratada: VANDERLENE PAZZA

Cargo: PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGOGICAS - CURSINHO ZUMBI

Valor Global: 3.312,36 **Dotação:** 39574 02.005.12.362.2208.2331.3190040000.0100000000

Vigência inicial: 04/04/2019 **Vigência inicial:** 31/10/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1316/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/1º SEMESTRE/FAIR, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CMEI JOAO LOPES, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: SUELLEN CRISTINA BITTENCOURT DE ANDRADE

Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO

Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39745 02.005.12.365.2210.2049.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 02/04/2019 **Vigência inicial:** 31/12/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1317/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/5º SEMESTRE/EDUCACENTER, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEI ELAINE APARECIDA, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: AVAMEIRE SOUZA OLIVEIRA DE ALMEIDA BESSA

Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO

Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39745 02.005.12.365.2210.2049.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 01/04/2019 **Vigência inicial:** 31/12/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1318/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/2º ANO/UFMT, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CMEI WIDISNEY APARECIDO PEREIRA RODRIGUES, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: CIBELE FERNANDES MANGABEIRA ARAUJO

Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO

Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39745 02.005.12.365.2210.2049.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 03/04/2019 **Vigência inicial:** 31/12/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1319/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/1º SEMESTRE/UNOPAR, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CMEI MAE MARGARIDA, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: ELAINE PRATES BARBOSA



Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO

Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39745 02.005.12.365.2210.2049.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 04/04/2019 **Vigência inicial:** 31/12/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1320/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/1º MODULO/UNIASSELVI, PARA PRESTAR SERVIÇOS UMEI JONAS NUNES, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: JOSEANE RODRIGUES ROSA

Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO

Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39745 02.005.12.365.2210.2049.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 08/04/2019 **Vigência inicial:** 31/12/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1321/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/1º MODULO/ANHANGUERA, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CMEI GIOVANNI GOMES, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: KEITIENE BARROS DE SOUZA

Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO

Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39745 02.005.12.365.2210.2049.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 04/04/2019 **Vigência inicial:** 31/12/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1322/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/1º SEMESTRE/ANHANGUERA DE RONDONOPOLIS, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA UMEI JONAS, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: LIDIANE DE SOUZA PASSOS

Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO

Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39745 02.005.12.365.2210.2049.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 09/04/2019 **Vigência inicial:** 01/05/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1323/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/1º SEMESTRE/UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEI SELMA DOHO, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: NEIDE PEREIRA DA MOTA

Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO

Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39745 02.005.12.365.2210.2049.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 10/04/2019 **Vigência inicial:** 31/12/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1324/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/4ª SERIE/FAIR, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF CENTRO POPULAR DE AÇÃO COMUNITARIA SAO JOSE, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: ELIANE SANTOS DE ALMEIDA

Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO



Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39731 02.005.12.361.2209.2042.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 10/04/2019 **Vigência final:** 31/12/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1325/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PSICOLOGIA/8ª SERIE/FAESP, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF ALBINO, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: NATALI CAUANI ARAUJO ALVES

Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO

Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39731 02.005.12.361.2209.2042.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 09/04/2019 **Vigência final:** 13/11/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1326/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/2º SEMESTRE/FAIR, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF ARÃO, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.

Contratada: THAYNARA GUIMARAES DA SILVA

Cargo: ESTAGIARIO EDUCACAO

Valor Global: 1.017,96 **Dotação:** 39731 02.005.12.361.2209.2042.3390360000.0101000000

Vigência inicial: 01/04/2019 **Vigência final:** 31/12/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1328/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF RURAL CARIMA, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: MARCIA FERNANDES SILVA

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39722 02.005.12.361.2209.2042.3190040000.0101000000

Vigência inicial: 03/04/2019 **Vigência final:** 12/07/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1330/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CMEI AUGUSTIM ALVES DE OLIVEIRA, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: WANESSA DOS SANTOS GONCALVES PEREIRA DA COSTA

Cargo: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39739 02.005.12.365.2210.2049.3190040000.0101000000

Vigência inicial: 03/04/2019 **Vigência final:** 06/08/2019

Secretaria: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CONTRATO Nº: 1335/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMPG GISÉLIO DA NÓBREGA, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: DERLI PERINELLI DE SOUZA

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 01/04/2019 **Vigência final:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO



CONTRATO Nº: 1327/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CMEI IRACY PEREIRA DA CONCEIÇÃO ARAUJO, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: ARIELY STEFANY PEREIRA DA SILVA

Cargo: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39918 02.011.12.365.2210.2301.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 01/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1329/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEI MACHADO DE ASSIS, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: CASSIANA APARECIDA MISSAU

Cargo: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39918 02.011.12.365.2210.2301.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 03/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1331/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA UMEI JONAS NUNES CAVALCANTE, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

Cargo: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39918 02.011.12.365.2210.2301.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 10/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1332/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CMEI CELINA FIALHO BEZERRA, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: MARCIA LEITE DA COSTA GOMES

Cargo: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39918 02.011.12.365.2210.2301.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 03/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1333/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF PRINCESA ISABEL, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: CARLA REGINA CARDOSO

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 1.870,89 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 02/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1334/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA UMEI MONTEIRO LOBATO, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: MARIA ROSA FAGUNDES SOARES



Cargo: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39918 02.011.12.365.2210.2301.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 08/04/2019 **Vigência inicial:** 06/07/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1336/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEI ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: MATILDE MENDES DE OLIVEIRA

Cargo: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39918 02.011.12.365.2210.2301.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 02/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1337/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA UMEI NATALIA MAXIMO LIMA, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: ROSILENE DE FREITAS COSTA

Cargo: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39918 02.011.12.365.2210.2301.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 02/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1338/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMPG GISÉLIO DA NÓBREGA, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: EDVALDA GONCALVES DA SILVA

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 01/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1339/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF PROF EVANIA RODRIGUES, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: ELIANE GONCALVES RIBEIRO

Cargo: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 10/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1340/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA UMEI MONTEIRO LOBATO, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: SERISLEY JOAQUINA PINHEIRO FERNANDES ERCICO

Cargo: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39918 02.011.12.365.2210.2301.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 02/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1341/2019



Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF MELCHIADES FIGUEIREDO MIRANDA, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: ELIANE RODRIGUES GUIMARAES

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 09/04/2019 **Vigência inicial:** 06/07/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1342/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEB PROFº EVANIA RODRIGUES DA SILVA NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: KESSIA ANTONIA CARNAIBA TEIXEIRA

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 01/04/2019 **Vigência inicial:** 25/06/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1343/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EM APARECIDA DE SOUSA VETORASSO, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 15 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: FABIANA TRINDADE SILVERIO

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 1.403,17 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 01/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1344/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF FIRMICIO ALVES BARRETO, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 12 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratado: LEANDRO SOARES MARTINHO

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 1.122,54 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 02/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1345/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF FIRMICIO ALVES BARRETO, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: MARIA SELMA DOS SANTOS ANDRADE

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 03/04/2019 **Vigência inicial:** 01/05/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1346/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF BONIFACIO SACHETTI, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN.



Nº. 10.060/2018.

Contratada: MARILETH SILVA FRANCO

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.432,1600 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 03/04/2019 **Vigência inicial:** 26/04/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1347/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF ARAO GOMES BEZERRA, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratado: OSVALDO LEANDRO PEREIRA LIMA

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.245,07 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 10/04/2019 **Vigência inicial:** 11/05/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1348/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF FIRMICIO ALVES BARRETO, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: ROSIMERE SOARES FERREIRA DOS SANTOS

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 02/04/2019 **Vigência inicial:** 18/07/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1349/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF ALBINO SALDANHA DANTAS, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: TALYNA MARIA CASTELLAR

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 01/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº: 1350/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF EDIVALDO ZULLIANI, NA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2019/SMGP E A LEI MUN. Nº. 10.060/2018.

Contratada: JOSE HENRIQUE DE SOUZA ALVES

Cargo: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Valor Global: 2.432,16 **Dotação:** 39911 02.011.12.361.2209.2300.3190040000.0118000000

Vigência inicial: 02/04/2019 **Vigência inicial:** 06/08/2019

Secretaria: 11 - FUNDO MANUT. DES. EDUC. BÁS. VALORIZ. PROFIS. EDUCAÇÃO

Rondonópolis/MT, 16 de abril de 2019.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA SABATINI
GERENTE DE DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2018

EMPRESA: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS – HOSPITALARES S/A.

Foi apresentado pela empresa condenada pedido de reconsideração da decisão administrativa em apreciação ao pedido de reconsideração de decisão anteriormente emitida na qual condenou a referida empresa, sendo emitida em 14 de dezembro de 2018 e publicada em 26 de dezembro de 2018.

A empresa, intimada por AR, em 15 de janeiro de 2019, requereu a reconsideração da decisão ratificada pela autoridade competente, aduzindo, em síntese, que: a) que a empresa quando da participação de licitações sempre consulta a disponibilidade aos seus fabricantes; b) que ocorreram situações que não dependiam do esforço e atuação da Medilar; c) que em casos fortuitos e alheios à vontade e gerenciamento da Medilar, alguns pedidos acabaram sendo realizados muito tempo maior do que o razoável; d) que a Medilar compareceu perante a esta Administração sinalizando e informando o *status* de cada mercadoria adquirida, de modo que pudesse manter o cliente sempre informado da situação; e) que o Município avalie a conduta da empresa com base na razoabilidade, com transparência e boa-fé; e f) que a aplicação da penalidade pecuniária se mostrou exacerbada, sendo possível e adequado a reconsideração da decisão para converter a sanção em advertência.

Em diligência, foi questionado à assessoria jurídica se a empresa entrou em contato com a Secretaria de Saúde sinalizando e informando a respeito da mercadoria (Prednisolona 3mg) adquirido por meio do contrato n.º 348/2018, oportunidade na qual, respondeu que não foi mantido nenhum contato acerca de tal medicação.

Sendo assim, como a empresa não apresentou fatos ou documentos novos que pudessem provocar o juízo de reconsideração acerca da decisão administrativa emitida, mantenho a decisão administrativa, devidamente ratificada pela autoridade competente, emitida em 14 de dezembro de 2018.

Rondonópolis – MT, 09 de abril de 2019.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS (CODER)

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2019

A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, através DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO devidamente designada, torna público o **adiamento** da sessão pública que seria realizada no dia 17/04/2019 às 14h00min para recebimento e abertura dos envelopes de licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 007/2019, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSOS SETORES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER**. De acordo com o que determina a legislação vigente fica a **sessão ADIADA, em virtude da CIA ter determinado Luto na tarde de 17/04/2019, sendo a nova data de abertura do certame dia 18/04/2019 às 14h00min**. O processo licitatório obedecerá aos dispostos na Lei nº 10.520/2002 juntamente com a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, assim como nas demais normas vigentes aplicáveis ao caso.

Dúvidas e esclarecimentos: Telefone (66) 3439-3420, e-mail: assessoria.coder@gmail.com

Rondonópolis, 16 de abril de 2019.

**Ana Beatriz de S. Rocha
Pregoeira**



SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS (SANEAR)

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019.

O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da licitação em epígrafe: **LOTE 01 - MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERAMENTAS E EPI'S LTDA-EPP, com o valor de R\$970,00. LOTE 02 - MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERAMENTAS E EPI'S LTDA-EPP, com o valor de R\$1.690,00. LOTE 03 - MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERAMENTAS E EPI'S LTDA-EPP, com o valor de R\$6.400,00. LOTE 04 - MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERAMENTAS E EPI'S LTDA-EPP, com o valor de R\$77.500,00. LOTE 05 - MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERAMENTAS E EPI'S LTDA-EPP, com o valor de R\$765,00. LOTE 06 - MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERAMENTAS E EPI'S LTDA-EPP, com o valor de R\$73.450,00. LOTE 07 - ROMUALDO JOSE DA SILVA NETO-ME, com o valor de R\$6.283,00. LOTE 08 - MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERAMENTAS E EPI'S LTDA-EPP, com o valor de R\$19.400,00. LOTE 09 - MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERAMENTAS E EPI'S LTDA-EPP, com o valor de R\$68.800,00. LOTE 10 - MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERAMENTAS E EPI'S LTDA-EPP, com o valor de R\$20.700,00. LOTE 11 - MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERAMENTAS E EPI'S LTDA-EPP, com o valor de R\$24.000,00.**

Rondonópolis-MT, 16 de abril de 2019.

Mariley Barros Soares
Pregoeira

EM BRANCO